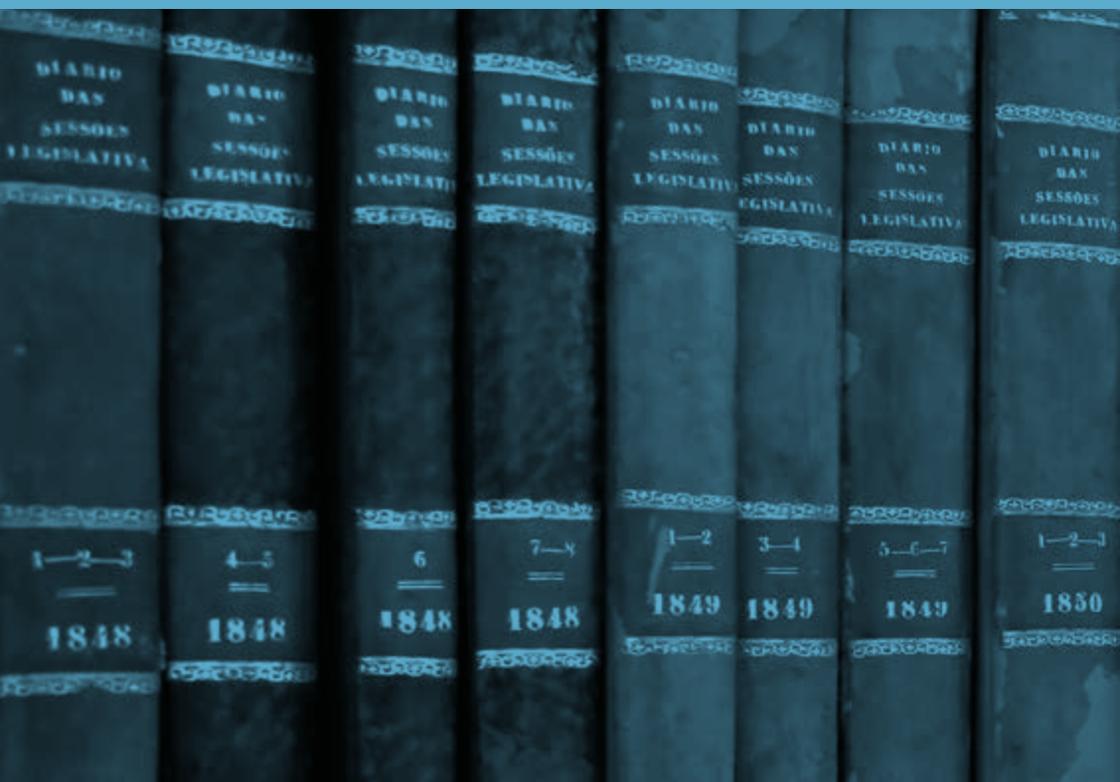


COLETÂNEA PARLAMENTAR

LISBOA 2022



COLETÂNEA PARLAMENTAR

LISBOA 2022



COLETÂNEA PARLAMENTAR

LISBOA 2022



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Título

Coletânea Parlamentar 2022

Edição

Assembleia da República – Divisão de Edições

Iniciativa

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Consolidação dos diplomas e notas

Maria Leitão

Coordenação editorial e revisão

Noémia Bernardo

Capa e design

Filipa Pissarra

Fotografia da capa

Nuno Timóteo

Paginação

Charola

ISBN

978-972-556-776-0

Lisboa, fevereiro 2022

© Assembleia da República. Direitos reservados nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2008, de 30 de julho.

Nota: A leitura da presente publicação não dispensa a consulta dos originais publicados no *Diário da República*.

ÍNDICE GERAL

4	Índice geral
8	Índice do articulado
25	Nota prévia
1. Estatuto dos Deputados e normas complementares	
27	Estatuto dos Deputados Lei n.º 7/93, de 1 de março
68	Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro
74	Critérios orientadores em matéria de ofertas e hospitalidade recebidas pelos Deputados à Assembleia da República Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados
79	Regime de presenças e faltas ao Plenário Resolução da Assembleia da República n.º 21/2009, de 26 de março
82	Princípios gerais de atribuição de abonos para apoio à atividade política dos Deputados Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho
95	Exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos Lei n.º 52/2019, de 31 de julho
128	Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos Lei n.º 4/85, de 9 de abril
143	Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos Lei n.º 34/87, de 16 de julho
170	Estatuto da Entidade para a Transparência Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro

2. Assembleia da República e União Europeia

- 185 **Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia**
Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto
- 200 **Posição da Assembleia da República sobre o acompanhamento interparlamentar da política externa e de segurança comum e da política comum de segurança e defesa**
Resolução da Assembleia da República n.º 85/2011, de 11 de abril

3. Participação e Representação da Assembleia da República em Entidades Exteriores

- 203 **Mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República**
Lei n.º 18/94, de 23 de maio
- 204 **Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia da República**
Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro
- 205 **Participação da Assembleia da República em Organizações Parlamentares Internacionais**
Resolução da Assembleia da República n.º 142/2015, de 17 de dezembro
- 209 **Grupos parlamentares de amizade**
Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de janeiro
- 215 **Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais e grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais**
Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004, de 23 de julho
- 218 **Deslocações internacionais de Deputados**
Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011,
do Presidente da Assembleia da República

4. Boas Práticas, Avaliação de Impacto de Género e Publicação, Identificação e Formulário dos Diplomas

- 223 **Guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas dos Deputados**
Resolução da Assembleia da República n.º 18/2008, de 15 de maio
- 233 **Avaliação de impacto de género de atos normativos**
Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro
- 240 **Publicação, identificação e formulário dos diplomas**
Lei n.º 74/98, de 11 de novembro

5. Direito de Oposição, Inquéritos Parlamentares, Direito de Petição e Iniciativa Legislativa de Cidadãos

- 258 **Estatuto do Direito de Oposição**
Lei n.º 24/98, de 26 de maio
- 263 **Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares**
Lei n.º 5/93, de 1 de março
- 283 **Exercício do direito de petição**
Lei n.º 43/90, de 10 de agosto
- 306 **Iniciativa legislativa de cidadãos**
Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

6. Diplomas complementares

- 314 **Audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas**
Lei n.º 40/96, de 31 de agosto
- 317 **Procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo**
Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro

322 **Regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos**

Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro

325 **Utilização das telas de projeção na Sala das Sessões**

Deliberação n.º 3/X (4.ª) da Mesa da Assembleia da República, de 21 de abril de 2009

ÍNDICE DO ARTICULADO

27	ESTATUTO DOS DEPUTADOS	
28	Capítulo I	- Do mandato
28	Artigo 1.º	- Natureza e âmbito do mandato
29	Artigo 2.º	- Início e termo do mandato
29	Artigo 3.º	- Verificação de poderes
29	Artigo 4.º	- Suspensão do mandato
30	Artigo 5.º	- Substituição temporária por motivo relevante
32	Artigo 6.º	- Cessação da suspensão
33	Artigo 7.º	- Renúncia do mandato
33	Artigo 8.º	- Perda do mandato
35	Artigo 9.º	- Substituição dos Deputados
36	Capítulo II	- Imunidades
36	Artigo 10.º	- Irresponsabilidade
36	Artigo 11.º	- Imunidades
38	Capítulo III	- Condições de exercício do mandato
38	Artigo 12.º	- Condições de exercício da função de Deputado
40	Artigo 13.º	- Indemnização por danos
41	Artigo 14.º	- Deveres dos Deputados
42	Artigo 15.º	- Direitos dos Deputados
44	Artigo 16.º	- Subsídios
46	Artigo 16.º-A	- Ajudas de custo
46	Artigo 16.º-B	- Residência efetiva
47	Artigo 16.º-C	- Seguros e assistência
48	Artigo 17.º	- Utilização de serviços postais e de comunicações
48	Artigo 18.º	- Regime de previdência
48	Artigo 19.º	- Garantias de trabalho e benefícios sociais
49	Artigo 20.º	- Incompatibilidades
53	Artigo 21.º	- Impedimentos
56	Artigo 21.º-A	- Impedimentos aplicáveis a sociedades
57	Artigo 21.º-B	- Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos
58	Artigo 22.º	- Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos
58	Artigo 23.º	- Faltas
59	Artigo 24.º	- Ausências
59	Artigo 25.º	- Protocolo

60	Capítulo IV – Registo de interesses
60	Artigo 26.º – Obrigações declarativas e registo de interesses
62	Artigo 27.º – Eventual conflito de interesses
63	Artigo 27.º-A – Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados
65	Capítulo V – Antigos Deputados e Deputados honorários
65	Artigo 28.º – Antigos Deputados
66	Artigo 29.º – Deputado honorário
67	Capítulo VI – Disposições finais e transitórias
67	Artigo 30.º – Encargos
67	Artigo 31.º – Disposição revogatória
67	Anexo – Cartão especial de identificação
68	CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
68	Artigo 1.º – Objeto e âmbito
68	Artigo 2.º – Princípios gerais
69	Artigo 3.º – Primado da prossecução do interesse público
69	Artigo 4.º – Liberdade e independência no exercício do mandato
69	Artigo 5.º – Urbanidade e lealdade institucional
69	Artigo 6.º – Diligência
69	Artigo 7.º – Responsabilidade política
70	Artigo 8.º – Transparência
70	Artigo 9.º – Deveres dos Deputados
71	Artigo 10.º – Ofertas
72	Artigo 11.º – Hospitalidade
73	Artigo 12.º – Aplicação do Código
74	CRITÉRIOS ORIENTADORES EM MATÉRIA DE OFERTAS E HOSPITALIDADE RECEBIDAS PELOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
74	Artigo 1.º – Objeto
74	Artigo 2.º – Dever de apresentação de ofertas
75	Artigo 3.º – Ofertas aceites em nome da Assembleia da República ou dirigidas à Assembleia da República
75	Artigo 4.º – Destino final das ofertas

- 76 Artigo 5.º – Registo de ofertas
- 76 Artigo 6.º – Registo de hospitalidade e deslocações
- 77 Artigo 7.º – Acompanhamento da aplicação da Deliberação

79 **REGIME DE PRESENÇAS E FALTAS AO PLENÁRIO**

82 **PRINCÍPIOS GERAIS DE ATRIBUIÇÃO DE ABONOS PARA APOIO À ATIVIDADE POLÍTICA DOS DEPUTADOS**

82 **Secção I – Objeto**

- 82 Artigo 1.º – Objeto

83 **Secção II – Abonos de tipo geral**

- 83 Artigo 2.º – Procedimentos
- 84 Artigo 3.º – Escolha do meio de transporte
- 85 Artigo 4.º – Deslocação de Deputados
- 86 Artigo 5.º – Abono para trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa
- 87 Artigo 6.º – Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral
- 87 Artigo 7.º – Substituições e faltas

87 **Secção III – Abonos decorrentes de atividades parlamentares específicas**

- 87 Artigo 8.º – Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração
- 88 Artigo 9.º – Deslocações em representação parlamentar no País
- 89 Artigo 10.º – Delegações parlamentares ao estrangeiro

90 **Secção IV – Disposições gerais**

- 90 Artigo 11.º – Deslocações em avião de Deputados e delegações
- 90 Artigo 12.º – Documentação relativa às ajudas de custo
- 91 Artigo 13.º – Alojamento
- 91 Artigo 14.º – Alterações de voos
- 91 Artigo 15.º – Utilização de viatura própria
- 92 Artigo 16.º – Viaturas oficiais

93 **Secção V – Disposições administrativas**

- 93 Artigo 17.º – Critérios de processamento dos abonos
- 93 Artigo 18.º – Marcação de viagens e alojamento
- 93 Artigo 19.º – Utilização de programas de fidelização de companhias aéreas
- 94 Artigo 20.º – Deslocações dos funcionários parlamentares

94	Secção VI	- Disposições finais
94	Artigo 21.º	- Casos omissos
94	Artigo 22.º	- Revogação e produção de efeitos
95	EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS	
95	Capítulo I	- Disposições preliminares
95	Artigo 1.º	- Objeto
95	Artigo 2.º	- Cargos políticos
96	Artigo 3.º	- Altos cargos públicos
97	Artigo 4.º	- Juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores
97	Artigo 5.º	- Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público
97	Capítulo II	- Do exercício do mandato
97	Artigo 6.º	- Exclusividade
98	Artigo 7.º	- Autarcas
99	Artigo 8.º	- Atividades anteriores
100	Artigo 9.º	- Impedimentos
102	Artigo 10.º	- Regime aplicável após cessação de funções
102	Artigo 11.º	- Regime sancionatório
103	Artigo 12.º	- Nulidade
104	Capítulo III	- Das obrigações declarativas
104	Artigo 13.º	- Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos
106	Artigo 14.º	- Atualização da declaração
107	Artigo 15.º	- Registo de interesses
108	Artigo 16.º	- Ofertas institucionais e hospitalidades
109	Artigo 17.º	- Acesso e publicidade
112	Artigo 18.º	- Incumprimento das obrigações declarativas
113	Artigo 18.º-A	- Desobediência qualificada e ocultação intencional de património
114	Artigo 19.º	- Códigos de Conduta
115	Artigo 20.º	- Fiscalização
115	Artigo 21.º	- Dever de colaboração

115	Capítulo IV	- Disposições finais
115	Artigo 22.º	- Crimes de responsabilidade
116	Artigo 23.º	- Aplicação aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas
116	Artigo 24.º	- Norma revogatória
116	Artigo 25.º	- Norma transitória
117	Artigo 26.º	- Entrada em vigor
118	Anexo	- Modelo de declaração de rendimentos, património e interesses
128	ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS	
130	Título I	- Remunerações dos titulares de cargos políticos
130	Capítulo I	- Disposições gerais
130	Artigo 1.º	- Titulares de cargos políticos
130	Artigo 2.º	- Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos
131	Artigo 3.º	- Ajudas de custo
131	Artigo 4.º	- Viaturas oficiais
132	Capítulo II	- Presidente da República
132	Artigo 5.º	- Remunerações do Presidente da República
132	Artigo 6.º	- Residência oficial
132	Capítulo III	- Presidente da Assembleia da República
132	Artigo 7.º	- Remuneração do Presidente da Assembleia da República
132	Artigo 8.º	- Residência oficial
133	Capítulo IV	- Membros do Governo
133	Artigo 9.º	- Remunerações do Primeiro-Ministro
133	Artigo 10.º	- Residência oficial
133	Artigo 11.º	- Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros
133	Artigo 12.º	- Remunerações dos ministros
134	Artigo 13.º	- Remunerações dos secretários de Estado
134	Artigo 14.º	- Remunerações dos subsecretários de Estado
134	Capítulo V	- Juízes do Tribunal Constitucional
134	Artigo 15.º	- Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional

135	Capítulo VI – Deputados à Assembleia da República
135	Artigo 16.º – Remunerações dos Deputados
136	Artigo 17.º – Outros subsídios
136	Artigo 18.º – Senhas das comissões
137	Artigo 19.º – Direito de opção
137	Artigo 20.º – Regime fiscal
137	Capítulo VII – Representantes da República nas Regiões Autónomas
137	Artigo 21.º – Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas
138	Artigo 22.º – Residência oficial
138	Capítulo VIII – Membros do Conselho de Estado
138	Artigo 23.º – Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado
139	Título II – Subvenções dos titulares de cargos políticos
139	Artigo 24.º – Subvenção mensal vitalícia
139	Artigo 25.º – Cálculo da subvenção mensal vitalícia
140	Artigo 26.º – Suspensão da subvenção mensal vitalícia
140	Artigo 27.º – Acumulação de pensões
140	Artigo 28.º – Transmissão do direito à subvenção
141	Artigo 29.º – Subvenção em caso de incapacidade
141	Artigo 30.º – Subvenção de sobrevivência
141	Artigo 31.º – Subsídio de reintegração
142	Título III – Disposições finais e transitórias
142	Artigo 32.º – –
142	Artigo 33.º – Produção de efeitos
143	CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS
144	Capítulo I – Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral
144	Artigo 1.º – Âmbito da presente lei
144	Artigo 2.º – Definição genérica
144	Artigo 3.º – Cargos políticos
145	Artigo 3.º-A – Altos cargos públicos

145	Artigo 4.º	- Punibilidade da tentativa
146	Artigo 5.º	- Agravação especial
146	Artigo 6.º	- Atenuação especial
146	Artigo 6.º-A	- Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas
147	Capítulo II	- Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial
147	Artigo 7.º	- Traição à Pátria
147	Artigo 8.º	- Atentado contra a Constituição da República
147	Artigo 9.º	- Atentado contra o Estado de direito
147	Artigo 10.º	- Coação contra órgãos constitucionais
148	Artigo 11.º	- Prevaricação
148	Artigo 12.º	- Denegação de justiça
148	Artigo 13.º	- Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal
149	Artigo 14.º	- Violação de normas de execução orçamental
149	Artigo 15.º	- Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias
149	Artigo 16.º	- Recebimento ou oferta indevidos de vantagem
151	Artigo 17.º	- Corrupção passiva
151	Artigo 18.º	- Corrupção ativa
152	Artigo 18.º-A	- Violação de regras urbanísticas
153	Artigo 19.º	- Agravação
154	Artigo 19.º-A	- Dispensa ou atenuação de pena
157	Artigo 20.º	- Peculato
158	Artigo 21.º	- Peculato de uso
158	Artigo 22.º	- Peculato por erro de outrem
158	Artigo 23.º	- Participação económica em negócio
159	Artigo 24.º	- Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal
159	Artigo 25.º	- Recusa de cooperação
159	Artigo 26.º	- Abuso de poderes
160	Artigo 27.º	- Violação de segredo
160	Capítulo III	- Das penas acessórias e dos efeitos das penas
160	Artigo 27.º-A	- Penas acessórias
161	Artigo 28.º	- Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República
161	Artigo 29.º	- Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza eletiva
162	Artigo 30.º	- Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro
162	Artigo 31.º	- Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não eletiva

163	Capítulo IV – Regras especiais de processo
163	Artigo 32.º – Princípio geral
163	Artigo 33.º – Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República
163	Artigo 34.º – Regras especiais aplicáveis a Deputado à Assembleia da República
164	Artigo 35.º – Regras especiais aplicáveis a membro do Governo
164	Artigo 36.º – Regras especiais aplicáveis a Deputado ao Parlamento Europeu
165	Artigo 37.º – Regras especiais aplicáveis a Deputados à Assembleia Legislativa
165	Artigo 38.º – Regras especiais aplicáveis a Deputado à Assembleia Legislativa de Macau
166	Artigo 39.º – Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional
166	Artigo 40.º – Da não intervenção do júri
166	Artigo 41.º – Do direito de ação
167	Artigo 42.º – Julgamento em separado
167	Artigo 43.º – Liberdade de alteração do rol das testemunhas
167	Artigo 44.º – Denúncia caluniosa
168	Capítulo V – Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político
168	Artigo 45.º – Princípios gerais
168	Artigo 46.º – Dever de indemnizar em caso de absolvição
169	Artigo 47.º – Opção do foro
169	Artigo 48.º – Regime de prescrição
169	Capítulo VI – Disposição final
169	Artigo 49.º – Entrada em vigor
170	ESTATUTO DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA
170	Artigo 1.º – Objeto
170	Artigo 2.º – Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
174	Artigo 3.º – Alteração sistemática à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
174	Artigo 4.º – Instalação da Entidade para a Transparência
174	Artigo 5.º – Regime transitório
175	Artigo 6.º – Norma revogatória
175	Artigo 7.º – Entrada em vigor

176	Anexo	- Estatuto da Entidade para a Transparência
176	Capítulo I	- Natureza e sede
176	Artigo 1.º	- Objeto
176	Artigo 2.º	- Natureza
176	Artigo 3.º	- Sede
177	Capítulo II	- Composição e estatuto dos membros
177	Artigo 4.º	- Composição
177	Artigo 5.º	- Modo de designação
177	Artigo 6.º	- Incompatibilidades
178	Artigo 7.º	- Estatuto dos membros
179	Capítulo III	- Competências
179	Artigo 8.º	- Competências
180	Artigo 9.º	- Recomendações
180	Capítulo IV	- Organização e funcionamento
180	Artigo 10.º	- Deliberações
180	Artigo 11.º	- Funcionamento
181	Artigo 12.º	- Dever de sigilo
181	Capítulo V	- Deveres para com a Entidade
181	Artigo 13.º	- Dever de colaboração
181	Artigo 14.º	- Dever de comunicação de dados
182	Capítulo VI	- Controlo das declarações
182	Artigo 15.º	- Base de dados
182	Artigo 16.º	- Acesso às declarações únicas
182	Artigo 17.º	- Recurso das decisões da Entidade
183	Artigo 18.º	- Regulamentos
185	ACOMPANHAMENTO, APRECIÇÃO E PRONÚNCIA PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA	
185	Artigo 1.º	- Objeto
186	Artigo 1.º-A	- Pronúncia
186	Artigo 2.º	- Pronúncia no âmbito de matérias de competência legislativa reservada
187	Artigo 3.º	- Pronúncia sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade
187	Artigo 4.º	- Meios de acompanhamento e apreciação

190	Artigo 5.º	- Informação à Assembleia da República
193	Artigo 6.º	- Comissão de Assuntos Europeus
195	Artigo 7.º	- Processo de apreciação
197	Artigo 7.º-A	- Audição de personalidades nomeadas ou designadas pelo Governo para cargos da União Europeia
198	Artigo 8.º	- Recursos humanos, técnicos e financeiros
198	Artigo 9.º	- Âmbito
198	Artigo 10.º	- Cargos de natureza não jurisdicional
198	Artigo 11.º	- Cargos de natureza jurisdicional
199	Artigo 12.º	- Revogação

200 **POSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTERPARLAMENTAR
DA POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM
E DA POLÍTICA COMUM DE SEGURANÇA E DEFESA**

203 **MANDATO DOS TITULARES DE CARGOS EXTERIORES
À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

203	Artigo 1.º	- Duração do mandato
203	Artigo 2.º	- Cessação do mandato

204 **DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES
À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

204	Artigo 1.º	- -
204	Artigo 2.º	- -

205 **PARTICIPAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM
ORGANIZAÇÕES PARLAMENTARES INTERNACIONAIS**

205	Artigo 1.º	- Adesão
205	Artigo 2.º	- Constituição das delegações
206	Artigo 3.º	- Mandato
207	Artigo 4.º	- Composição das delegações
207	Artigo 5.º	- Competências
207	Artigo 6.º	- Presidência
207	Artigo 7.º	- Funcionamento

- 208 Artigo 8.º - Normas subsidiárias
208 Artigo 9.º - Norma revogatória

209 **GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE**

- 209 Artigo 1.º - Noção
209 Artigo 2.º - Âmbito
210 Artigo 3.º - Designação
210 Artigo 4.º - Objeto
210 Artigo 5.º - Poderes
211 Artigo 6.º - Composição
211 Artigo 7.º - Formação
212 Artigo 8.º - Órgãos
212 Artigo 9.º - Programa de atividades
212 Artigo 10.º - Relatório
213 Artigo 11.º - Publicações
213 Artigo 12.º - Apoio
213 Artigo 13.º - Financiamento
213 Artigo 14.º - Reciprocidade
214 Artigo 15.º - Colaboração
214 Artigo 16.º - Coordenação
214 Artigo 17.º - Delegação
215 Artigo 18.º - Norma revogatória

216 **GRUPOS DE PARLAMENTARES CONEXOS COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS E GRUPOS DE PARLAMENTARES MEMBROS OU APOIANTES DE ASSOCIAÇÕES INTERNACIONAIS**

- 216 Artigo 1.º - Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais
217 Artigo 2.º - Grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais
217 Artigo 3.º - Relatório

218 **DESLOCAÇÕES INTERNACIONAIS DE DEPUTADOS, QUER NO ÂMBITO DAS DELEGAÇÕES PERMANENTES A QUE PERTENCEM, QUER NO ÂMBITO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES, E DAS SUAS DESLOCAÇÕES A TÍTULO INDIVIDUAL**

223	GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE REQUERIMENTOS E PERGUNTAS DOS DEPUTADOS
224	1. Introdução
225	2. Deliberação n.º 2/X (3.ª) da Mesa da Assembleia da República
226	3. Perguntas
227	4. Requerimentos
228	5. Respostas
229	6. Procedimentos
233	AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DE ATOS NORMATIVOS
233	Capítulo I – Disposições gerais
233	Artigo 1.º – Objeto
233	Artigo 2.º – Âmbito da avaliação de impacto de género
234	Capítulo II – Avaliação prévia de impacto
234	Artigo 3.º – Objeto da avaliação prévia de impacto de género
234	Artigo 4.º – Linguagem não discriminatória
234	Artigo 5.º – Dispensa de avaliação prévia
235	Artigo 6.º – Participação
235	Artigo 7.º – Elementos da avaliação prévia
235	Artigo 8.º – Situação de partida
235	Artigo 9.º – Previsão dos resultados
236	Artigo 10.º – Valoração do impacto de género
236	Artigo 11.º – Propostas de melhoria
237	Artigo 12.º – Relatório síntese
237	Capítulo III – Avaliação sucessiva de impacto
237	Artigo 13.º – Avaliação sucessiva de impacto de género
238	Artigo 14.º – Elementos da avaliação sucessiva
238	Capítulo IV – Disposições transitórias e finais
238	Artigo 15.º – Adaptação das regras procedimentais
238	Artigo 16.º – Formação
239	Artigo 17.º – Disposição transitória
239	Artigo 18.º – Entrada em vigor

240 PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

- 240 Artigo 1.º – Publicação e registo da distribuição
- 241 Artigo 2.º – Vigência
- 242 Artigo 3.º – Publicação no *Diário da República*
- 244 Artigo 4.º – Envio dos textos para publicação
- 244 Artigo 5.º – Retificações
- 245 Artigo 6.º – Alterações e republicação
- 246 Artigo 7.º – Identificação
- 246 Artigo 8.º – Numeração e apresentação
- 247 Artigo 9.º – Disposições gerais sobre formulário dos diplomas
- 248 Artigo 10.º – Decretos do Presidente da República
- 249 Artigo 11.º – Diplomas da Assembleia da República
- 250 Artigo 11.º-A – Leis consolidantes
- 250 Artigo 12.º – Diplomas legislativos do Governo
- 252 Artigo 13.º – Propostas de lei
- 252 Artigo 14.º – Outros diplomas do Governo
- 254 Artigo 15.º – Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais
- 255 Artigo 16.º – Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas
- 256 Artigo 17.º – Registo da distribuição
- 256 Artigo 18.º – Norma revogatória

258 ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

- 258 Artigo 1.º – Direito de oposição
- 258 Artigo 2.º – Conteúdo
- 259 Artigo 3.º – Titularidade
- 259 Artigo 4.º – Direito à informação
- 260 Artigo 5.º – Direito de consulta prévia
- 260 Artigo 6.º – Direito de participação
- 261 Artigo 7.º – Direito de participação legislativa
- 261 Artigo 8.º – Direito de depor
- 261 Artigo 9.º – Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social
- 262 Artigo 10.º – Relatórios de avaliação
- 262 Artigo 11.º – Norma revogatória

REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

263	Artigo 1.º	- Funções e objeto
264	Artigo 2.º	- Iniciativa
264	Artigo 3.º	- Requisitos formais
265	Artigo 4.º	- Constituição obrigatória da comissão de inquérito
265	Artigo 5.º	- Informação ao Procurador-Geral da República
266	Artigo 6.º	- Funcionamento da comissão
268	Artigo 7.º	- Publicação
268	Artigo 8.º	- Do objeto das comissões de inquérito
268	Artigo 9.º	- Reuniões das comissões
270	Artigo 10.º	- Designação de relator
271	Artigo 11.º	- Duração do inquérito
272	Artigo 12.º	- Dos Deputados
272	Artigo 13.º	- Poderes das comissões
274	Artigo 13.º-A	- Incidente para a quebra de segredo
274	Artigo 13.º-B	- Acesso a documentos confidenciais
275	Artigo 14.º	- Local de funcionamento e modo de atuação
275	Artigo 15.º	- Publicidade dos trabalhos
276	Artigo 16.º	- Convocação de pessoas e contratação de peritos
278	Artigo 17.º	- Depoimentos
279	Artigo 18.º	- Encargos
279	Artigo 19.º	- Desobediência qualificada
279	Artigo 20.º	- Relatório
281	Artigo 21.º	- Debate e resolução
282	Artigo 22.º	- Norma revogatória

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

283	Capítulo I	- Disposições gerais
283	Artigo 1.º	- Âmbito
284	Artigo 2.º	- Definições
285	Artigo 3.º	- Cumulação
285	Artigo 4.º	- Titularidade
285	Artigo 5.º	- Universalidade e gratuidade
286	Artigo 6.º	- Liberdade de petição
286	Artigo 7.º	- Garantias
286	Artigo 8.º	- Dever de exame e de comunicação

287	Capítulo II	- Forma e tramitação
287	Artigo 9.º	- Forma
288	Artigo 10.º	- Apresentação em território nacional
289	Artigo 11.º	- Apresentação no estrangeiro
289	Artigo 12.º	- Indeferimento liminar
289	Artigo 13.º	- Tramitação
290	Artigo 14.º	- Controlo informático e divulgação da tramitação
290	Artigo 15.º	- Enquadramento orgânico
290	Artigo 16.º	- Desistência

291	Capítulo III	- Petições dirigidas à Assembleia da República
291	Artigo 17.º	- Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República
294	Artigo 18.º	- Registo informático
295	Artigo 19.º	- Efeitos
298	Artigo 20.º	- Poderes da comissão
299	Artigo 21.º	- Audição dos peticionários
299	Artigo 22.º	- Diligência conciliadora
300	Artigo 23.º	- Incumprimento do dever de colaboração
301	Artigo 24.º	- Apreciação pelo Plenário
303	Artigo 24.º-A	- Apreciação pela comissão
303	Artigo 25.º	- Não caducidade
304	Artigo 26.º	- Publicação
305	Artigo 27.º	- Controlo de resultado

305	Capítulo IV	- Disposição final
305	Artigo 28.º	- Regulamentação complementar

306 INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

306	Capítulo I	- Disposições gerais
306	Artigo 1.º	- Iniciativa legislativa de cidadãos
306	Artigo 2.º	- Titularidade
307	Artigo 3.º	- Objeto
307	Artigo 4.º	- Limites da iniciativa
307	Artigo 5.º	- Garantias

308	Capítulo II	- Requisitos e tramitação
308	Artigo 6.º	- Requisitos
309	Artigo 7.º	- Comissão representativa
310	Artigo 8.º	- Admissão

- 310 Artigo 9.º - Exame em comissão
- 311 Artigo 10.º - Apreciação e votação na generalidade
- 311 Artigo 11.º - Apreciação e votação na especialidade
- 312 Artigo 12.º - Votação final global

312 **Capítulo III - Disposições finais**

- 312 Artigo 13.º - Caducidade e renovação
- 312 Artigo 14.º - Direito subsidiário
- 312 Artigo 15.º - Entrada em vigor

314 **AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO
DAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

- 314 Artigo 1.º - Objeto
- 314 Artigo 2.º - Audição
- 315 Artigo 3.º - Forma
- 315 Artigo 4.º - Competência
- 315 Artigo 5.º - Informação
- 315 Artigo 6.º - Prazo
- 316 Artigo 7.º - Alterações
- 316 Artigo 8.º - Menção obrigatória
- 316 Artigo 9.º - Incumprimento

317 **PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE ENTIDADES,
PÚBLICAS E PRIVADAS, REALIZADO PELO GOVERNO**

- 318 Artigo 1.º - Objeto e âmbito
- 318 Artigo 2.º - Modalidades de consulta
- 319 Artigo 3.º - Consulta direta
- 319 Artigo 4.º - Prazo da consulta direta
- 320 Artigo 5.º - Consulta pública
- 320 Artigo 6.º - Referência às entidades consultadas
- 321 Artigo 7.º - Código de boas práticas
- 321 Artigo 8.º - Norma revogatória

322 **REGRAS TRANSVERSAIS ÀS NOMEAÇÕES PARA OS GABINETES DE APOIO AOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS, DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTORES PÚBLICOS**

- 322 Artigo 1.º - Objeto
- 322 Artigo 2.º - Nomeações para gabinetes de apoio
- 323 Artigo 3.º - Nomeações de dirigentes da Administração Pública
- 324 Artigo 4.º - Nomeações de gestores públicos
- 324 Artigo 5.º - Entrada em vigor

325 **UTILIZAÇÃO DAS TELAS DE PROJEÇÃO NA SALA DAS SESSÕES**

NOTA PRÉVIA

A presente edição da Coletânea Parlamentar reúne um conjunto de diplomas indispensáveis à atividade parlamentar. Na seleção de textos legislativos e regulamentares privilegiaram-se os de utilização mais frequente, excluindo, naturalmente, a Constituição da República Portuguesa e o Regimento da Assembleia da República, que são objeto de edições autónomas.

Todos os diplomas com incidência parlamentar, incluindo os inseridos na presente coletânea, encontram-se publicados em formato eletrónico no portal na Internet da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Paginas/Legislacao-e-direito-parlamentar.aspx>).

Na consolidação dos textos legais constantes desta coletânea optou-se por manter a semântica original, constante do *Diário da República* ou do *Diário da Assembleia da República*. No entanto, e relativamente à ortografia, foi aplicado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, nos termos da Deliberação n.º 3-PL/2010, de 15 de dezembro, do Presidente da Assembleia da República, que determina que, a partir de 1 de janeiro de 2012, o Parlamento aplica a ortografia constante do Acordo nas suas publicações oficiais.

Todas as leis e resoluções da Assembleia da República incluem hiperligações aos trabalhos preparatórios (TP) e à respetiva publicação em *Diário da República*. E, sempre que possível, foram introduzidas hiperligações aos diplomas, regimes jurídicos ou entidades, mencionados nos diversos articulados. Já no caso dos despachos da Mesa ou do Presidente da Assembleia da República, as hiperligações foram efetuadas para o *Diário da Assembleia da República*.

Em nota, podem ser consultadas as redações anteriores de cada artigo tendo, ainda, sido incluídas referências à entrada em vigor, à consagração de regimes transitórios e a diplomas revogados.

1.

ESTATUTO DOS DEPUTADOS E NORMAS COMPLEMENTARES

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

Lei n.º 7/93, de 1 de março (TP),

com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto¹ (TP),
Lei n.º 55/98, de 18 de agosto^{2, 3} (TP), Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro⁴ (TP),
Lei n.º 45/99, de 16 de junho⁵ (TP), Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro^{6, 7, 8} (TP),
(retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março)⁹,
Lei n.º 24/2003, de 4 de julho (TP), Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro¹⁰ (TP),
Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto¹¹ (TP), Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto¹² (TP),
Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto¹³ (TP), Lei n.º 16/2009, de 1 de abril (TP),
Lei n.º 44/2019, de 21 de junho¹⁴ (TP), Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto^{15, 16, 17} (TP)

- 1 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, a presente lei entra em vigor à data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação.
- 2 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, a presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado para o ano económico de 1999.
- 3 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto: 1 - O disposto no presente diploma é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, desde que verificadas na legislatura em curso. 2 - O previsto no número anterior reporta-se exclusivamente às situações em que ocorreu suspensão de mandato.
- 4 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, a presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- 5 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 6 Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 - A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes. 2 - O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura. 3 - Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001.
- 7 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, O regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente lei aplica-se aos Deputados nacionais eleitos ao Parlamento Europeu, considerando-se derogada qualquer legislação em contrário.
- 8 Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, é republicado em anexo o Estatuto dos Deputados, sendo as alíneas e os números remunerados em função das alterações introduzidas aos artigos referidos na presente lei.
- 9 A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, republicou, na íntegra, a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.
- 10 Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro: 1 - Os titulares de cargos políticos ou equiparados que tenham sido inscritos na Caixa Geral de Aposentações ao abrigo das disposições alteradas ou revogadas pela presente lei mantêm a qualidade de subscritores, continuando os descontos para aposentação e pensão de sobrevivência e, quando devidas, as contribuições das entidades empregadoras a incidir sobre as remunerações dos cargos pelos quais se encontram inscritos. 2 - Os titulares de cargos políticos que estejam inscritos na Caixa Geral de Aposentações à data da entrada em vigor da presente lei ou que nela sejam inscritos por força de outras disposições legais que não as referidas na presente lei mantêm essa inscrição e o regime correspondente.
- 11 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura, isto é, no primeiro dia da XI Legislatura.
- 12 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura, isto é, no primeiro dia da XI Legislatura.
- 13 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 44/2006, e no artigo 2.º da Lei n.º 45/2006, ambas de 25 de agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da 3.ª Sessão Legislativa da X Legislatura (15 de setembro de 2007).
- 14 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.
- 15 Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.
- 16 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega de declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, os Deputados entregam esta declaração junto do Tribunal Constitucional, em formato de papel, mantendo a obrigação do preenchimento do registo de interesses junto da Assembleia da República.
- 17 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, a Lei n.º 7/93, de 1 de março, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

[Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto](#)¹⁸ (TP) e [Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto](#)¹⁹ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3²⁰, da [Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I Do mandato

ARTIGO 1.º Natureza e âmbito do mandato

1. Os Deputados representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.²¹
2. Os Deputados dispõem de estatuto único, aplicando-se-lhes os mesmos direitos e deveres, salvaguardadas condições específicas do seu exercício e o regime das diferentes funções parlamentares que desempenhem, nos termos da lei.^{22, 23}
3. Além das normas constitucionais diretamente aplicáveis, o estatuto único dos Deputados é integrado pela presente lei, pelas demais disposições legais aplicáveis, pelas disposições do [Regimento da Assembleia da República](#) e pelas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.²⁴
4. De acordo com o disposto no número anterior, aplicam-se aos Deputados as

18 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto, a alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.

19 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, as alterações constantes da presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

20 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitou para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas *As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)»*.

21 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo da redação originária, tendo passado a n.º 1 do artigo 1.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de janeiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

22 Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

23 A republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, acrescentou «as» antes de «condições específicas». A republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, eliminou esta alteração.

24 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

normas que lhes digam respeito da lei que define os direitos e deveres dos titulares de cargos políticos, da lei que define o estatuto remuneratório e da lei que define os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.²⁵

ARTIGO 2.º

Início e termo do mandato

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após as eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.²⁶
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia da República é regulado pela [lei eleitoral](#).²⁷

ARTIGO 3.º

Verificação de poderes

Os poderes dos Deputados são verificados pela Assembleia da República, nos termos fixados pelo respetivo [Regimento](#).²⁸

ARTIGO 4.º

Suspensão do mandato

1. Determinam a suspensão do mandato:
 - a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 5.º;²⁹
 - b) O procedimento criminal, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º;³⁰

25 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

26 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após a eleição e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.*

27 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante são regulados pela lei eleitoral.*

28 Redação originária.

29 Redação originária.

30 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *O procedimento criminal, nos termos do artigo 11.º*

c) A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 20.º³¹

2. A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) e h) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respetivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.³²

ARTIGO 5.º³³

Substituição temporária por motivo relevante

1. Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.³⁴

31 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: c) *A ocorrência das situações referenciadas nas alíneas a), à exceção do Presidente da República, d), e), f), g), h) e l) do n.º 1 do artigo 20.º* Redação originária: *A ocorrência das situações referenciadas no n.º 1 do artigo 20.º*

32 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos da alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º só é admissível imediatamente após a verificação de poderes pela Assembleia da República ou no momento da investidura no respetivo cargo autárquico e não pode ocorrer por mais do que um único período não superior a 180 dias.* Redação originária: *A suspensão do mandato estabelecida no número anterior para os casos referidos nas alíneas h) e p) do n.º 1 do artigo 20.º pode ser levantada por um único período de 45 dias em cada sessão legislativa, desde que, por igual período, seja assegurada a sua substituição nos termos da lei.*

33 A Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, revogou os n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º, na redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *5 – Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 50 dias em cada sessão legislativa. 6 – A suspensão temporária do mandato ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 50 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de 10 meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º* Redação originária dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, que com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, passaram a corresponder, sem alterações, aos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo: *4 – Os Deputados que se encontrem vinculados à função pública ou a empresa pública, nacionalizada ou maioritariamente participada por capitais públicos, bem como os restantes trabalhadores por conta de outrem, podem não reassumir as correspondentes funções, sem perda de direitos e regalias, salvo o direito à retribuição, em caso de suspensão do mandato por um período de 45 dias em cada sessão legislativa. 5 – A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 45 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º*

34 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, no decurso da legislatura.* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, e a da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, é de caráter formal: na primeira a palavra «deputados» surge com maiúscula e na segunda com minúscula. Redação originária: *Os Deputados podem pedir ao Presidente da Assembleia da República, por motivo relevante, a sua substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior a 18 meses em cada mandato.*

2. Por motivo relevante entende-se:^{35, 36, 37}

- a) Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias e até ao limite do respetivo motivo justificativo;³⁸
- b) Exercício da licença por maternidade ou paternidade;³⁹
- c) Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º⁴⁰
- d) Motivos ponderosos de natureza familiar, pessoal, profissional ou académica.⁴¹

3. O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir.⁴²

4. A substituição temporária do deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.⁴³

35 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. De sublinhar que a Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, corresponde, sem alterações, à redação originária.

36 A Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, revogou as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º da redação originária que com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, passaram a corresponder, sem alterações, às alíneas c), d) e e) do mesmo número e artigo. Redação originária das alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º: *por motivo relevante entende-se [...] atividade profissional inadiável; exercício de funções específicas no respetivo partido; e razões importantes relacionadas com a vida e interesses do Deputado.*

37 A Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, revogou a alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, alínea que tinha sido aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Outro motivo invocado perante a Comissão de Ética e por esta considerado justificado.*

38 Redação dada pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto: *Doença grave que envolva impedimento do exercício das funções por período não inferior a 30 dias nem superior a 180.* Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Doença prolongada.* Redação originária: *Doença grave.*

39 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Exercício da licença por maternidade ou paternidade.* De sublinhar que a redação da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, corresponde, sem alterações, à da Lei n.º 55/98, de 18 de agosto.

40 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Necessidade de garantir seguimento de processo nos termos do n.º 3 do artigo 11.º* De sublinhar que a redação da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, corresponde, sem alterações, à da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

41 Aditada pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto.

42 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Redação originária: *O requerimento de substituição será apresentado diretamente pelo próprio Deputado ou através da direção do grupo parlamentar, acompanhado, neste caso, de declaração de anuência do deputado a substituir.* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, e a originária é de caráter formal: na primeira a palavra «deputados» surge com minúscula e na segunda com maiúscula.

43 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *A substituição temporária do Deputado, quando se fundamente nos motivos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.* De sublinhar que a única diferença entre a redação originária e a da Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, é de caráter formal: na primeira a palavra «deputados» surge com maiúscula e na segunda com minúscula. Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *A substituição temporária do deputado, quando se fundamente em licença por maternidade ou paternidade, não implica a cessação do processamento da remuneração nem a perda da contagem de tempo de serviço.*

5. A suspensão temporária ao abrigo da alínea d) do n.º 2 não pode ocorrer por período inferior a 30 dias, nem por mais de uma vez em cada sessão legislativa, até ao máximo de seis meses por legislatura, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º⁴⁴

ARTIGO 6.º

Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, diretamente indicado por este ou através da direção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ao Presidente da Assembleia da República,⁴⁵
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, por decisão absolutória ou equivalente ou com o cumprimento da pena;⁴⁶
- c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, pela cessação da função incompatível com a de Deputado.⁴⁷

2. Com a retoma pelo Deputado do exercício do mandato, cessam automaticamente todos os poderes do último Deputado da respetiva lista que nessa data esteja a exercer o mandato.⁴⁸

3. (Revogado).⁴⁹

44 Aditado pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto.

45 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado, diretamente indicado por este, ou através da direção do grupo parlamentar em que se encontre integrado, ou do órgão próprio do partido a que pertença, ao Presidente da Assembleia da República.*

46 Redação originária.

47 Redação originária.

48 Redação originária.

49 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, tendo parte do respetivo conteúdo transitado, para o n.º 3 do artigo 21.º-B. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 50 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 11.º* Redação originária: *O regresso antecipado do Deputado não pode ocorrer antes de decorridos os 45 dias previstos no n.º 5 do artigo 5.º*

ARTIGO 7º

Renúncia do mandato

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao Presidente da Assembleia da República ou com a assinatura reconhecida notarialmente.⁵⁰
2. Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respetivo grupo parlamentar, quando o houver.⁵¹
3. A renúncia torna-se efetiva com o anúncio pela Mesa no Plenário, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.⁵²

ARTIGO 8º⁵³

Perda do mandato

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia;⁵⁴
 - b) Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas, salvo motivo justificado, nos termos do n.º 2 e de acordo com o [Regimento](#).⁵⁵

50 Redação originária.

51 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Não será dado andamento ao pedido de renúncia sem prévia comunicação ao presidente do respetivo grupo parlamentar ou ao órgão competente do respetivo partido.*

52 Redação originária.

53 O artigo 8º incluía um n.º 4, revogado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que alargou o âmbito do atual número n.º 2 de forma a abranger estas situações. Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho: *A participação, devidamente autorizada, em reuniões de organismos internacionais e em outras missões parlamentares no estrangeiro exclui a marcação de falta.* Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Poderá considerar-se motivo justificado a participação, autorizada nos termos regimentais, em reuniões de organismos internacionais.* Redação originária do n.º 4 do artigo 8º: *Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para o País, e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.*

54 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo a Assembleia da República reapreciar factos que tenham sido objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ou de deliberação anterior da própria Assembleia.* De sublinhar que a redação da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, corresponde, sem alterações, à redação originária.

55 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de

- c) Se inscrevam em partido diferente daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;⁵⁶
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista ou racista.⁵⁷
- e) Incumpram culposamente as suas obrigações declarativas definidas por lei.⁵⁸

2. Considera-se motivo justificado de falta a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do [Regimento](#).^{59, 60}

3. A invocação de razão de consciência, devidamente fundamentada, por Deputado presente na reunião é considerada como justificação de não participação na votação.⁶¹

4. Em casos excecionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.⁶²

Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Não tomem assento na Assembleia da República ou excedam o número de faltas nos termos definidos no Regimento, salvo motivo justificado.*

⁵⁶ Redação originária.

⁵⁷ Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.*

⁵⁸ Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence, bem como a participação em atividades parlamentares, nos termos do Regimento.* Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho: *Considera-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, força maior ou outro motivo considerado relevante, devidamente fundamentados, nomeadamente no âmbito de missão ou trabalho parlamentar, de trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence.* Redação originária: *Consideram-se motivo justificado a doença, o casamento, a maternidade e a paternidade, o luto, missão ou trabalho parlamentar e o trabalho político ou do partido a que o Deputado pertence.*

⁶⁰ O artigo incluía um n.º 4, revogado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que alargou o âmbito do atual número n.º 2 de forma a abranger estas situações. Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho: *A participação, devidamente autorizada, em reuniões de organismos internacionais e em outras missões parlamentares no estrangeiro exclui a marcação de falta.* Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Poderá considerar-se motivo justificado a participação, autorizada nos termos regimentais, em reuniões de organismos internacionais.* Redação originária do n.º 4 do artigo 8.º: *Poderá ainda considerar-se motivo justificado a participação em reuniões de organismos internacionais a que Portugal pertença, se for julgada de interesse para o País, e a justificação for solicitada antes da ocorrência das faltas.*

⁶¹ Aditado pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redação originária, que foi eliminado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Em casos excecionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objeção de consciência.*

⁶² Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, que foi eliminado pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Em casos excecionais, as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 8.º da redação originária: *Em casos excecionais as dificuldades de transporte podem ser consideradas como justificação de faltas, bem como a invocação prévia da objeção de consciência.*

5. A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 1 do artigo 21.º-B, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do [artigo 160.º da Constituição](#), a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do [Regimento](#).⁶³

ARTIGO 9º

Substituição dos Deputados

1. Em caso de vacatura ou de suspensão de mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista.⁶⁴

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.⁶⁵

3. Cessado o impedimento, o candidato pode assumir o mandato no início da sessão legislativa seguinte, retomando, todavia, o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições que ocorram na sessão legislativa em curso.⁶⁶

4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado a substituir.⁶⁷

5. A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção do respetivo grupo parlamentar, quando o houver, ou do candidato com direito a preencher o lugar vago.⁶⁸

63 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *A não suspensão do mandato, nos termos do artigo 4.º, nos casos aplicáveis do artigo 20.º, e desde que o Deputado não observe o disposto no n.º 7 do artigo 21.º, determina a perda do mandato, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.* Redação originária: *A não suspensão do mandato nos termos do artigo 4.º, bem como a violação do disposto no artigo 21.º, determinam a perda do mandato nos termos do artigo 163.º, alínea a), da Constituição, a qual será declarada após verificação pela Assembleia da República, nos termos do Regimento.*

64 Redação originária.

65 Redação originária.

66 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação originária: *Cessado o impedimento, o candidato retomará o seu lugar na lista para efeito de futuras substituições.*

67 Redação originária.

68 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *A substituição prevista no presente artigo, bem como o reconhecimento do impedimento temporário de candidato não eleito e do seu termo, depende de requerimento da direção do respetivo grupo parlamentar, ou do órgão competente do partido ou ainda do candidato com direito a preencher o lugar vago.*

CAPÍTULO II

Imunidades

ARTIGO 10º

Irresponsabilidade

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.⁶⁹

ARTIGO 11º

Imunidades⁷⁰

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷¹
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.⁷²
3. Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, a Assembleia decide, no prazo fixado no [Regimento](#), se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, nos termos seguintes:⁷³

69 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções e por causa delas.* Redação originária: *Os Deputados não respondem civil, criminal, ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.*

70 Redação dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, sem alterações, à redação dada pela publicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. De mencionar, que na republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, consta a epígrafe originária: *Inviolabilidade.*

71 Redação dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Redação originária: *Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a três anos e em flagrante delito.*

72 Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, com alterações, à segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º da redação originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas, nem ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.*

73 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, com alterações, à redação do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Movido procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente,*

- a) A suspensão é obrigatória quando se tratar de crime do tipo referido no n.º 1,⁷⁴
- b) A Assembleia pode limitar a suspensão do Deputado ao tempo que considerar mais adequado, segundo as circunstâncias, ao exercício do mandato e ao andamento do processo criminal.⁷⁵
- 4.** A acusação torna-se definitiva, acarretando prosseguimento dos autos até à audiência de julgamento:⁷⁶
- a) Quando, havendo lugar a intervenção do juiz de instrução, este confirme a acusação do [Ministério Público](#) e a decisão não seja impugnada, ou, tendo havido recurso, seja mantida pelo tribunal superior;
- b) Após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, por factos diversos dos da acusação do [Ministério Público](#);
- c) Não havendo lugar a instrução, após o saneamento do processo pelo juiz da audiência de julgamento;
- d) Em caso de processo sumaríssimo, após o requerimento do [Ministério Público](#) para aplicação de sanção.
- 5.** O pedido de autorização a que se referem os números anteriores é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República e não caduca com o fim da legislatura, se o Deputado for eleito para novo mandato.⁷⁷
- 6.** As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas pelo Plenário, precedendo audição do Deputado e parecer da comissão competente.⁷⁸

a Assembleia decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito do seguimento do processo, nos termos seguintes [...]. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 11.º da redação originária: Movido procedimento criminal contra um Deputado e indiciado este definitivamente, por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena superior a três anos, a Assembleia da República decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

74 Aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

75 Aditada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

76 Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

77 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Aditado como n.º 4 do artigo 11.º, pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, com a seguinte redação: *A autorização a que se referem os números anteriores é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.*

78 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, com alterações, à redação do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *As decisões a que se refere o presente artigo são tomadas por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redação originária: *A decisão prevista no presente artigo será tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente; e ao n.º 2 do artigo 14.º: A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.*

7. O prazo de prescrição do procedimento criminal suspende-se a partir da entrada, na Assembleia da República, do pedido de autorização formulado pelo juiz competente, nos termos e para os efeitos decorrentes da alínea *a*) do n.º 1 do [artigo 120.º do Código Penal](#), mantendo-se a suspensão daquele prazo caso a Assembleia delibere o não levantamento da imunidade e enquanto ao visado assistir tal prerrogativa.⁷⁹

8. Quaisquer pedidos de elementos relativos a Deputados, apresentados de modo devidamente fundamentado por parte da competente autoridade judiciária, são dirigidos ao Presidente da Assembleia da República e não caducam com o fim da legislatura, processando-se a sua disponibilização nos termos do n.º 3 do artigo 27.º-A.⁸⁰

9. Com respeito pelo disposto nos números anteriores, os Deputados que sejam ouvidos em condição diversa da de arguido têm a prerrogativa de depor por escrito, nos termos da lei do processo.⁸¹

CAPÍTULO III

Condições de exercício do mandato

ARTIGO 12.º

Condições de exercício da função de Deputado⁸²

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.⁸³

79 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Aditado como n.º 6 do artigo 11.º pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, com a seguinte redação: *A decisão da Assembleia de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto da acusação, previstos nas leis criminais.*

80 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

81 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

82 Redação originária. Redação mantida pela republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. De mencionar, que na republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, consta a epígrafe: *Exercício da função de Deputado.*

83 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.*

2. Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho, nomeadamente de:⁸⁴

- a) Gabinete próprio e individualizado na sede da Assembleia da República,⁸⁵
- b) *(Revogada.)*⁸⁶
- c) Caixa de correio eletrónico dedicada;⁸⁷
- d) Página individual no portal da Assembleia da República na *Internet*.⁸⁸

3. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.⁸⁹

4. Os serviços da administração central ou dela dependentes devem facultar aos Deputados condições para o exercício do mandato, nomeadamente fornecendo os elementos, informações e publicações oficiais solicitados e facultando, sempre que possível, instalações para reuniões de trabalho, desde que tal não afete o funcionamento dos próprios serviços.⁹⁰

5. Os serviços públicos da administração central e regional, quando solicitados pelos Deputados e possuam condições para o efeito, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.^{91, 92}

6. No exercício das suas funções, os Deputados têm direito à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços da Assembleia da República assegurar as condições de acesso aos mesmos.⁹³

84 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia.*

85 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia.*

86 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação originária: *Assistente individual, a recrutar nos termos da lei.*

87 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia.*

88 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que criou as atuais alíneas. Redação originária: *Cada Deputado tem direito a dispor de condições adequadas de trabalho na sede da Assembleia.*

89 Redação originária.

90 Redação originária.

91 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação originária: *Os governos civis, quando solicitados pelos Deputados, devem disponibilizar instalações adequadas que lhes permitam um contacto direto com a comunicação social e com os cidadãos dos seus círculos.*

92 O n.º 3 do artigo 291.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito. No entanto, o [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#) procedeu à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, regulou a liquidação do património dos governos civis e definiu o regime legal aplicável aos seus funcionários.

93 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras*

7. É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de divulgação das suas atividades parlamentares e de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.⁷⁴

8. As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.⁹⁵

ARTIGO 13.º

Indemnização por danos

1. Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física ou moral, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.⁹⁶

2. Os factos que a justificam são objeto de inquérito determinado pelo Presidente da Assembleia da República, o qual decide da atribuição e do valor da indemnização, salvo e na medida em que os danos estejam cobertos por outros meios.⁹⁷

redes eletrónicas de informação. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, o artigo 17.º foi revogado, tendo o conteúdo do n.º 1 transitado, sem alterações, para o n.º 6 do atual artigo 12.º Corresponde ao n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação.* Corresponde, com alterações, ao artigo 17.º da redação originária: *Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.*

94 Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, o artigo 17.º foi revogado, tendo o conteúdo do n.º 2 transitado, com alterações, para o n.º 7 do atual artigo 12.º Corresponde ao n.º 2 aditado ao artigo 17.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais.*

95 Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, o artigo 17.º foi revogado, tendo o conteúdo do n.º 3 transitado, sem alterações, para o n.º 8 do atual artigo 12.º Corresponde ao n.º 3 aditado ao artigo 17.º pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República.*

96 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os Deputados que, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam vítimas de atos que impliquem ofensa à vida, à integridade física, à liberdade ou a bens patrimoniais têm direito a justa indemnização.*

97 Redação originária.

ARTIGO 14.º⁹⁸

Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres dos Deputados:⁹⁹
 - a) Participar nos trabalhos parlamentares e designadamente comparecer às reuniões do Plenário e das comissões a que pertencam;¹⁰⁰
 - b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam eleitos ou designados, sob proposta dos respetivos grupos parlamentares;¹⁰¹
 - c) Participar nas votações;¹⁰²
 - d) Assegurar o indispensável contacto com os eleitores;¹⁰³
 - e) Respeitar a dignidade da Assembleia da República e dos Deputados;¹⁰⁴
 - f) Observar as disposições do presente Estatuto e demais legislação conexas, do [Regimento da Assembleia da República](#) e demais deliberações desta que lhes sejam aplicáveis, bem como contribuir para as boas práticas parlamentares em conformidade com o [Código de Conduta](#).¹⁰⁵

2. O exercício de quaisquer outras atividades, quando legalmente admissível, não pode pôr em causa o regular cumprimento dos deveres previstos no número anterior.¹⁰⁶

98 A lei originária não consagrava um artigo relativo aos deveres dos Deputados, prevendo, apenas os direitos dos Deputados nos artigos 14.º e 15.º. A Lei n.º 45/99, de 16 de junho, introduziu o artigo relativo aos deveres dos Deputados, que teve por objetivo consagrar a obrigatoriedade de a Assembleia ter que autorizar o desempenho das funções de jurado, árbitro ou testemunha, matéria hoje constante do artigo 21.º - *Impedimentos*.

99 Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

100 Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

101 Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

102 Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

103 Aditada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

104 Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

105 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *Observar o Regimento da Assembleia da República*.

106 Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março.

ARTIGO 15.º¹⁰⁷

Direitos dos Deputados¹⁰⁸

1. A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes, sem encargo, mas tal fundamento não pode ser invocado mais de uma vez em cada ato ou diligência.¹⁰⁹
2. Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de ensino, oficialmente reconhecido, é aplicável, quanto a aulas, exames e outras prestações de provas académicas e científicas, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações.¹¹⁰
3. Os Deputados gozam ainda dos seguintes direitos:¹¹¹
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;¹¹²
 - b) Livre trânsito, considerado como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de Deputado;¹¹³
 - c) Passaporte diplomático, por legislatura;¹¹⁴

107 No texto originário, os direitos dos Deputados estavam consagrados nos artigos 14.º e 15.º

108 Redação dada pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Epígrafe originária: *Outros direitos*. A redação originária consagrava dois artigos sobre direitos dos Deputados: o artigo 14.º – *Direitos dos deputados*, e o artigo 15.º – *Outros direitos*, que, atualmente, se encontram reunidos no presente artigo.

109 Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º da redação originária: 3 – *A falta de Deputados por causa das reuniões ou missões da Assembleia a atos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado de adiamento destes, sem qualquer encargo*. 4 – *O Deputado não poderá invocar o fundamento previsto no número anterior mais de uma vez em qualquer ato ou diligência oficial*.

110 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável de entre os que estejam previstos para outras situações*. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 14.º da redação originária: *Ao Deputado que frequentar curso de qualquer grau de natureza oficial é aplicável, quanto a aulas e exames, o regime mais favorável entre os que estejam previstos para outras situações*.

111 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

112 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

113 Redação originária. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Da redação originária constava a expressão *cartão especial de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

114 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Passaporte diplomático por legislatura, renovado em cada sessão legislativa*.

- d) Cartão de Deputado, cujo modelo e emissão são fixados por [despacho do Presidente da Assembleia da República](#);^{115, 116}
- e) Remunerações e subsídios que a lei prescrever;¹¹⁷
- f) Os previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade;¹¹⁸
- g) Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 7 do presente artigo;¹¹⁹
- h) Prioridade nas reservas de passagem nas empresas públicas de navegação aérea durante o funcionamento efetivo da Assembleia ou por motivos relacionados com o desempenho do seu mandato.¹²⁰

4. O cartão de Deputado deve incluir, para além do nome do Deputado, as assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, a validade em razão do respetivo mandato, bem como o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão.¹²¹

5. O cartão de Deputado inclui no circuito integrado a aplicação informática para a votação eletrónica, bem como o certificado qualificado para assinatura eletrónica e outros elementos indispensáveis a novas aplicações que nele sejam integradas.¹²²

115 Redação dada pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Da redação originária constava a expressão *cartão especial de identificação*. A lei originária apresentava um anexo com o modelo relativo ao cartão especial de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados, revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, na versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *O anexo ao Estatuto dos Deputados, que dele faz parte integrante, relativo ao modelo de cartão de identificação de Deputado, é alterado em conformidade com a redação dos artigos 157.º e 158.º da Constituição da República*.

116 O modelo e emissão do cartão especial de identificação de Deputado foram fixados pelo Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 94/XI, publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série E, n.º 5, de 7 de dezembro de 2010. No entanto, a Entidade Certificadora da Assembleia da República (ECAR) foi extinta, tendo sido substituída pela Entidade de Registo da Assembleia da República (ERAR), pelo que este despacho se encontra desatualizado.

117 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho.

118 Aditada pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto.

119 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, sem alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto: *Direito de uso e porte de arma, nos termos do n.º 5 do presente artigo*.

120 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 15.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 55/98, de 18 de agosto.

121 Redação dada pela Lei n.º 16/2009, de 16 de março. Transitou para os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, sem alterações, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º da redação originária: *2 - O cartão especial de identificação deve mencionar, para além do nome do Deputado, das assinaturas do próprio e do Presidente da Assembleia da República, o número, arquivo e data de emissão do respetivo bilhete de identidade, em conformidade com o modelo anexo; 3 - O cartão especial de identificação deve ter um prazo de validade preciso fixado em razão do período de mandato do Deputado*. Ver nota à alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º

122 Aditado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. Ver nota à alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º

6. O passaporte diplomático e o cartão de Deputado devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.¹²³

7. Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do [regime jurídico das armas e suas munições](#).^{124, 125}

ARTIGO 16.º

Subsídios¹²⁶

1. No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito aos seguintes abonos:¹²⁷

a) De deslocação durante o período de funcionamento da Assembleia da República;¹²⁸

123 Redação originária. Transitou para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: *O passaporte diplomático e o cartão de identificação devem ser devolvidos, de imediato, ao Presidente da Assembleia da República quando se verifique a cessação ou a suspensão do mandato de Deputado.* Da redação originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*. Ver nota à alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º

124 Redação do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro: 1 – *As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo diretor nacional da PSP. 2 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça. 3 – A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados: a) A quem, nos termos da respetiva Lei Orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual; b) Aos titulares da licença B; c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º 4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do diretor nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espetáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.*

125 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.* Transitou para a atual posição com a Lei n.º 45/99, de 16 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: *Para efeitos de detenção, manifesto, uso e porte de arma e suas munições, são aplicáveis aos Deputados as disposições constantes do n.º 1 do artigo 47.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de fevereiro de 1949.* De referir que este Regulamento respeita ao fabrico, importação, comércio, detenção, manifesto, uso e porte de armas e suas munições, tendo sido revogado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

126 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Epígrafe originária: *Deslocações*.

127 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Redação originária: 1 – *No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

128 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: 1 – *No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

- b) De apoio ao trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do [artigo 152.º da Constituição da República Portuguesa](#),¹²⁹
- c) De deslocação em trabalho político no círculo eleitoral.¹³⁰
- 2.** O abono previsto na alínea a) do número anterior decompõe-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo e a sua atribuição depende de comprovativo de realização.¹³¹
- 3.** O abono previsto na alínea b) do n.º 1 é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente.¹³²
- 4.** O abono previsto na alínea c) do n.º 1 é atribuído aos Deputados com sujeição das correspondentes verbas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.¹³³
- 5.** Nas seguintes situações decorrentes de atividades parlamentares específicas, os Deputados têm direito à percepção de abonos para despesas de transporte, alojamento e ajudas de custo, implicando sempre autorização e comprovativo de realização:¹³⁴
- a) Deslocações em trabalho político dos eleitos pelos círculos da emigração;¹³⁵
- b) Deslocações em representação institucional da Assembleia da República;¹³⁶
- c) Deslocações das delegações aos organismos internacionais de que a Assembleia da República faça parte e das demais missões parlamentares ao estrangeiro.¹³⁷
- 6.** O regime de abonos estabelecido no presente Estatuto é concretizado e complementado por resolução da Assembleia da República e constitui, para todos os efeitos legais, regime especial decorrente da natureza constitucional do mandato parlamentar.¹³⁸

129 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: 1 - *No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

130 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: 1 - *No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

131 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: 1 - *No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

132 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

133 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

134 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do seu conteúdo teve origem no n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: 1 - *No exercício das suas funções ou por causa delas, os Deputados têm direito a subsídios de transporte e ajudas de custo correspondentes.*

135 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

136 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

137 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

138 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - *Os princípios gerais a que obedecem os subsídios de transporte e ajudas de custo são fixados por deliberação da Assembleia da República.*

7. A resolução prevista no número anterior regula igualmente as condições de utilização das viaturas oficiais por Deputados em razão do cargo ou da missão parlamentar.¹³⁹

ARTIGO 16.º-A¹⁴⁰ **Ajudas de custo**

1. As ajudas de custo estabelecidas ao abrigo do n.º 2 do artigo anterior são as indicadas nos números seguintes, sem prejuízo das demais normas regulamentares relativas à disciplina dos abonos.

2. Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.¹⁴¹

3. Os Deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.¹⁴²

ARTIGO 16.º-B¹⁴³ **Residência efetiva**

1. A residência efetiva do Deputado, relevante para efeitos do cálculo de abonos, é a correspondente ao local da sua residência habitual em conformidade com o registo de morada averbado na informação constante do circuito integrado do cartão de cidadão.

2. A residência relevante para efeitos do cálculo de abonos dos Deputados eleitos pelos círculos eleitorais da emigração, quando situada fora do território nacional, é durante todo o mandato a que este possua no momento da eleição e mantenha com caráter de estabilidade, certificada pelos serviços consulares competentes, não relevando para este efeito a fixação de diferente domicílio fiscal por aplicação do regime do IRS.

139 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

140 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

141 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. O conteúdo deste número transitou do n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

142 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. O conteúdo deste número transitou do n.º 2 do artigo 17.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

143 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

3. Aos Deputados eleitos por círculo eleitoral do território nacional e residentes no estrangeiro, para efeitos de atribuição e processamento de abonos, impõe-se a escolha de domicílio em território nacional.

ARTIGO 16.º C¹⁴⁴

Seguros e assistência

1. Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados têm direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.¹⁴⁵
2. A Assembleia da República pode estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.¹⁴⁶
3. A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes.¹⁴⁷

144 Aditado pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho.

145 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 16.º da redação originária: 3 - Quando em missão oficial ao estrangeiro, os Deputados terão direito a um seguro de vida, de valor a fixar pelo Conselho de Administração da Assembleia da República.

146 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 16.º da redação originária: 4 - A Assembleia da República poderá estabelecer, mediante parecer favorável do Conselho de Administração, um seguro que cubra os riscos de deslocação dos Deputados no País ou os que decorrem de missões ao estrangeiro.

147 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 16.º da redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: 5 - A Assembleia da República assume os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência de Líderes. Redação originária: A Assembleia da República poderá satisfazer os encargos de assistência médica de emergência aos Deputados, quando em viagem oficial ou considerada de interesse parlamentar pela Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

ARTIGO 17º

Utilização de serviços postais e de comunicações

(Revogado.)¹⁴⁸

ARTIGO 18º

Regime de previdência

1. Os Deputados beneficiam do regime geral de segurança social.¹⁴⁹
2. No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua atividade profissional, cabe à Assembleia da República a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.¹⁵⁰

ARTIGO 19º

Garantias de trabalho e benefícios sociais

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.¹⁵¹
2. Os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.¹⁵²
3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do presente Estatuto.¹⁵³

148 Revogado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, que consagrou esta matéria nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 12.º Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 - No exercício das suas funções, os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente serviços postais e sistemas de telecomunicações, bem como à utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação. 2 - É assegurada a utilização pelos Deputados de linhas verdes, sistemas automatizados de informação e outras formas de contacto com os eleitores, a nível central e nos círculos eleitorais. 3 - As condições de utilização de cada um dos meios de comunicação são fixadas pelos órgãos competentes da Assembleia da República. Epígrafe e redação do artigo 17.º da redação originária: Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos - Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia da República.

149 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Os Deputados, bem como os ex-Deputados que gozem da subvenção a que se refere o artigo 24.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

150 Redação originária.

151 Redação originária.

152 Redação originária.

153 Redação originária.

4. No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo.¹⁵⁴

ARTIGO 20.º^{155, 156} Incompatibilidades

1. São incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções:¹⁵⁷

- a) Presidente da República, membro do Governo e Representantes da República para as regiões autónomas;¹⁵⁸
- b) Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-Geral da República e Provedor de Justiça;¹⁵⁹
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;¹⁶⁰
- d) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;¹⁶¹

154 Redação originária.

155 A redação originária incluía uma alínea f) no n.º 1 do artigo 20.º; revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, com a seguinte redação: *O Governador, os membros do Governo e os Deputados à Assembleia Legislativa de Macau.*

156 A redação originária incluía um n.º 3 no artigo 20.º; revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, com a seguinte redação: *A suspensão de mandato relativamente aos vice-presidentes do Conselho Económico e Social verifica-se durante os períodos em que, nos termos da regulamentação interna respetiva, se encontrem na efetividade das funções de substituição do presidente.*

157 Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *São incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República os seguintes cargos ou funções [...].* De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 3/2011, de 23 de fevereiro, e a da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, é de carácter formal: na primeira a palavra deputado surge com maiúscula e na segunda com minúscula. Redação originária: *Não podem exercer as respetivas funções enquanto exercerem o mandato de Deputado à Assembleia da República.*

158 Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 23 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Presidente da República, membro do Governo e ministro da República.* Redação originária: *O Presidente da República, os membros do Governo e os ministros da República.*

159 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Membro do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Procurador-geral da República e Provedor de Justiça.* Redação originária: *Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Conselho Superior de Magistratura e o provedor de Justiça.*

160 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os Deputados ao Parlamento Europeu.*

161 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.*

- e) Embaixador não oriundo da carreira diplomática;¹⁶²
- f) Governador e vice-governador civil;^{163, 164}
- g) Presidente e vice-presidente de câmara municipal;¹⁶⁵
- h) Membro dos órgãos executivos das autarquias locais em regime de permanência ou em regime de meio tempo;¹⁶⁶
- i) Dirigente ou trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública;¹⁶⁷
- j) Membro de órgão ou trabalhador de entidade administrativa independente, incluindo a Comissão Nacional de Eleições, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social e o Banco de Portugal;¹⁶⁸
- k) Membro do gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, de gabinete dos Representantes da República para as regiões autónomas, de gabinete de membro do Governo, de gabinete de apoio a titulares de órgão executivo do poder local ou qualquer outro a estes legalmente equiparado;¹⁶⁹

162 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os embaixadores não oriundos da carreira diplomática*.

163 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os governadores e vice-governadores civis*.

164 O n.º 3 do artigo 291.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito*. No entanto, o [Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro](#) procedeu à transferência de competências dos governos civis para outras entidades da Administração Pública, regulou a liquidação do património dos governos civis e definiu o regime legal aplicável aos seus funcionários.

165 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *Presidente, vice-presidente ou substituto legal do presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*. A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Presidente e vereador a tempo inteiro ou em regime de meio tempo de câmara municipal*. Corresponde, com alterações, à alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os presidentes e vereadores a tempo inteiro ou em regime de meio tempo das câmaras municipais*.

166 Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Vd. nota à alínea g) do n.º 1.

167 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea h) da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: h) *Funcionário do Estado ou de outra pessoa coletiva pública*. A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Funcionário do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas*. Corresponde, com alterações, à alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas*.

168 Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Reúne o conteúdo das anteriores alíneas i) e n) do n.º 1. Corresponde, com alterações, à alínea i) da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: i) *Membro da Comissão Nacional de Eleições*. Corresponde, sem alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os membros da Comissão Nacional de Eleições*. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: n) *Membro da Entidade Reguladora para a Comunicação Social*. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social*. Corresponde, sem alterações, à alínea o) do artigo 20.º da redação originária: *Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social*.

169 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea j) da redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: j) *Membro de gabinete ministerial ou legalmente equiparado*. A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados*. Corresponde, com alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária: *Os membros dos gabinetes ministeriais ou legalmente equiparados*.

- l) Cônsul honorário de Estado estrangeiro;¹⁷⁰
- m) Alto cargo ou função internacional, se for impeditivo do exercício do mandato parlamentar, bem como funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro;¹⁷¹
- n) Presidente e vice-presidente do Conselho Económico e Social;¹⁷²
- o) Membro de órgãos sociais ou similares, ou trabalhador, de empresas públicas, de empresas de capitais públicos ou participadas, de forma direta ou indireta, pelo Estado ou outras entidades públicas, ou de instituto público;¹⁷³
- p) Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado;¹⁷⁴
- q) Integrar, a qualquer título, órgãos sociais de instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras.¹⁷⁵
- r) Integrar, a qualquer título, órgãos executivos de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais, incluindo as respetivas sociedades acionistas.^{176, 177}

2. O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividades de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.¹⁷⁸

170 Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

171 Redação dada pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, tendo transitado, sem alterações, da alínea l) para a alínea m) com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Funcionário de organização internacional ou de Estado estrangeiro*. Corresponde, com alterações, à alínea m) do artigo 20.º da redação originária: *Os funcionários de organização internacional ou de Estado estrangeiro*.

172 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, tendo transitado, sem alterações, da alínea m) para a alínea n) com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, sem alterações, à alínea n) do artigo 20.º da redação originária: *O presidente e o vice-presidente do Conselho Económico e Social*.

173 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *o) Membro do conselho de gestão de empresa pública, de empresa de capitais públicos ou maioritariamente participada pelo Estado e de instituto público autónomo*. A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Membro dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*. Corresponde, com alterações, à alínea p) do artigo 20.º da redação originária: *Os membros dos conselhos de gestão das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo*.

174 Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

175 Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

176 Aditada pela Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto.

177 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53/2021, de 12 de agosto, a alínea r) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados, introduzida pela presente lei, entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura da Assembleia da República.

178 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *O disposto na alínea h) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras de relevante interesse social similares como tais reconhecidas caso a caso pela Comissão*

3. Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é incompatível com o exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:¹⁷⁹

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção.¹⁸⁰
 - i) De órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos;
 - ii) De júris de provas científicas e académicas enquadradas no exercício de funções referidas no n.º 2;
 - iii) Do exercício de funções em regime de não permanência em autarquias locais e em outros órgãos integrados na administração institucional autónoma;
 - iv) De eleição pela Assembleia da República para o exercício dessas funções;
- b) Cargos ou funções de designação governamental, independentemente da sua natureza, vínculo ou remuneração.

4. Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto no presente artigo em matéria de incompatibilidades, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.¹⁸¹

5. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 1 do artigo 21.º-B.¹⁸²

6. Os Deputados que sejam membros de conselhos de fiscalização ou de outros órgãos do Estado externos à Assembleia da República não auferem remunerações certas e permanentes pelo exercício dessas funções, sem prejuízo do direito a senhas de presença por reuniões ou diligências em que participem, bem como a ajudas de custo e subsídio de deslocações nos termos da lei geral.¹⁸³

de Ética da Assembleia da República. Redação originária: O disposto na alínea i) do número anterior não abrange o exercício gratuito de funções docentes no ensino superior, de atividade de investigação e outras similares como tais reconhecidas caso a caso pela Assembleia da República.

179 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, o exercício de cargo ou função incompatível implica a perda do mandato de Deputado, observado o disposto no n.º 7 do artigo 21.º*

180 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea d) do artigo 20.º aditada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º*

181 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

182 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

183 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

ARTIGO 21.º

Impedimentos

1. Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.¹⁸⁴
2. *(Revogado.)*¹⁸⁵
3. A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.¹⁸⁶
4. Os Deputados podem exercer atividades e praticar atos que não estejam excluídos pelo disposto nos números seguintes em matéria de impedimentos, devendo comunicá-los, quanto à sua natureza e identificação, através do preenchimento e atualização da declaração única de rendimentos, património e interesses.¹⁸⁷

184 Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.* Corresponde, com alterações, à primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º da redação originária: *Os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia da República, ser jurados, peritos ou testemunhas nem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, exceto, neste último caso, quando presos em flagrante delito ou quando suspeitos de crime a que corresponda pena superior a três anos.*

185 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.* Redação dada à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público; 2 - Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.*

186 Redação e posição dadas pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 45/99, de 16 de junho: *A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 14.º da redação originária: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 14.º da redação originária: *A autorização referida no número anterior ou a recusa serão precedidas de audição do Deputado.*

187 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.* Aditado como n.º 1 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não incompatíveis com o disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.*

5. Sem prejuízo do disposto nos regimes de impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, é impeditivo do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República servir de perito, consultor ou árbitro em qualquer processo em que seja parte o Estado ou quaisquer outros entes públicos.¹⁸⁸
6. É igualmente vedado aos Deputados, sem prejuízo do disposto em lei especial.¹⁸⁹

188 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. A origem deste número pode ser encontrada em diversas normas, normas essas que importa mencionar:

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivos do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República. Aditado como n.º 2 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República.*

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgãos de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma. Aditado como alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a redação: A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgãos de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos.*

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: [...] são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República: a prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: É vedado aos Deputados da Assembleia da República servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e ao n.º 2 do artigo 21.º da redação originária: Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.*

Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria. Transitou sem alterações para a alínea c) do n.º 5 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro: Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 21.º da redação originária: Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não vedadas nos termos da lei, deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente.*

189 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto: *É igualmente vedado aos deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial. Transitou, sem alterações, para n.º 6 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial. De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, é de carácter formal: na primeira a palavra «deputados» surge com maiúscula e na segunda com minúscula.*

- a) Participar em procedimentos de contratação pública, nos termos previstos no regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;¹⁹⁰
- b) Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;¹⁹¹
- c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;¹⁹²
- d) Patrocinar ou desempenhar funções ao serviço de Estados estrangeiros;¹⁹³
- e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;¹⁹⁴
- f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.¹⁹⁵

190 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto: *No exercício de atividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenha participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos.* Corresponde, com alterações, às alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos; No exercício de atividade de comércio, ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público.*

191 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.* Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado.* Corresponde à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redação originária: *Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado.*

192 Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de abril.

193 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Transitou, sem alterações, para a alínea c) do n.º 6 do artigo 21.º com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *c) Patrocinar Estados estrangeiros.*

194 Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, como alínea d) do n.º 3 do artigo 21.º Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, e à alínea e) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto.

195 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 3 da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, à alínea e) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, e à alínea f) do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto.

- g) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades de crédito, seguradoras e financeiras;¹⁹⁶
- h) Prestar serviços ou manter relações de trabalho subordinado com instituições, empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos ou que sejam parte em parceria público-privada com o Estado.¹⁹⁷

7. Não se consideram incluídos na alínea b) do número anterior os processos penais, cíveis, executivos, de família e menores, comerciais ou laborais em que o [Ministério Público](#) intervém sem assegurar a representação direta de qualquer entidade pública.¹⁹⁸

8. De forma a assegurar o cumprimento do disposto no n.º 6, são aplicáveis as disposições do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que consagram o direito à liquidação da quota, à exoneração de sócio ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.¹⁹⁹

9. O disposto na alínea g) do n.º 6 não se aplica à continuação da atividade profissional já exercida pelo Deputado no momento do início de funções.²⁰⁰

ARTIGO 21.º-A²⁰¹

Impedimentos aplicáveis a sociedades

(Revogado.)²⁰²

196 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

197 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

198 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

199 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

200 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

201 O artigo 21.º-A foi aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. A Lei n.º 7/93, de 1 de março, foi republicada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, diploma que foi, por sua vez, republicado, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, não constando o artigo 21.º-A dessa republicação. Porém, a republicação da Lei n.º 7/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, mantém o artigo na sua estrutura.

202 Revogado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: 1 – *As empresas cujo capital seja detido por Deputado numa percentagem superior a 10% ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.* 2 – *Ficam sujeitas ao mesmo regime: a) As empresas de cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil; b) As empresas em cujo capital o Deputado detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.*

ARTIGO 21.º-B²⁰³

Consequências do incumprimento de regras sobre incompatibilidade e impedimentos

1. Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar competente e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.²⁰⁴
2. Cumprido o disposto no número anterior sem que o Deputado faça cessar a situação de incompatibilidade, é aplicável o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º
3. Cumprido o disposto no n.º 1, a persistência da infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 21.º determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.^{205, 206}

203 Artigo aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

204 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 7 do artigo 21.º da redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: 7 - *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.* Aditado pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, com a seguinte redação, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela Comissão Parlamentar de Ética e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.*

205 Vd. nota ao n.º 3 do artigo 6.º

206 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 21.º na redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 8 - *Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.* A Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, retificou a redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, com aplicação do disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, por período nunca inferior a 50 dias, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.* Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, como n.º 4 do artigo 21.º: *Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infração ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 8.º, e bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas, desde o momento e enquanto ocorrer a situação de incompatibilidade.*

ARTIGO 22.º

Dever de declaração de ausência de incompatibilidades e impedimentos²⁰⁷

1. Da declaração única de rendimentos, património e interesses deve constar a declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento.²⁰⁸
2. A declaração referida no número anterior deve constar de um campo autónomo da declaração única de rendimentos, património e interesses, referida no artigo 26.º²⁰⁹

ARTIGO 23.º

Faltas

1. Ao Deputado que falte a qualquer reunião ou votação previamente agendada, em Plenário, sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado $\frac{1}{20}$ do vencimento mensal pela primeira, segunda e terceira faltas e $\frac{1}{10}$ pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.²¹⁰
2. Ao Deputado que falte a reuniões de comissão sem justificação é descontado $\frac{1}{30}$ do vencimento mensal até ao limite de quatro faltas por comissão e por sessão legislativa.²¹¹
3. O Deputado que ultrapassar o limite previsto no número anterior perde o mandato na comissão respetiva.²¹²
4. Os descontos e a perda de mandato referidos nos números anteriores só serão acionados depois de decorrido o prazo de oito dias após a notificação, feita pelo

²⁰⁷ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Epigrafe originária: *Dever de declaração.*

²⁰⁸ Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: *Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.* Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados formularão e depositarão na Comissão de Ética da Assembleia da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimentos nos 60 dias posteriores à tomada de posse.* Corresponde, com alterações, ao artigo 22.º da redação originária: *Os Deputados formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.*

²⁰⁹ Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

²¹⁰ Redação dada pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho. Redação originária: *Ao Deputado que falte a qualquer reunião plenária sem motivo justificado, nos termos dos artigos 8.º e 24.º, é descontado $\frac{1}{20}$ do vencimento mensal, pelas primeira, segunda e terceira faltas e um décimo pelas subsequentes, até ao limite das faltas que determine a perda de mandato.*

²¹¹ Redação originária.

²¹² Redação originária.

Presidente da Assembleia da República, ao Deputado em falta para que informe das razões da falta ou faltas injustificadas e se aquelas forem julgadas improcedentes ou se nada disser.²¹³

ARTIGO 24.º

Ausências

Verificada a falta de quórum, de funcionamento ou de deliberação, o Presidente da Assembleia da República convoca os Deputados ao Plenário, registando as ausências para os efeitos previstos no regime geral de faltas.²¹⁴

ARTIGO 25.º

Protocolo

Em matéria de protocolo são correspondentemente aplicáveis as normas constantes de [diploma próprio](#).²¹⁵

213 Redação originária.

214 Redação originária.

215 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Para efeitos de protocolo, as posições dos Vice-Presidentes da Assembleia da República, dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República e dos presidentes das comissões parlamentares situam-se imediatamente a seguir à de ministro. 2 – O Vice-Presidente da Assembleia da República que represente o Presidente da Assembleia da República tem no protocolo o lugar a que este é destinado. 3 – Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.* Redação originária: 1 – *Para efeitos de protocolo, a posição dos presidentes dos grupos parlamentares com representação na Mesa da Assembleia da República situa-se imediatamente a seguir à de ministro. 2 – Os demais deputados têm direito a lugar, por ordem da sua representatividade, a seguir aos membros do Governo.*

CAPÍTULO IV²¹⁶

Registo de interesses

ARTIGO 26.º

Obrigações declarativas e registo de interesses²¹⁷

1. Os Deputados estão obrigados à entrega da declaração única de rendimentos, património e interesses, nos termos previstos no [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).²¹⁸

216 Capítulo aditado pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, englobando os artigos 26.º, 27.º e 28.º, passando os anteriores 26.º, 27.º e 28.º, respetivamente, a 29.º, 30.º e 31.º A lei originária não consagrava um capítulo com esta matéria. No texto inicial, o Capítulo IV estabelecia os direitos dos antigos Deputados e dos Deputados honorários, matéria hoje consagrada no Capítulo V. Vd. nota ao Capítulo V.

217 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Artigo aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, com a epígrafe: *Registo de interesses*.

218 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. A origem deste número pode ser encontrada em diversas normas, normas essas que importa mencionar:

Artigo aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, com a seguinte redação: 1 - É criado um registo de interesses na Assembleia da República. 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses. 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos, em especial, os seguintes factos: a) Atividades públicas ou privadas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal; b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito; c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras; d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza; e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital; 4 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, que reuniu no n.º 2 do artigo 26.º os anteriores n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, tendo alterado o n.º 2 e a alínea e): 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todas as atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos, designadamente: e) Sociedades em cujo capital o titular participe, por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens.

Redação dada pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, ao artigo 26.º, com exceção do n.º 1 que manteve a mesma redação: 2 - O registo de interesses consiste na inscrição, em documento próprio, de todos os atos e atividades dos deputados suscetíveis de gerar impedimentos. 3 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente: a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos; b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar. 4 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente: a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços; b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens; d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem; e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza. 5 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual aufram remuneração; b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos; c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses. 6 - O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições. 7 - O registo de interesses é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, ao n.º 7: O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.

2. Salvo o disposto no n.º 8, a Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da Internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.²¹⁹

3. A [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#) tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências.²²⁰

4. (Revogado.)²²¹

5. (Revogado.)²²²

6. (Revogado.)²²³

7. (Revogado.)²²⁴

219 Redação dada pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto: *A Assembleia da República assegura obrigatoriamente a publicidade no respetivo sítio da Internet dos elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos Deputados.* Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: 7 – *O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 26.º, aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, tendo transitado para o n.º 3 com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, e para o n.º 7 com a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: 4 – *O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.*

220 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

221 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente: a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços; b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens; d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem; e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.*

222 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual aufram remuneração; b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos; c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.*

223 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: *O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.*

224 Revogado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto: 7 – *O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 26.º, aditado pela Lei n.º 24/95, de 1 de março, tendo transitado para o n.º 3 com a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, e para o n.º 7 com a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, com a seguinte redação: 4 – *O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.*

8. A consulta dos elementos da declaração referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos é feita nos termos previstos no n.º 5 do artigo 17.º desse regime.²²⁵

ARTIGO 27.º²²⁶ Eventual conflito de interesses

1. Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em Comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa, sempre que a mesma não resultar já do que foi por si objeto da declaração única de rendimentos, património e interesses referida no artigo anterior.²²⁷

2. São designadamente considerados como causas de um eventual conflito de interesses:²²⁸

- a) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou seus parentes ou afins em linha reta, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República;²²⁹
- b) Serem os Deputados, cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto ou parentes ou afins em linha reta, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.²³⁰

3. As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas, quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na

225 Aditado pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto.

226 Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto.

227 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Os Deputados, quando apresentem projeto de lei ou intervenham em quaisquer trabalhos parlamentares, em comissão ou em Plenário, devem previamente declarar a existência de interesse particular, se for caso disso, na matéria em causa.*

228 Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto.

229 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Serem os Deputados, cônjuges ou seus parentes ou afins em linha direta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, titulares de direitos ou partes em negócios jurídicos cuja existência, validade ou efeitos se alterem em consequência direta da lei ou resolução da Assembleia da República.*

230 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *Serem os Deputados, cônjuges ou parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, ou pessoas com quem vivam em economia comum, membros de órgãos sociais, mandatários, empregados ou colaboradores permanentes de sociedades ou pessoas coletivas de fim desinteressado, cuja situação jurídica possa ser modificada por forma direta pela lei ou resolução a tomar pela Assembleia da República.*

Mesa da Assembleia da República ou ainda na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A, antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas.²³¹

ARTIGO 27.º-A^{232, 233} Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados²³⁴

1. A [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#) é uma comissão autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes e tem, em plenitude, as seguintes competências:²³⁵

- a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos Deputados e, em caso de violação da lei ou do [Regimento](#), instruir os correspondentes processos e emitir o respetivo parecer;²³⁶
- b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;²³⁷
- c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;²³⁸

231 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Aditado pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: *As declarações referidas nos números anteriores podem ser feitas quer na primeira intervenção do Deputado no procedimento ou atividade parlamentar em causa, se as mesmas forem objeto de gravação ou ata, quer dirigidas e entregues na Mesa da Assembleia da República ou ainda na Comissão Parlamentar de Ética antes do processo ou atividade que dá azo às mesmas.*

232 Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

233 A Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, aditou um novo artigo 28.º, posteriormente revogado pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, com a epígrafe *Comissão Parlamentar de Ética* e a seguinte redação: *1 – É constituída na Assembleia da República uma Comissão Parlamentar de Ética, composta por um representante designado por cada um dos quatro maiores grupos parlamentares, cujos membros gozam de independência no exercício das suas funções. 2 – O presidente da Comissão é eleito de entre os quatro membros e dispõe de voto de qualidade. 3 – Compete à Comissão Parlamentar de Ética: a) Verificar os casos de impedimento e, em caso de violação, instruir os respetivos processos; b) Receber e registar as declarações, suscitando eventuais conflitos de interesses; c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia da República, os conflitos de interesses suscitados, dando sobre eles o seu parecer; d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração; e) Apreciar a correção das declarações, quer ex officio quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos. 4 – As deliberações tomadas pela Comissão Parlamentar de Ética, com a respetiva fundamentação, serão publicadas no Diário da Assembleia da República.*

234 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte epígrafe: *Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados.*

235 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *A comissão parlamentar competente para apreciar as questões relativas à aplicação do Estatuto dos Deputados, ou quaisquer outras atinentes ao exercício do mandato de Deputado, tem, em plenitude, as seguintes atribuições.*

236 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea a) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

237 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea b) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

238 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à anterior alínea c) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto: *c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes, ou a pedido do Presidente da Assembleia, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo*

- d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer;²³⁹
- e) Apreciar a correção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;²⁴⁰
- f) Emitir parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;²⁴¹
- g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do presente Estatuto;²⁴²
- h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de Deputado;²⁴³
- i) Instruir os processos de impugnação da elegibilidade e da perda de mandato;²⁴⁴
- j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia da República que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos Deputados, oficiosamente, a pedido do Deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;²⁴⁵
- k) Emitir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;²⁴⁶
- l) Apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato dos Deputados.²⁴⁷

2. A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a Deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas carece de audição prévia dos visados.²⁴⁸

3. No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, nas situações previstas no n.º 8 do artigo 11.º, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso

parecer. De sublinhar que a única diferença entre a redação da Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, e a da Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, é de carácter formal: na primeira surge «Presidente da Assembleia» e na segunda «Presidente da Assembleia da República».

239 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea d) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

240 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea e) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

241 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea f) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

242 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea g) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

243 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea h) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

244 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea i) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

245 Redação dada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto. Corresponde, com alterações, à anterior alínea j) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto: j) *Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação da Assembleia da República.*

246 Aditada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

247 Corresponde, sem alterações, à anterior alínea l) do corpo do artigo aditado pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

248 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

público relativos a Deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido, com salvaguarda do segredo de justiça, se for o caso.²⁴⁹

4. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia da República.²⁵⁰

CAPÍTULO V²⁵¹

Antigos Deputados e Deputados honorários

ARTIGO 28.º²⁵²

Antigos Deputados

1. Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, quatro anos têm direito a um cartão de Deputado próprio.^{253, 254}
2. Os antigos Deputados a que se refere o número anterior têm direito de livre trânsito no edifício da Assembleia da República.²⁵⁵
3. Os Deputados a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por [despacho do Presidente da Assembleia da República](#), ouvidos a Conferência de Líderes e o Conselho de Administração.²⁵⁶

249 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

250 Aditado pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto.

251 Anterior Capítulo IV. Passa a Capítulo V por introdução de um novo Capítulo IV pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto. Vd. nota ao Capítulo IV.

252 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao artigo 26.º da redação originária, tendo passado a artigo 29.º; por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 28.º, por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

253 Os direitos e regalias de que podem beneficiar os Antigos Deputados e os Deputados Honorários, bem como o modelo para emissão do cartão de Deputado foram fixados pelo Despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 43/XII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, II Série E, n.º 8, de 8 de fevereiro de 2017.

254 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 1 do artigo 29.º; por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 1 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro. Da redação originária constava a expressão *cartão de identificação* que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

255 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 2 do artigo 29.º; por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

256 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: *Os Deputados*

4. Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos da última parte do número anterior.²⁵⁷

ARTIGO 29.º²⁵⁸ Deputado honorário

1. É criado o título de Deputado honorário.²⁵⁹
2. O referido título é atribuído por deliberação do Plenário, sob proposta fundamentada subscrita por um quarto dos Deputados em exercício de funções, aos Deputados que, por relevantes serviços prestados na defesa da instituição parlamentar, tenham contribuído decisivamente para a sua dignificação e prestígio.²⁶⁰
3. O Deputado honorário tem direito ao correspondente cartão de Deputado²⁶¹ e goza das mesmas prerrogativas dos antigos Deputados previstas no artigo 28.º e outras a definir pelo Presidente da Assembleia da República.²⁶²

a que se refere o presente artigo, ou associação ou associações que entre si resolvam constituir, nos termos gerais, quando reconhecidas pelo Plenário da Assembleia da República como associações de interesse parlamentar, podem beneficiar dos direitos e regalias que vierem a ser fixados por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvidos a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e o Conselho de Administração. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 3 do artigo 29.º, por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro. Redação originária: Os Deputados a que se refere o presente artigo têm ainda as regalias que vierem a ser fixadas por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.

257 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Redação originária: *Os Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República gozam de estatuto próprio, fixado nos termos do número anterior.* Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 26.º da redação originária, tendo passado a n.º 4 do artigo 29.º, por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 28.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

258 Corresponde, sem alterações, ao artigo 27.º da redação originária, tendo passado a artigo 30.º, por força da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 29.º, por eliminação de um artigo pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

259 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 27.º da redação originária, tendo passado a n.º 1 do artigo 30.º por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 1 do artigo 29.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

260 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 27.º da redação originária, tendo passado a n.º 2 do artigo 30.º, por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 2 do artigo 29.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.

261 Vd. nota ao n.º 1 do artigo 28.º

262 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 27.º da redação originária, tendo passado a n.º 3 do artigo 30.º, por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a n.º 3 do artigo 29.º por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro. A publicação efetuada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, procedeu a uma retificação da remissão no que diz respeito ao número do artigo onde se consagram os direitos dos antigos Deputados, substituindo a referência ao artigo 26.º pela referência ao artigo 28.º Da redação originária constava a expressão *cartão*

CAPÍTULO VI²⁶³

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 30.º²⁶⁴

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República, salvo determinação legal especial.²⁶⁵

ARTIGO 31.º²⁶⁶

Disposição revogatória

1. É revogada a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 70/79, de 31 de março](#), alterado pela [Lei n.º 18/81, de 17 de agosto](#), e pela [Lei n.º 3/87, de 9 de janeiro](#), na parte respeitante aos Deputados.
2. Fica revogada toda a restante legislação em contrário ao presente Estatuto.

ANEXO

Cartão especial de identificação a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados²⁶⁷

(Revogado.)²⁶⁸

de identificação que, por força do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 16/2009, de 1 de abril, foi substituída por *cartão de Deputado*.

- 263 Anterior Capítulo V passa a Capítulo VI por introdução de um novo Capítulo V pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto. Ver notas aos Capítulos IV e V.
- 264 Corresponde, com alterações, ao artigo 28.º da redação originária, tendo passado a artigo 31.º, por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, que acrescentou um novo capítulo, e a artigo 30.º, por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.
- 265 Redação dada pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *Os encargos resultantes da aplicação da presente lei são satisfeitos pelo orçamento da Assembleia da República*.
- 266 Corresponde, sem alterações, ao artigo 29.º da redação originária tendo passado implicitamente a artigo 32.º, por força do artigo 3.º da Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, e a artigo 31.º, por revogação de um artigo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro.
- 267 Revogado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. Redação dada pela [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#). Redação originária: Cartão especial de identificação a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Deputados.
- 268 Revogado pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril. O modelo introduzido pela [Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#), pode ser consultado no respetivo anexo. O modelo originário pode ser consultado no anexo da [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#).

CÓDIGO DE CONDUTA DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#):

1. Aprovar o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.
2. Determinar que o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura, sem prejuízo das adaptações procedimentais que os serviços tenham de realizar.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

ANEXO

Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito

O presente Código de Conduta estabelece os princípios e critérios orientadores que devem presidir ao exercício do mandato dos Deputados à Assembleia da República.

ARTIGO 2.º

Princípios gerais

No exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República são observados os princípios gerais de conduta de liberdade, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política.

ARTIGO 3.º**Primado da prossecução do interesse público**

Os Deputados agem em prossecução do interesse público e dos cidadãos que representam, não usufruindo de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevidamente recebida em virtude do cargo que ocupam.

ARTIGO 4.º**Liberdade e independência no exercício do mandato**

Os Deputados exercem livremente o seu mandato, nos termos da [Constituição](#) e da lei, no respeito pelos seus compromissos eleitorais, agindo de acordo com a sua consciência e atuando com independência relativamente a qualquer pessoa singular ou coletiva.

ARTIGO 5.º**Urbanidade e lealdade institucional**

Os Deputados à Assembleia da República devem desempenhar as suas funções com respeito pelos demais Deputados e pelos titulares dos demais órgãos de soberania, pelos cidadãos que representam e pelas demais entidades públicas e privadas com as quais se relacionem no exercício do seu mandato.

ARTIGO 6.º**Diligência**

Os Deputados à Assembleia da República devem empenhar-se, ao longo do exercício do seu mandato, em adquirir informação e conhecimento necessários às funções que desempenham, contribuindo para o bom funcionamento das instituições parlamentares e para a credibilização das instituições democráticas.

ARTIGO 7.º**Responsabilidade política**

Os Deputados à Assembleia da República prestam contas dos seus atos, decisões e demais elementos relevantes no exercício do seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas e os recursos financeiros, físicos, materiais e humanos necessários ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

ARTIGO 8.º

Transparência

Os Deputados à Assembleia da República devem cumprir as obrigações declarativas decorrentes da lei, declarando os seus interesses particulares que possam condicionar a prossecução do interesse público, e tomar as diligências necessárias à resolução de conflitos entre ambos, de forma a proteger o interesse público.

ARTIGO 9.º

Deveres dos Deputados

No exercício do seu mandato, sem prejuízo dos deveres constantes da [Constituição](#) e do [Estatuto dos Deputados](#), os Deputados à Assembleia da República devem:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares, comparecendo às reuniões do Plenário e dos órgãos e das comissões parlamentares a que pertençam;
- b) Proceder, no prazo fixado na lei, ao cumprimento das obrigações declarativas a que estão sujeitos, nomeadamente em sede de incompatibilidades e impedimentos, património e verificação de conflitos de interesses;
- c) Rejeitar ofertas, hospitalidade ou quaisquer vantagens de outra natureza como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;
- d) Utilizar os recursos disponibilizados no âmbito do respetivo mandato de forma responsável e no respeito pelas regras aplicáveis, abstendo-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem as instalações ou os meios disponibilizados pela Assembleia da República para a promoção de interesses privados;
- e) Guardar sigilo sobre as informações com carácter reservado de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;
- f) Intervir nos trabalhos parlamentares com urbanidade e lealdade institucional, abstendo-se de comportamentos que não prestigiem a instituição parlamentar;
- g) Declarar a existência de potencial interesse particular, nos termos previstos no [Estatuto dos Deputados](#).

ARTIGO 10.º

Ofertas

1. Os Deputados à Assembleia da República abstêm-se de aceitar ofertas de pessoas singulares ou coletivas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, de quaisquer tipos de bens ou serviços que possam condicionar a independência no exercício do seu mandato.
2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício do mandato quando haja aceitação de bens ou serviços de valor estimado igual ou superior a 150 €.
3. Podem ser aceites em nome da Assembleia da República:
 - a) As ofertas abrangidas pelo n.º 2 em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o seu enquadramento no valor estimado;
 - b) As ofertas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de consideração pelo ofertante ou de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Estados e Parlamentos.
4. As ofertas de valor estimado superior a 150 € recebidas no âmbito do cargo ou função são apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República, para efeitos do seu registo e definição do seu destino, tendo em conta a sua natureza e relevância.
5. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.
6. Incumbe à Secretaria-Geral manter registo de todas as ofertas recebidas e do seu destino.
7. Para apreciação do destino final das ofertas referidas no número anterior, são considerados critérios orientadores, a definir por [deliberação](#) da [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#), que ponderem o seu valor de uso real, a sua natureza precível ou a sua natureza meramente simbólica.

8. As ofertas que não podem ser aceites pelos Deputados devem ser remetidas:
- a) À Secretaria-Geral da Assembleia da República, para registo de acesso público e posterior inventariação pelo Museu, pelo Arquivo Histórico-Parlamentar ou pela Biblioteca da Assembleia da República, caso o seu significado patrimonial, cultural ou para a história da atividade parlamentar o justifique;
 - b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de carácter social, educativo e cultural, nos demais casos.

ARTIGO 11.º

Hospitalidade

1. Os Deputados à Assembleia da República, quando individualmente convidados nessa qualidade, podem aceitar convites de hospitalidade nos termos previstos no [Regime de Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos](#).
2. Em caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no disposto no regime referido no número anterior, pode o Deputado solicitar parecer à [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#).
3. As ofertas de hospitalidade aceites pelo Deputado a título individual e os benefícios a elas inerentes são objeto de inscrição no [registo de interesses do Deputado](#), sendo igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia da República ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.
4. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, transporte ou alojamento, quando ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.
5. O disposto no presente Código de Conduta não se aplica às ofertas de convites e à hospitalidade que tenham como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações, sem prejuízo das regras decorrentes do [regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais](#).

ARTIGO 12.º

Aplicação do Código

Compete à [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#) velar pela aplicação do presente Código de Conduta e exercer as competências nele previstas, nomeadamente:

- a) Proceder oficiosamente a inquéritos, a pedido do visado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia da República;
- b) Emitir declarações genéricas ou recomendações, nos termos previstos no [Estatuto dos Deputados](#);
- c) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação do Código e a atividade da Comissão nesse domínio.

CRITÉRIOS ORIENTADORES EM MATÉRIA DE OFERTAS E HOSPITALIDADE RECEBIDAS PELOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados](#)

ARTIGO 1.º Objeto

Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 10.º do Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República, aprovado pela [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#) (doravante designado de Código de Conduta), são fixados critérios orientadores para determinação do destino final das ofertas recebidas, bem como as normas procedimentais necessárias.

ARTIGO 2.º Dever de apresentação de ofertas

1. Nos termos do n.º 1 do [artigo 16.º](#) da [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#) e do n.º 4 do artigo 10.º do [Código de Conduta](#), as ofertas de valor estimado superior a 150 euros recebidas no âmbito do cargo ou função são, no prazo de 30 dias após a respetiva data, apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República, para efeitos do seu registo e definição do seu destino final, tendo em conta a sua natureza e relevância.
2. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor, no prazo de 30 dias após a data da oferta.
3. As ofertas recebidas nos termos dos números anteriores são apresentadas pelo Deputado junto da Secretaria Geral da Assembleia da República, sendo-lhe entregue documento comprovativo do depósito de onde conste:

- a) Identificação da oferta;

- b) Identificação do ofertante;
- c) Data da oferta;
- d) Data do depósito.

ARTIGO 3º

Ofertas aceites em nome da Assembleia da República ou dirigidas à Assembleia da República

1. Podem ser aceites em nome da Assembleia da República, devendo igualmente ser apresentadas junto da Secretaria-Geral da Assembleia da República nos termos do artigo anterior:

- a) As ofertas abrangidas pelo artigo anterior em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o seu enquadramento no valor estimado de 150 euros;
- b) As ofertas que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de consideração pelo ofertante ou de respeito interinstitucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Estados e Parlamentos.

2. Nos termos do n.º 4 do [artigo 16.º](#) da [Lei n.º 52/2019](#), de 31 de julho, independentemente do seu valor as ofertas dirigidas à Assembleia da República e aceites pelo Deputado enquanto seu representante oficial são, no prazo de 30 dias após a respetiva data, entregues à Secretaria-Geral, que, nos termos dos artigos seguintes, procede ao seu registo como tal.

ARTIGO 4º

Destino final das ofertas

1. Após a sua apresentação, a Secretaria-Geral procede à avaliação das ofertas referidas no artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º tendo em conta o seu valor e a sua natureza e relevância, determinando um dos seguintes destinos finais, nos termos dos números seguintes:

- a) Integração no património da Assembleia da República;
- b) Devolução ao Deputado;
- c) Remessa a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos.

2. Integram o património da Assembleia da República, devendo ser objeto de inventariação, as ofertas cujo significado patrimonial, cultural ou para a história

da atividade parlamentar o justifique, devendo as mesmas ser remetidas ao Museu, ao Arquivo Histórico-Parlamentar à Biblioteca da Assembleia da República, às Comissões Parlamentares que mantenham exposição de acervo, ou aos serviços que asseguram a gestão e exposição de bens culturais.

3. São devolvidas aos Deputados:

- a) As ofertas de natureza exclusivamente simbólica ou comemorativa, sem valor utilitário ou artístico de relevo, designadamente as que são evocativas de eventos ou que contêm elementos personalizados ou nominativos;
- b) As publicações e outro material informativo;
- c) Os produtos perecíveis recebidos no quadro da atividade de representação parlamentar, quando os mesmos se enquadrem em finalidades exclusivas de promoção de atividade produtiva local;
- d) As ofertas referidas na alínea a) do artigo 3.º quando resultar da avaliação realizada que têm um valor inferior a 150 euros.

4. As demais ofertas são remetidas a outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, devendo-se procurar assegurar a não repetição da mesma entidade em cada ano civil.

ARTIGO 5.º

Registo de ofertas

Incumbe à Secretaria-Geral organizar, manter, atualizar e divulgar em secção específica da página da Assembleia da República na internet um registo de natureza pública de todas as ofertas recebidas e que lhe são apresentadas ou entregues, nos termos da lei e do [Código de Conduta](#), da qual conste a identificação do Deputado e do ofertante, as datas da oferta e da respetiva apresentação ou entrega, e o destino final do bem.

ARTIGO 6.º

Registo de hospitalidade e deslocações

1. Nos termos do artigo 11.º do [Código de Conduta](#) são registadas as ofertas de hospitalidade aceites pelos Deputados a título individual, nessa qualidade convidados:

- a) Para eventos oficiais;
- b) Por entidades públicas nacionais ou estrangeiras;

- c) Por entidades privadas, até valor máximo estimado de 150 euros:
 - i) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo;
 - ii) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
2. São igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia da República ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.
3. Para efeitos dos números anteriores é criado um formulário de preenchimento eletrónico através do portal do Deputado, no qual deve ser registada a identificação sumária do evento ou atividade, os respetivos local e data, bem como a identificação do ofertante.
4. As deslocações realizadas em representação da Assembleia da República são automaticamente carregadas no registo pelos serviços da Assembleia da República.
5. Nos casos em que haja reconhecimento de interesse parlamentar da deslocação ao estrangeiro decorrente de convite individual a Deputado formulada por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, por Despacho do Presidente da Assembleia da República, nos termos dos n.ºs 5 ou 6 do artigo 10.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho](#), a deslocação é considerada viagem oficial de interesse parlamentar e inscrita no registo pelos serviços.
6. Para efeitos de registo das deslocações realizadas em representação dos Grupos Parlamentares, podem os respetivos gabinetes e serviços igualmente ser credenciados para proceder à inscrição de dados.
7. Os dados constantes do registo referido nos números anteriores são publicitados em campo próprio da página pessoal de cada Deputado no *site* da Assembleia da República.

ARTIGO 7.º

Acompanhamento da aplicação da Deliberação

1. A [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#) assegura a correta aplicação da presente deliberação, nos termos do artigo 12.º do [Código de Conduta](#).
2. Compete à [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#) proceder, oficiosamente, a pedido da Secretaria-Geral, do Deputado e de qualquer

Grupo Parlamentar ou mediante decisão do Presidente da Assembleia da República, ao inquérito de factos ocorridos que possam constituir a violação das disposições constantes da presente deliberação.

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2020

O Presidente da Comissão,

(Jorge Lacão)

REGIME DE PRESENCAS E FALTAS AO PLENÁRIO

Resolução da Assembleia da República n.º 21/2009, de 26 de março (TP)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

- 1.** As presenças nas reuniões plenárias são verificadas a partir do registo de início de sessão efetuado pessoalmente por cada Deputado, no respetivo computador no hemiciclo.
- 2.** Os serviços registam oficiosamente na base de dados que faz a gestão das presenças, a partir dos elementos de informação na sua posse, os Deputados que, por se encontrarem em missão parlamentar, não comparecerem à reunião.
- 3.** Aos Deputados que não se registem durante a reunião ou não se encontrem em missão parlamentar é marcada falta.
- 4.** Os procedimentos referidos nos números anteriores reportam-se a cada reunião, podendo esta repartir-se por vários períodos num só dia.
- 5.** Para efeitos da eventual aplicação de sanções, apenas releva uma falta em cada dia, prevalecendo a referente às reuniões plenárias, no dia em que estas tenham lugar.
- 6.** Os Deputados têm o direito de apresentar justificação para as faltas, nos termos estabelecidos no respetivo [Estatuto](#) e no [Regimento](#), observando as respetivas exigências de fundamentação.
- 7.** A palavra do Deputado faz fé, não carecendo por isso de comprovativos adicionais. Quando for invocado o motivo de doença, poderá, porém, ser exigido atestado médico caso a situação se prolongue por mais de uma semana.
- 8.** Para efeitos do eventual exercício desse direito, os serviços de apoio ao Plenário entregam pessoalmente ao Deputado ou a elemento do seu gabinete que, para o efeito, por ele tenha sido indicado, mediante protocolo, o registo da falta ou faltas dadas, no 1.º dia de trabalho parlamentar após a falta.

9. O protocolo deve ser assinado pelo próprio ou pelo elemento por ele indicado.
10. A comunicação menciona expressamente o prazo para apresentação da justificação e a ela irá junto impresso para tal efeito.
11. A justificação das faltas deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou, no caso de faltas continuadas, a partir da notificação da última falta.
12. Para efeitos de justificação de faltas, são contados no prazo apenas os dias parlamentares.
13. O cumprimento do prazo verifica-se pela data de entrada da justificação no Gabinete do Presidente da Assembleia da República.
14. Esgotado o prazo, a justificação não é apreciada e a falta é contada como injustificada.
15. Os serviços de apoio ao Plenário comunicam ao interessado, nos termos do disposto nos n.ºs 8 a 10 e no prazo de três dias, a decisão da entidade competente para julgar a justificação das faltas, no caso de ser negativa.
16. Os serviços de apoio ao Plenário enviam ao Presidente da Assembleia da República a lista de todas as faltas julgadas injustificadas em cada mês, dentro dos três primeiros dias úteis do 2.º mês subsequente.
17. O Presidente da Assembleia manda notificar pessoalmente cada um dos Deputados em falta, nos termos atrás referidos.
18. Decorridos oito dias após a receção da notificação pelo Deputado em falta, verificada pelo protocolo de entrega da mesma, o processo é remetido ao Presidente da Assembleia para decisão.
19. O despacho do Presidente da Assembleia é remetido aos serviços competentes para comunicação ao Deputado e eventual seguimento do processo de sanções.
20. Tratando-se de perda do mandato de Deputado, o despacho do Presidente da Assembleia, com o processo respeitante, é remetido à Comissão de Ética¹ para parecer.

1 Na XIV Legislatura esta competência pertence à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados.

21. A falta a qualquer votação previamente agendada, em Plenário, segue o regime das faltas às reuniões plenárias, quanto à justificação e para os efeitos legais relativos às sanções pecuniárias.

22. Só recebem tratamento autónomo as faltas às votações dos Deputados dados como presentes no registo próprio da reunião plenária respetiva.

23. É revogada a [Resolução da Assembleia da República n.º 77/2003, de 11 de outubro](#).

PRINCÍPIOS GERAIS DE ATRIBUIÇÃO DE ABONOS PARA APOIO À ATIVIDADE POLÍTICA DOS DEPUTADOS

[Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

SECÇÃO I Objeto

ARTIGO 1.º Objeto

1. A presente resolução concretiza e complementa, em conformidade com o [Estatuto dos Deputados](#), o regime dos abonos devidos aos Deputados para apoio ao exercício do mandato.
2. Os abonos classificam-se em:
 - a) Abonos de tipo geral, integrando os relativos a deslocações durante o período de funcionamento da Assembleia da República, ao trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do [artigo 152.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), e a deslocações em trabalho político no círculo eleitoral;
 - b) Abonos decorrentes de atividades parlamentares específicas, relativos a deslocações em trabalho político dos eleitos pelos círculos da emigração, em representação institucional da Assembleia da República e das delegações aos organismos internacionais de que a Assembleia da República faça parte e das demais missões parlamentares ao estrangeiro¹.

1 O [Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011, do Presidente da Assembleia da República](#), aprovou o quadro legal vigente na Assembleia da República em matéria de deslocações internacionais de Deputados, quer no âmbito das Delegações Permanentes a que pertencem, quer no âmbito das Comissões Parlamentares Permanentes, e das suas deslocações a título individual.

3. Os abonos relativos a deslocações durante o período de funcionamento da Assembleia da República decompõem-se em subsídio para despesas de transporte e ajudas de custo, sendo estas estabelecidas em conformidade ao disposto no [Estatuto dos Deputados](#).
4. A percepção dos abonos referidos no número anterior depende da participação do Deputado na atividade parlamentar e do correspondente comprovativo de realização.
5. O abono relativo ao trabalho político em todo o território nacional é estabelecido por quantitativo global anual e processado mensalmente.
6. O abono relativo a deslocações em trabalho político no círculo eleitoral é sujeito a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.
7. Os abonos decorrentes de atividades parlamentares específicas implicam sempre autorização, preenchimento de boletim itinerário e comprovativo de realização.

SECÇÃO II

Abonos de tipo geral

ARTIGO 2.º

Procedimentos

1. Os procedimentos constantes dos números seguintes são aplicáveis aos abonos referidos no n.º 3 do artigo anterior.
2. Os Deputados eleitos pelos círculos eleitorais do território nacional e residentes fora dos concelhos da Grande Lisboa, com o âmbito territorial estabelecido no [Estatuto dos Deputados](#), fazem declaração mensal de realização das deslocações em formulário próprio, do qual constam:
 - a) Nome do Deputado e círculo eleitoral;
 - b) Residência efetiva, de acordo com a regra referida no [Estatuto dos Deputados](#);
 - c) Regime de transporte escolhido, terrestre ou aéreo, no início da sessão legislativa;
 - d) Confirmação da realização efetiva da deslocação, na qual deve declarar se houve partilha de viatura individual com outro Deputado, no transporte terrestre individual;

e) Eventual necessidade, por alteração superveniente dos trabalhos parlamentares, de compensação decorrente de cancelamentos, alterações do dia e hora e ausência de disponibilidade de passagem aérea, na situação aplicável.

3. Para os Deputados residentes na Grande Lisboa presume-se feita a declaração de confirmação através do registo de presença nos trabalhos parlamentares.

4. Para os Deputados eleitos pelos círculos eleitorais da emigração a confirmação das deslocações é assegurada através do processamento de aquisição de bilhetes a cargo dos serviços da Assembleia da República.

5. Para os Deputados eleitos por círculo eleitoral do território nacional residentes no estrangeiro impõe-se, para efeitos de atribuição de abonos, a escolha de domicílio em território nacional.

ARTIGO 3.º

Escolha do meio de transporte

1. Os Deputados residentes no território nacional, no continente, escolhem, no início de cada sessão legislativa, para efeitos de processamento do subsídio de transporte, entre:

- a) Transporte terrestre – mediante aplicação do regime de cálculo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, aplicável na ausência de escolha diferente;
- b) Transporte aéreo – mediante uma das opções constantes da presente resolução.

2. Em relação aos Deputados residentes no território nacional, no continente, que optem por transporte aéreo, o custo suportado pela Assembleia da República não pode ser superior ao que resultaria do quantitativo calculado para o transporte terrestre.

3. Em caso de partilha de viatura individual, o montante do abono é fracionado tendo em consideração o número de Deputados utilizadores e a parcela do percurso partilhado, podendo estes renunciar à sua fração do abono em benefício do Deputado detentor da viatura.

ARTIGO 4.º

Deslocação de Deputados

1. A importância global para despesas de transporte terrestre dos Deputados residentes no seu círculo eleitoral é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem semanal de ida e volta entre a residência efetiva do Deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.
2. A importância global para despesas de transporte terrestre dos Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral é igual ao produto da distância, em quilómetros, entre a residência efetiva e a Assembleia da República, calculado nos termos do número anterior, acrescido do valor correspondente até seis viagens trimestrais de ida e volta entre a capital do distrito do círculo eleitoral de origem e a residência efetiva do Deputado, desde que seja declarada a efetiva deslocação.
3. A importância para despesas de transporte aéreo dos Deputados residentes fora do seu círculo eleitoral que impliquem, por essa razão, deslocação às ou das regiões autónomas, obedece à regra constante da parte final do número anterior, aplicando-se os critérios de opção previstos no n.º 5.
4. A importância global para despesas de transporte terrestre dos Deputados residentes nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas é igual ao produto da multiplicação da distância, em quilómetros, correspondente a uma viagem de ida e volta em cada dia de presença em trabalhos parlamentares entre a residência efetiva do Deputado e a Assembleia da República pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.
5. A importância global para despesas de transporte aéreo para Deputados residentes em território nacional corresponde a uma viagem semanal de ida e volta, em classe económica, entre o aeroporto da residência e Lisboa, de acordo com uma das seguintes modalidades, a indicar, em alternativa, pelo Deputado, no início de cada sessão legislativa:
 - a) Aquisição de bilhetes de avião pela Assembleia da República;
 - b) Abono de deslocação a fixar tendo por base o valor médio do bilhete em classe económica, em tarifa flexível, a atualizar trimestralmente, não podendo haver recurso a tarifas subsidiadas;

- c) Abono de deslocação, com recurso à tarifa subsidiada, pagando a Assembleia da República a totalidade do custo suportado pelo Deputado residente, bem como eventual necessidade de compensação decorrente de cancelamentos, alterações do dia e hora e indisponibilidade de passagem, em virtude de alteração aos trabalhos parlamentares posterior à marcação da viagem.
- 6.** Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, é devida uma viagem semanal de ida e volta, em avião, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescida da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculada nos termos do n.º 1.
- 7.** Aos Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, são devidas duas viagens mensais de ida e volta, em avião, entre o aeroporto da cidade de residência e Lisboa, acrescidas da importância da deslocação entre o aeroporto e a residência, calculadas nos termos do n.º 1.
- 8.** No transporte aéreo acresce o processamento dos custos da deslocação da residência ao aeroporto, calculados nos termos do n.º 1 do artigo 4.º
- 9.** A importância para despesas de deslocação dos Deputados para trabalhos parlamentares fora do período de funcionamento do plenário é calculada em base semanal ou diária, segundo os critérios do presente artigo.
- 10.** Às deslocações previstas na alínea a) do n.º 5 e nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 18.º

ARTIGO 5.º

Abono para trabalho político em todo o território nacional, de acordo com o n.º 2 do [artigo 152.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)

A importância global anual para despesas em trabalho político em território nacional é processada em duodécimos e é igual ao produto da multiplicação da distância em quilómetros entre Lisboa e as respetivas capitais de distrito pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio, sendo essa distância multiplicada por 2 em relação às cidades do continente e por 1,5 em relação às cidades de Ponta Delgada e do Funchal, respetivamente quanto às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 6.º**Deslocação em trabalho político no círculo eleitoral**

1. A importância para despesas de transporte por semana, mensalmente abonada, é igual ao produto da multiplicação do dobro da distância média, em quilómetros, entre a capital do distrito e as respetivas sedes de concelho, pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.
2. Nas Regiões Autónomas, a distância para cálculo da média referida no número anterior nas viagens que devam ser realizadas por via aérea é igual ao quociente da divisão do valor da tarifa aérea em classe económica pelo quantitativo fixado na lei geral para pagamento do quilómetro percorrido em automóvel próprio.

ARTIGO 7.º**Substituições e faltas**

1. O Deputado que seja substituído ou que falte durante uma ou mais semanas perde o direito aos quantitativos para despesas de transporte e outras referidos nesta resolução.
2. Quando haja substituição, o Deputado em exercício de funções usufrui dos direitos referidos nesta resolução.

SECÇÃO III**Abonos decorrentes
de atividades parlamentares específicas****ARTIGO 8.º****Deslocação em trabalho político nos círculos de emigração**

1. Cada Deputado eleito pelos círculos de emigração da Europa e fora da Europa pode despende, para efeitos de deslocação em trabalho político no respetivo círculo, até ao limite de metade da verba correspondente a esse círculo constante do orçamento da Assembleia da República.

2. Havendo nestes círculos eleitorais Deputados neles residentes e outros não, é definido, por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração, um fator corretivo que tenha em conta as acrescidas facilidades do trabalho político no círculo de que os primeiros beneficiam, em função das suas deslocações regulares a casa, durante o período de funcionamento efetivo da Assembleia da República.
3. O processamento da verba atribuída nos termos dos números anteriores é feito em quatro prestações trimestrais.
4. Durante as suas deslocações, os Deputados têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento do respetivo alojamento, nos termos da presente resolução.
5. Os Deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro não têm direito a abono de ajudas de custo quando se encontrarem em trabalho político junto dos eleitores da cidade da residência.
6. Os Deputados eleitos pelos círculos de emigração e que tenham a sua residência em cidades situadas em país estrangeiro, quando se encontrarem em trabalho político fora da cidade da respetiva residência, nesse ou noutro país, têm direito a ajuda de custo que é devida pelo trabalho no estrangeiro.
7. É obrigatória a apresentação do bilhete ou bilhetes dos transportes utilizados e dos cartões de embarque correspondentes, simultaneamente com a entrega do boletim itinerário previsto no n.º 2 do artigo 12.º
8. O disposto no artigo 7.º é igualmente aplicável aos Deputados eleitos pelos círculos de emigração.

ARTIGO 9.º

Deslocações em representação parlamentar no País

1. As deslocações de Deputados no País, em representação da Assembleia da República, carecem de autorização prévia do Presidente da Assembleia da República, sendo-lhes aplicável o regime de ajudas de custo e alojamento previsto nos artigos 12.º e 13.º
2. O orçamento da Assembleia da República fixa a verba anual que pode ser despendida com deslocações de comissões para a realização do trabalho parlamentar.

ARTIGO 10.º

Delegações parlamentares ao estrangeiro

1. Nas deslocações do Presidente da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo-lhe devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento nos termos da presente resolução.
2. Nas deslocações de representações e deputações da Assembleia da República aplica-se a lei geral, sendo devidas ajudas de custo e o pagamento do alojamento, nos termos da presente resolução.
3. Nas deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro, observam-se as seguintes regras:
 - a) A viagem é feita em avião ou, na impossibilidade do recurso a avião, na classe mais elevada do meio de transporte utilizado, incluindo taxas;
 - b) As ajudas de custo são fixadas nos termos da presente resolução;
 - c) É obrigatória a entrega nos serviços financeiros do bilhete de avião ou de outro meio de transporte público utilizado e dos cartões de embarque, bem como do boletim itinerário a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º
4. A não entrega do bilhete e dos cartões de embarque ou, em caso de transvio, de documento aceite pelo Presidente da Assembleia da República como comprovativo suficiente determina a não autorização de outras deslocações até efetiva regularização do processo, a qual deve ter lugar no prazo de 20 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos valores despendidos com a viagem caso aquela se não efetive.
5. Nas deslocações de um Deputado ou grupo de Deputados que o Presidente da Assembleia da República, ouvida a comissão competente, considere de interesse parlamentar, são observadas as regras definidas nos n.ºs 3 e 4.
6. Os convites dirigidos a título individual a Deputados não conferem direito a viagens por conta da Assembleia da República, podendo, porém, ser-lhes abonadas ajudas de custo e garantido o seguro de viagem, por despacho do Presidente da Assembleia da República, face ao conteúdo da missão a realizar.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

ARTIGO 11.º

Deslocações em avião de Deputados e delegações

1. Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, referidos no n.º 6 do artigo 4.º, as viagens de avião são processadas em classe económica, salvo se tiverem duração superior a quatro horas, caso em que as mesmas são asseguradas na classe mais elevada praticada.
2. Aos Deputados eleitos pelo círculo da emigração fora da Europa, residentes no respetivo círculo eleitoral, referidos no n.º 7 do artigo 4.º, as viagens de avião são processadas em classe económica, salvo se tiverem duração superior a quatro horas, caso em que as mesmas são asseguradas na classe mais elevada praticada.
3. Nas deslocações em missão oficial de comissões, delegações ou Deputados para participarem nos trabalhos de organizações internacionais de que a Assembleia da República é membro ou outras de idêntica natureza, as viagens de avião são processadas em classe económica, salvo se tiverem duração superior a quatro horas, caso em que as mesmas são asseguradas na classe mais elevada praticada.
4. No cálculo do limite de horas a que se referem os números anteriores é contabilizada a duração de todos os voos envolvidos, sendo excluídos os tempos de escala, se os houver.

ARTIGO 12.º

Documentação relativa às ajudas de custo

1. Por todos os dias da deslocação são devidas ajudas de custo.
2. O abono antecipado das ajudas de custo é obrigatoriamente documentado através da apresentação nos serviços financeiros, no prazo de 20 dias úteis a seguir ao termo da deslocação, do respetivo boletim itinerário, assinado pelo próprio deputado.
3. O pagamento do alojamento e ou de uma ou duas refeições principais determina uma dedução na ajuda de custo de 15 % para o alojamento e de 20 % por cada refeição, respetivamente.

4. Não se processam novos adiantamentos de ajudas de custo enquanto não se mostrar regularizada a entrega dos boletins itinerários relativos a deslocações anteriores, o que deve ocorrer no prazo de 20 dias úteis a contar de notificação para o efeito, havendo lugar a reposição dos abonos processados caso tal regularização se não efetive até ao termo daquele prazo.

5. Os Deputados eleitos pelo círculo de emigração fora da Europa que residam nesse círculo têm direito, durante o período de funcionamento do plenário, às ajudas de custo fixadas no [Estatuto dos Deputados](#), acrescidas do montante correspondente a mais quatro dias mensais.

ARTIGO 13º

Alojamento

1. Os Deputados que se desloquem ao estrangeiro ao abrigo do artigo 10.º têm direito ao pagamento do respetivo alojamento em estabelecimento hoteleiro de, no mínimo, 4 estrelas ou equivalente.

2. Caso o Deputado não deseje beneficiar do pagamento de alojamento tem direito à totalidade da ajuda de custo diária.

ARTIGO 14º

Alterações de voos

Os Deputados assumem total responsabilidade por todos os custos decorrentes de quaisquer alterações de voos após emissão do bilhete, incluindo os de alojamento, exceto se forem convocados para trabalho efetivo na Assembleia da República, se existir motivo de força maior ou forem convocados pelo seu grupo parlamentar por razões de ordem estritamente parlamentar, confirmados, nos dois últimos casos, pelo Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 15º

Utilização de viatura própria

1. A utilização de viatura própria para uso em serviço pode ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República em situações devidamente justificadas e fundamentadas, caso em que há lugar ao processamento da verba fixada na lei geral para pagamento por quilómetro percorrido em automóvel próprio.

2. Do acionamento do regime do número anterior não pode resultar dispêndio superior ao que decorreria da utilização de avião, nos termos da presente resolução.
3. O pagamento dos quilómetros percorridos é feito em conformidade com a respetiva declaração, a qual deve constar do boletim itinerário, podendo o processo ser instruído ainda com os documentos de despesa relativos ao pagamento de portagens, para efeitos do respetivo processamento.

ARTIGO 16.º **Viaturas oficiais**

1. Nos termos legais e regulamentares são atribuídas viaturas oficiais às entidades seguintes:
 - a) Vice-Presidentes da Assembleia da República;
 - b) Deputados que tenham exercido as funções de Presidente da Assembleia da República;
 - c) Presidente do Conselho de Administração;
 - d) Gabinete dos secretários da mesa.
2. Às entidades com viatura oficial atribuída aplicam-se as regras seguintes:
 - a) A gestão da viatura atribuída ao gabinete dos secretários da mesa é da responsabilidade do secretário do grupo parlamentar maioritário;
 - b) As viaturas são de uso pessoal, excluindo-se, em princípio, a sua utilização em situações que deem origem à atribuição de abonos para despesas de transporte; no caso de o utilizador optar por fazê-lo, deve comunicar aos serviços o número de quilómetros percorridos, para que estes processem o acerto da despesa no mês seguinte ao da comunicação;
 - c) Os Deputados a quem tenha sido atribuída viatura oficial devem manifestar expressamente a sua opção entre o abono para despesas de transporte dentro do território do continente ou a utilização da referida viatura;
 - d) A opção manifestada quanto às despesas de transporte vale também para as outras deslocações dentro do território do continente em representação da Assembleia da República, previstas no artigo 9.º, a menos que outra decisão seja comunicada para essa deslocação.

SECÇÃO V

Disposições administrativas

ARTIGO 17º

CrITÉrios de processamento dos abonos

1. Sem prejuízo de solução diversa por necessidade legal e dos acertos devidos, os quantitativos respeitantes aos abonos devem ser processados antecipadamente.
2. O valor diário das ajudas de custo previstas na presente resolução é igual ao legalmente praticado para os membros do Governo e atualizado nos mesmos termos.
3. A atualização do valor dos abonos calculados com base em transporte terrestre é feita sempre que for atualizado o valor do quilómetro percorrido em automóvel próprio e na percentagem em que o for.

ARTIGO 18º

Marcação de viagens e alojamento

1. A aquisição de bilhetes de avião ou referentes a outros meios de transporte utilizados nas deslocações oficiais é obrigatoriamente feita pelos serviços competentes junto de agência ou agências de viagens contratualizadas na sequência de procedimento concursal realizado para a prestação simultânea de serviços de viagens e alojamento.
2. O disposto no número anterior é aplicável à marcação e pagamento dos hotéis.
3. A Assembleia da República reserva-se o direito de fazer ou mandar fazer inquéritos com vista a conhecer o grau de satisfação dos utentes, por forma a avaliar a capacidade das agências para prestarem um serviço de qualidade.

ARTIGO 19º

Utilização de programas de fidelização de companhias aéreas

Os pontos ou milhas acumulados pelos Deputados e funcionários parlamentares nas deslocações oficiais ao estrangeiro reverterem exclusivamente para a aquisição de viagens oficiais da Assembleia da República, nos termos a fixar em despacho do Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 20.º

Deslocações dos funcionários parlamentares

1. O Presidente da Assembleia da República define, por despacho, o regime das deslocações no País e fora do País dos funcionários parlamentares.
2. Nas matérias não reguladas no despacho a que se refere o número anterior, aplica-se a lei geral, sem prejuízo das regras processuais definidas pelo secretário-geral da Assembleia da República.

SECÇÃO VI

Disposições finais

ARTIGO 21.º

Casos omissos

Os casos omissos são decididos por despacho do Presidente da Assembleia da República, ouvido o Conselho de Administração.

ARTIGO 22.º

Revogação e produção de efeitos

1. É revogada a [Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto](#), na data prevista no número seguinte.
2. A presente resolução produz efeitos no primeiro dia da XIV Legislatura.

EXERCÍCIO DE FUNÇÕES POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

[Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#)¹ (TP)

com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro](#) (TP),
[Lei n.º 58/2021, de 18 de julho](#)² (TP) e [Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro](#)³ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º da Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições preliminares

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei regula o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.

ARTIGO 2.º

Cargos políticos

1. São cargos políticos para os efeitos da presente lei:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia da República;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) Os Deputados à Assembleia da República;
- e) Os membros do Governo;

1 Nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

2 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, as alterações constantes da presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

3 Nos termos dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da XV Legislatura, sendo que as obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei. Nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma é republicada no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual.

- f) O Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Os membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- h) Os Deputados ao Parlamento Europeu;
- i) Os membros dos órgãos executivos do poder local;
- j) Os membros dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei, excecionam-se do disposto na alínea i) do número anterior os vogais das Juntas de Freguesia com menos de 10 000 eleitores, que se encontrem em regime de não permanência.

3. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos executivos dos partidos políticos aos níveis nacional e das regiões autónomas;
- b) Candidatos a Presidente da República;
- c) Membros do Conselho de Estado;
- d) Presidente do Conselho Económico e Social.

ARTIGO 3.º **Altos cargos públicos**

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos e membros de órgão de administração de sociedade anónima de capitais públicos, que exerçam funções executivas;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos de gestão das empresas que integram os sectores empresarial regional ou local;
- d) Membros de órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros do conselho de administração de entidade administrativa independente;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e do 2.º grau, e equiparados, e dirigentes máximos dos serviços das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, quando existam.

2. Para efeitos das obrigações declarativas previstas na presente lei são equiparados a titulares de altos cargos públicos:

- a) Os chefes de gabinete dos membros dos governos da República e regionais;

- b) Os representantes ou consultores mandatados pelos governos da República e regionais em processos de concessão ou alienação de ativos públicos.

ARTIGO 4.º

Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça e membros dos Conselhos Superiores

Ficam sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei:

- a) Os juízes do Tribunal Constitucional;
- b) Os juízes do Tribunal de Contas;
- c) O Procurador-Geral da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os membros do Conselho Superior da Magistratura;
- f) Os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- g) Os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

ARTIGO 5.º

Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público

1. De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.
2. As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos.

CAPÍTULO II

Do exercício do mandato

ARTIGO 6.º

Exclusividade

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto na presente lei e:

- a) No [Estatuto dos Deputados à Assembleia da República](#);
- b) Nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas⁴;
- c) No [Estatuto dos Eleitos Locais](#);
- d) No [Estatuto do Gestor Público](#);
- e) No [Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública](#).

2. O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Da integração em órgãos ou conselhos consultivos ou fiscalizadores de entidades públicas;
- c) Das atividades de docência e de investigação no ensino superior, nos termos previstos nos estatutos de cada cargo, bem como nos estatutos das carreiras docentes do ensino superior;
- d) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a perceção de remunerações provenientes de direitos de autor ou conexos ou propriedade intelectual;
- e) Da realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de natureza idêntica;
- f) Dos casos em que a lei expressamente admita a compatibilidade de exercício de funções.

3. As exceções previstas nas alíneas b), c) e e) do número anterior não são aplicáveis aos membros do Governo.

ARTIGO 7.º

Autarcas

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais exercem o seu mandato em regime de permanência, meio tempo ou não permanência, nos termos previstos no respetivo estatuto.

2. Para além do exercício do respetivo cargo, podem exercer outras atividades, devendo declará-las nos termos da lei:

- a) Os vereadores em regime de meio tempo ou em regime de não permanência;
- b) Os titulares dos órgãos executivos das freguesias em regime de meio tempo ou em regime de não permanência.

⁴ [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) e [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#).

- 3.** O disposto no número anterior não prejudica a integração pelos titulares dos órgãos do município nos órgãos sociais das empresas do respetivo setor empresarial local, nos casos em que a mesma seja admitida pelo respetivo regime jurídico.
- 4.** Os titulares de cargos políticos do poder local não podem, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, relativamente a quaisquer questões, processos ou litígios que envolvam ou tenham de ser apreciados ou decididos pela pessoa coletiva de cujos órgãos sejam titulares:
- a) Exercer o mandato judicial em qualquer foro;
 - b) Exercer funções como consultor ou emitir pareceres;
 - c) Assinar projetos de arquitetura ou engenharia.
- 5.** O disposto no número anterior é ainda aplicável relativamente à prática dos atos aí referidos:
- a) Nas freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município, em relação aos titulares dos órgãos do município;
 - b) No município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia, em relação aos titulares dos órgãos da freguesia;
 - c) Nas entidades supramunicipais de que o município faça parte, em relação aos titulares dos órgãos do município;
 - d) Nas entidades do setor empresarial local respetivo.

ARTIGO 8.º

Atividades anteriores

- 1.** Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 9.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:
- a) Em procedimentos de contratação pública de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e a outras pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas por si detidas sejam opositoras;
 - b) Na execução de contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
 - c) Em quaisquer outros procedimentos formalmente administrativos, bem como negócios jurídicos e seus atos preparatórios, em que aquelas empresas e pessoas coletivas sejam destinatárias da decisão, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da sua conduta, designadamente nos de concessão

ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento disposto no número anterior, com as devidas adaptações, é igualmente aplicável aos titulares dos cargos referidos nos artigos 4.º e 5.º quando pratiquem atos em matéria administrativa.

ARTIGO 9.º

Impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2. Os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos de âmbito nacional, por si ou nas sociedades em que exerçam funções de gestão, e as sociedades por si detidas em percentagem superior a 10% do respetivo capital social, ou cuja percentagem de capital detida seja superior a 50 000 (euro), não podem:

- a) Participar em procedimentos de contratação pública;
- b) Intervir como consultor, especialista, técnico ou mediador, por qualquer forma, em atos relacionados com os procedimentos de contratação referidos na alínea anterior.

3. O regime referido no número anterior aplica-se às empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo, detenha, por si ou conjuntamente com o seu cônjuge, unido de facto, ascendente e descendente em qualquer grau e colaterais até ao 2.º grau, uma participação superior a 10% ou cujo valor seja superior a 50 000 (euro).

4. O regime referido no n.º 2 aplica-se ainda aos seus cônjuges que não se encontrem separados de pessoas e bens, ou a pessoa com quem vivam em união de facto, em relação aos procedimentos de contratação pública desencadeados pela pessoa coletiva de cujos órgãos o cônjuge ou unido de facto seja titular.

5. O regime dos n.ºs 2 a 4 aplica-se aos demais titulares de cargos políticos e altos cargos públicos de âmbito regional ou local não referidos no n.º 2, aos seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, em relação a procedimentos de contratação pública desenvolvidos pela pessoa coletiva regional ou local de cujos órgãos façam parte.

6. No caso dos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, seus cônjuges e unidos de facto e respetivas sociedades, o regime dos n.ºs 2 a 4 é aplicável ainda relativamente aos procedimentos de contratação:

- a) Das freguesias que integrem o âmbito territorial do respetivo município;
- b) Do município no qual se integre territorialmente a respetiva freguesia;
- c) Das entidades supramunicipais de que o município faça parte;
- d) Das entidades do setor empresarial local respetivo.

7. De forma a assegurar o cumprimento do disposto nos números anteriores, os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos e os seus cônjuges não separados de pessoas e bens têm direito, sem dependência de quaisquer outras formalidades, à liquidação da quota por si detida, nos termos previstos no [Código Civil](#), à exoneração de sócio, nos termos previstos no [Código das Sociedades Comerciais](#) ou à suspensão da sua participação social durante o exercício do cargo.

8. O direito previsto no número anterior pode ser exercido em relação à liquidação e exoneração da totalidade do valor da quota ou apenas à parcela que exceda o montante de 10% ou de 50 000 (euro), e, caso o titular do cargo não exerça qualquer uma das faculdades previstas no n.º 7, pode a sociedade deliberar a suspensão da sua participação social.

9. Devem ser objeto de averbamento no contrato e de publicidade no portal da *Internet* dos contratos públicos, com indicação da relação em causa, os contratos celebrados pelas pessoas coletivas públicas de cujos órgãos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos são titulares com as seguintes pessoas com as quais mantém relações familiares:

- a) Ascendentes e descendentes em qualquer grau do titular do cargo;
- b) Cônjuges que se encontrem separados de pessoas e bens do titular do cargo;
- c) Pessoas que se encontrem numa relação de união de facto com o titular do cargo.

10. O disposto no número anterior aplica-se ainda a contratos celebrados com empresas em que as pessoas referidas no número anterior exercem controlo maioritário e a contratos celebrados com sociedades em cujo capital o titular do cargo político ou de alto cargo público, detenha, por si ou conjuntamente com o cônjuge ou unido de facto, uma participação inferior a 10% ou de valor inferior a 50 000 (euro).

11. O disposto no presente artigo é aplicável às sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

ARTIGO 10.º

Regime aplicável após cessação de funções

1. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do respetivo mandato, funções em empresas privadas que prossigam atividades no setor por eles diretamente tutelado e que, no período daquele mandato, tenham sido objeto de operações de privatização, tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual, ou relativamente às quais se tenha verificado uma intervenção direta do titular de cargo político.
2. Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.
3. Os titulares referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º não podem exercer funções nas entidades adquirentes ou concessionárias nos três anos posteriores à data da alienação ou concessão de ativos em que tenham tido intervenção.
4. Os titulares de cargos políticos de natureza executiva não podem exercer, pelo período de três anos contado a partir da data da cessação do mandato, quaisquer funções de trabalho subordinado ou consultadoria em organizações internacionais com quem tenham estabelecido relações institucionais em representação da República Portuguesa.
5. Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de funções:
 - a) Nas instituições da União Europeia;
 - b) Nas organizações do sistema das Nações Unidas;
 - c) Decorrentes de regresso a carreira anterior;
 - d) Em caso de ingresso por concurso;
 - e) Em caso de indicação pelo Estado Português ou em sua representação.

ARTIGO 11.º

Regime sancionatório

1. A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:
 - a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;

- b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.
- 2.** A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.ºs 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.
- 3.** A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.
- 4.** A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo [Provedor de Justiça](#) determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.
- 5.** Compete ao [Tribunal Constitucional](#), nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:
- a) Da perda de mandato de deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o [Tribunal Constitucional](#);
- b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º
- 6.** Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.

ARTIGO 12.º

Nulidade

A infração ao disposto nos artigos 8.º e 9.º determina a nulidade dos atos praticados.

CAPÍTULO III

Das obrigações declarativas

ARTIGO 13.º

Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.
2. Da declaração referida no número anterior devem constar:
 - a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subseqüente desagregação por categoria de rendimento;
 - b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
 - c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo garantias patrimoniais de que seja beneficiário;⁵

5 Redação dada pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Redação originária: *A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro.*

- d) A promessa de vantagem patrimonial, efetivamente contratualizada ou aceite durante o exercício de funções ou nos três anos após o seu termo, ainda que implique concretização futura;⁶
- e) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações;⁷
- f) A menção da filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, exercidas nos últimos três anos ou a exercer cumulativamente com o mandato, desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.⁸

3. A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos três anos;
 - ii) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;
 - ii) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;
 - iv) Subsídios ou apoios financeiros recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;
 - v) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;

6 Aditada pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

7 Corresponde, sem alterações, à redação originária da alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

8 Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º, aditada pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

- c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:
- i) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual aufram remuneração;
 - ii) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;
 - iii) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

4. Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.

5. Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.

6. A publicitação, nos termos do artigo 17.º, dos elementos constantes do campo do registo de interesses integrado na declaração única deve permitir visualizar autonomamente os cargos, as funções e as atividades exercidos em acumulação com o mandato e aqueles exercidos nos três anos anteriores.⁹

ARTIGO 14.º

Atualização da declaração

1. Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2. Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:

- a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;
- b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

⁹ Aditado pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro.

3. A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.
4. Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.
5. Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.
6. As declarações previstas no presente artigo devem indicar os factos que originaram o aumento do ativo patrimonial, a redução do passivo ou o aumento de vantagens patrimoniais futuras, quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.¹⁰

ARTIGO 15.º

Registo de interesses

1. A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura, nos termos do artigo 17.º, a publicidade dos elementos relativos ao registo de interesses constantes da declaração única referida no artigo 13.º
2. A Assembleia da República e o Governo publicam obrigatoriamente nos respetivos sítios da *Internet* os elementos da declaração única relativos ao registo de interesses dos respetivos titulares.
3. Os municípios, bem como as freguesias com mais de 10 000 eleitores, mantêm um registo de interesses próprio e acessível através da *Internet* dos quais devem constar:
 - a) Os elementos objeto de publicidade e constantes da declaração única entregue junto da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas pelos titulares dos seus órgãos e dirigentes dos seus serviços vinculados a essa obrigação;
 - b) Declaração de atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses dos demais titulares dos seus órgãos, em termos a definir em regulamento a aprovar pelo respetivo órgão deliberativo.

¹⁰ Aditado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

4. As demais autarquias locais não referidas no número anterior podem criar um registo de interesses mediante deliberação das respetivas assembleias.
5. A constituição dos registos de interesses das autarquias locais referidas nos números anteriores deve ser comunicada à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, à qual deve ser fornecida hiperligação para a secção da respetiva página eletrónica onde se encontram publicitadas.

ARTIGO 16.º

Ofertas institucionais e hospitalidades

1. As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo [Código de Conduta](#)¹¹.
2. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.
3. O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo [Código de Conduta](#).
4. As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.
5. Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.
6. Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):
 - a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou

¹¹ A [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#), aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

- b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.
- 7.** Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.
- 8.** O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do [regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais](#).
- 9.** O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 com intenção de apropriação de vantagem indevida é suscetível de responsabilidade, nos termos do crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem, nos termos da lei que determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.¹²

ARTIGO 17.º

Acesso e publicidade

- 1.** As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.
- 2.** Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:
- a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;
 - b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;
 - c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.
- 3.** No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração garante:
- a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para

¹² Aditado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;

- b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;
- c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;
- d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;
- e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;
- f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4. Salvo o disposto no número seguinte, os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.¹³

5. Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração, bem como os elementos da declaração referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, podem ser consultados, sem faculdade de reprodução, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas.¹⁴

13 Redação dada pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto. Redação originária: *Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.*

14 Redação dada pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Redação dada pela Lei n.º 58/2021, de 18 de agosto: *Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração, bem como os elementos da declaração referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º, podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas.* Redação originária: *Com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas.*

- a) Presencialmente, junto da entidade;
 - b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.
- 6.** Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.
- 7.** Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar e decidir o pedido, com recurso para o [Tribunal Constitucional](#).
- 8.** Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.
- 9.** Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.
- 10.** O acesso aos elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.
- 11.** Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.
- 12.** A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos [192.º](#) e [193.º](#) do [Código Penal](#).
- 13.** A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do [Estatuto dos Deputados](#) tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no [Estatuto dos Deputados](#).

14. Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da *Internet* ou nas redes sociais.

ARTIGO 18.º

Incumprimento das obrigações declarativas

1. Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.

2. Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.

3. O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.¹⁵

5. *(Revogado.)*¹⁶

6. *(Revogado.)*¹⁷

15 Redação dada pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Redação originária: *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.*

16 Revogado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Redação originária: *Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.*

17 Revogado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Redação originária: *Quem, mesmo após a notificação prevista no n.º 1, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.*

7. (Revogado.)¹⁸

8. (Revogado.)¹⁹

ARTIGO 18.º-A²⁰

Desobediência qualificada e ocultação intencional de património

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a não apresentação da declaração prevista no artigo 13.º, após notificação, é punida como crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até três anos.

2. Quem:

- a) Não apresentar a declaração devida nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, após notificação;
- b) Não apresentar intencionalmente a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º;
- c) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de ocultar:
 - i) Os elementos patrimoniais constantes das alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 13.º; ou
 - ii) O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se consequências punitivas mais graves não tiverem lugar.

3. Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período de exercício de funções ou até ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

18 Revogado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 18.º-A da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro: *Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.*

19 Revogado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. Redação originária: *Para efeitos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.*

20 Aditado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

4. Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.²¹

ARTIGO 19.º

Códigos de Conduta

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no *Diário da República* e nos respetivos sítios na *Internet*, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.

2. Os Códigos de Conduta são aprovados:

- a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;
- b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;
- c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;
- d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.

3. Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

4. Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.

5. Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.

21 Corresponde, sem alterações ao n.º 7 do artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro: *Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.*

6. Em caso de ausência de identificação do organismo designado no n.º 1 do artigo 16.º são subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento da norma as entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços técnicos de apoio aos órgãos eletivos, conforme os casos.²²

ARTIGO 20.º

Fiscalização

A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete a entidade a identificar em lei própria, que define as suas competências, organização e regras de funcionamento.

ARTIGO 21.º

Dever de colaboração

A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas, após cumprimento dos procedimentos previstos no artigo 18.º, sempre que apurar factos suscetíveis de preencherem algum dos ilícitos referidos na presente lei, deve comunicá-los ao Ministério Público junto do [Tribunal Constitucional](#) ou a outras entidades competentes em razão da matéria, para os devidos efeitos legais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 22.º

Crimes de responsabilidade

Sem prejuízo do disposto na presente lei, os [crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos](#) ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

²² Aditado pela Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro.

ARTIGO 23.º**Aplicação aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas**

A aplicação do disposto na presente lei aos membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas depende da adoção do regime nela previsto nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas²³.

ARTIGO 24.º**Norma revogatória**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são revogados:

- a) A [Lei n.º 4/83, de 2 de abril](#);
- b) A [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#);
- c) O [Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de março](#).

2. Mantêm-se em vigor, até à eventual alteração dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas referida no artigo anterior, para os titulares de cargos referidos na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º da [Lei n.º 4/83, de 2 de abril](#), e na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º da [Lei n.º 64/93, de 26 de agosto](#), as disposições daqueles atos legislativos que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 25.º**Norma transitória**

1. Enquanto não estiver em funcionamento a plataforma eletrónica para a entrega da declaração única, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, entregam-na junto do [Tribunal Constitucional](#), em formato de papel.

2. As obrigações declarativas impostas pela presente lei aplicam-se aos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, que iniciem, renovem ou terminem funções a partir da entrada em vigor da presente lei.

23 [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#) e [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#).

3. Aquando da entrada em funcionamento da plataforma eletrónica devem os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, e equiparados, proceder à entrega da sua declaração através da plataforma eletrónica, no prazo de 60 dias.
4. Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela operacionalização da plataforma eletrónica emite aviso dando publicidade à sua entrada em funcionamento, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* e no respetivo sítio da *Internet*.
5. Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica, os Deputados à Assembleia da República e os membros do Governo preenchem ainda o registo de interesses existente junto daquele órgão de soberania.
6. As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar num prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei os respetivos Códigos de Conduta que estabelecem, entre outros, os deveres de registo de ofertas e hospitalidades, bem como o organismo competente para esse registo.

ARTIGO 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura da Assembleia da República.

ANEXO²⁴

(a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º)

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,
PATRIMÓNIO E INTERESSES**

1 – FACTO DETERMINANTE DA DECLARAÇÃO	
Cargo/ Função a exercer	
Data de início de funções/recondução/reeleição	
Data de Cessação de funções	
Data da alteração	
Declaração após três anos da cessação de funções, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º	

Deve ser assinalado nesta rubrica qual o facto ou factos que determina(m) a apresentação de declaração (início/cessação/alteração), devendo ser assinalados os campos da cessação e início de funções quando ocorram em simultâneo.

Exercício de funções em regime de exclusividade	SIM	
	NÃO	

24 Modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do anexo I da Lei n.º 4/2022, de 6 de janeiro. O modelo originário e as versões subsequentes podem ser consultadas nos anexos das Leis n.ºs [52/2019, de 31 de julho](#), [69/2020, de 9 de novembro](#) e [58/2021, de 18 de agosto](#).

2 – DADOS PESSOAIS	
ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS	
Nome completo	
Morada (rua, número e andar)	
Localidade	
Código postal	
Freguesia	
Concelho	
Número de identificação civil	
Número de identificação fiscal	
Sexo	
Natural de	
Nascido em	
Estado civil (se casado indicar regime de bens)	
Nome completo do cônjuge ou unido(a) de facto (se aplicável)	
ELEMENTOS FACULTATIVOS	
Endereço eletrónico	
Telefone/Telemóvel	

3 – REGISTO DE INTERESSES

DADOS RELATIVOS A ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CARGO PÚBLICOS, PRIVADOS E SOCIAIS, E OUTRAS FUNÇÕES E ATIVIDADES EXERCIDAS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E/OU A EXERCER EM ACUMULAÇÃO OU EXERCIDOS ATÉ TRÊS ANOS APÓS A CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

CARGO FUNÇÃO ATIVIDADE	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	REMUNERADA (S/N)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TERMO

Deve ser registado nesta rubrica:

- *Toda e qualquer atividade pública ou privada que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos e/ou que venha a exercer em acumulação com o mandato ou que tenha exercido até três anos após a cessação de funções, incluindo atividades profissionais subordinadas, comerciais ou empresariais, exercício de profissão liberal e o desempenho de funções eletivas ou de nomeação.*
- *Desempenho de cargos sociais que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos e/ou que venha a exercer em acumulação com o mandato, ou que tenha exercido até três anos após a cessação de funções, designadamente a discriminação dos cargos de administrador, gerente, gestor, diretor, membro de comissão administrativa, conselho fiscal e comissão de fiscalização, membro de mesa de assembleia-geral ou de órgãos ou cargos análogos, de quaisquer sociedades comerciais, civis sob forma comercial, cooperativas ou públicas e também de associações, fundações, instituições particulares de solidariedade social, misericórdias e semelhantes, tanto nacionais como estrangeiras.*

DADOS RELATIVOS A FILIAÇÃO, PARTICIPAÇÃO OU DESEMPENHO DE QUAISQUER FUNÇÕES EM ENTIDADES DE NATUREZA ASSOCIATIVA, EXERCIDAS NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS E/OU A EXERCER EM ACUMULAÇÃO OU EXERCIDOS ATÉ TRÊS ANOS APÓS A CESSAÇÃO DE FUNÇÕES						
CARGO FUNÇÃO ATIVIDADE	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	REMUNERADA (S/N)	DATA DE INÍCIO	DATA DE TERMO

Deve ser registado nesta rubrica:

- Filiação, participação ou desempenho de quaisquer funções em quaisquer entidades de natureza associativa, que o/a declarante exerça, ou tenha exercido nos últimos três anos e/ou que venha a exercer em acumulação com o mandato, ou que tenha exercido até três anos após a cessação de funções, desde que essa menção não seja suscetível de revelar dados constitucionalmente protegidos como sejam os relativos à saúde, orientação sexual, filiação sindical ou convicções religiosas ou políticas, casos em que tal menção é meramente facultativa.*

APOIO OU BENEFÍCIOS				
APOIO OU BENEFÍCIO	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	NATUREZA DO APOIO OU BENEFÍCIO	DATA

Devem ser registados nesta rubrica todos e quaisquer apoios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades, inclusivamente de entidades estrangeiras, designadamente senhas de presença e ajudas de custo (e que não correspondam a remuneração, visto que, a existir, esta é identificada na rubrica anterior)

SERVIÇOS PRESTADOS

SERVIÇO PRESTADO	ENTIDADE	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	DATA

Consideram-se abrangidas nesta rubrica as entidades, e respetiva área de atividade, a quem o/a declarante preste pessoalmente serviços remunerados de qualquer natureza com carácter de permanência ou mesmo pontualmente desde que suscetíveis de gerarem conflitos de interesses.

SOCIEDADES

SOCIEDADE	NATUREZA	NATUREZA E ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE	LOCAL DA SEDE	PARTICIPAÇÃO SOCIAL (VALOR E PERCENTAGEM)

Desta rubrica deve constar a identificação das sociedades em cujo capital o/a declarante por si, pelo cônjuge ou unido de facto, disponha de capital e também a quantificação dessa participação, devendo a mesma ser assinalada também, por remissão para este campo, no campo relativo à declaração de património.

OUTRAS SITUAÇÕES

--

Não sendo, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º, a lei taxativa na enumeração das situações a registar, deste campo devem constar quaisquer outras que não se integrem nas anteriores e que sejam suscetíveis de gerar incompatibilidades ou impedimentos previstos na lei.

4 – DADOS SOBRE RENDIMENTOS E PATRIMÓNIO

RENDIMENTOS BRUTOS PARA EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO DO IRS (INDICANDO O MONTANTE OU QUE NÃO HÁ NADA A DECLARAR)	
Rendimentos do trabalho dependente	
Rendimentos do trabalho independente	
Rendimentos comerciais e industriais	
Rendimentos agrícolas	
Rendimentos de capitais	
Rendimentos prediais	
Mais-valias	
Pensões	
Outros rendimentos	

ATIVO PATRIMONIAL**I – PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO**

Bens a declarar em Portugal	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Bens a declarar no Estrangeiro	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

II – QUOTAS, AÇÕES, PARTICIPAÇÕES OU OUTRAS PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS *(Deve ser feita remissão para os elementos declarados na secção relativa ao registo de interesses, quando for o caso)*

Bens a declarar em Portugal	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Bens a declarar no Estrangeiro	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

III – DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Bens a declarar em Portugal	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Bens a declarar no Estrangeiro	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

IV – CARTEIRAS DE TÍTULOS, CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EQUIVALENTES	
Bens a declarar em Portugal	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Bens a declarar no Estrangeiro	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
V – CONTAS BANCÁRIAS À ORDEM E DIREITOS DE CRÉDITO, DE VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS	
Bens a declarar em Portugal	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Bens a declarar no Estrangeiro	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

VI – OUTROS ELEMENTOS DO ATIVO PATRIMONIAL	
Bens a declarar em Portugal	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Bens a declarar no Estrangeiro	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

PASSIVO		
Identificação do Credor em Portugal ou no Estrangeiro	Montante do débito e data do vencimento	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração
Garantias patrimoniais em Portugal ou no Estrangeiro	Natureza da garantia	Indicação do facto que originou a alteração patrimonial quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

PROMESSA DE VANTAGEM PATRIMONIAL FUTURA			
Promessa de vantagem patrimonial	Data da promessa	Data previsível da concretização	Indicação do facto relativo ao aumento da vantagem patrimonial futura quando de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração

**ÁREA DISPONÍVEL PARA PROSEGUIR, SE FOR O CASO, DECLARAÇÕES
RELATIVAS A QUALQUER DOS CAMPOS ANTERIORES**

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

Lei n.º 4/85, de 9 de abril^{1,2} (TP),
(retificada pela Declaração de 28 de junho de 1985),
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho³ (TP),
Lei n.º 102/88, de 25 de agosto^{4,5} (TP), Lei n.º 26/95, de 18 de agosto^{6,7} (TP),
Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro^{8,9} (TP),

- 1 Sobre as pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais, vd. [legislação complementar](#).
- 2 Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.
- 3 Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, o presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 4 Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, a presente lei entra em vigor no início da 2.ª sessão legislativa da V Legislatura, salvo o disposto nos artigos 1.º e 2.º, que produzem efeitos desde 1 de janeiro de 1988.
- 5 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, o regime de indexação percentual entre o vencimento do Presidente da República e os vencimentos de outros titulares de cargos políticos ou equiparados e dos eleitos locais, estabelecido nas Leis n.ºs 4/85, de 9 de abril, e 29/87, de 30 de junho, reporta-se aos montantes ilíquidos dos respetivos vencimentos. De acordo com o artigo 3.º do mesmo diploma: 1 – Pelo exercício, ainda que em regime de acumulação, de quaisquer cargos e funções públicas, com exceção do Presidente da Assembleia da República, não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilíquidas superiores a 75% do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono mensal para despesas de representação do Presidente da República. 2 – Para efeitos do limite referido no número anterior, não são consideradas as diuturnidades do regime geral, o subsídio de refeição, o abono de família e prestações complementares, os abonos para falhas, as ajudas de custo, subsídios de viagem e de marcha e quaisquer outros que revistam a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas realizadas por motivo de serviço. 3 – O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições gerais ou especiais em contrário, incluindo as aplicáveis à administração central, regional ou local e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos. Por último, nos termos do n.º 4, as remunerações previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, não estão abrangidas pelo limite consignado nesta disposição. Cumpre referir que o Decreto-Lei n.º 464/82, de 9 de dezembro, foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março](#) (versão consolidada), que aprovou o novo estatuto do gestor público.
- 6 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto: 1 – A presente lei entra em vigor na data da verificação de poderes dos Deputados à Assembleia da República eleitos no primeiro ato eleitoral que tiver lugar após a sua publicação. 2 – Os titulares de cargos políticos no momento da entrada em vigor da presente lei que, no termo dos respetivos mandatos ou funções, preenchem o período de tempo previsto na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, terão direito a requerer as subvenções consignadas no anterior regime. 3 – O direito consignado no número anterior é efetivável, a qualquer momento, a requerimento do interessado, a partir da cessação de funções, não se aplicando, neste caso, o limite de idade previsto no novo regime. 4 – Os titulares de cargos políticos que prossigam no exercício de funções e que, no momento da entrada em vigor da presente lei, preenchem os requisitos para requerer as subvenções na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, manterão o direito a auferi-las, nos termos previstos na legislação que as criou, sendo tal direito efetivável, a seu requerimento, a qualquer momento, após a cessação de funções, independentemente do limite de idade previsto no novo regime. 5 – Para os efeitos dos números anteriores, relativamente aos titulares de órgãos políticos aos quais se aplique, por remissão, a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, será considerada a data da tomada de posse ou a da verificação de poderes dos respetivos órgãos eletivos posterior à publicação da presente lei.
- 7 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, a transição do regime constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, para um regime contributivo será regulada por lei especial.
- 8 Nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 – A presente lei entra imediatamente em vigor, ressalvado o disposto nos números seguintes. 2 – O novo regime de cessação do mandato e demais normas que estabeleçam maiores restrições decorrentes das disposições legais relativas às incompatibilidades só entram em vigor com o início da nova legislatura. 3 – Os efeitos financeiros decorrentes das alterações introduzidas pela presente lei produzem-se com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para o ano de 2001.
- 9 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março: 1 – Aos titulares de cargos políticos em exercício ao tempo do regime legal imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, é integralmente aplicável o disposto

(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março](#)), [Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro](#)^{10, 11, 12} (TP), [Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#)¹³ (TP), e [Lei n.º 44/2019, de 21 de junho](#)^{14, 15} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2¹⁶, da [Constituição](#), o seguinte:

-
- na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, nas condições estabelecidas pela redação então vigente e desde que preencham os requisitos aí consignados. 2 - Com salvaguarda do disposto no número anterior, o regime de estatuto único ora estabelecido, incluindo as normas alteradas ao abrigo do artigo 2.º da presente lei, reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 26/95, de 18 de agosto. 3 - O disposto no número anterior não se aplica ao previsto no n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, na presente redação.
- 10 Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, aos titulares de cargos políticos que, até ao termo dos mandatos em curso, preencham os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas pelos artigos anteriores são aplicáveis, para todos os efeitos, aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício efetivo de funções verificado à data da entrada em vigor da presente lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aqui vigentes.
 - 11 Nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas, independentemente do regime público ou privado que lhes seja aplicável, é-lhes mantida a pensão de aposentação, de reforma ou a remuneração na reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração base que competir a essas funções, ou, em alternativa, mantida a remuneração devida pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de uma terça parte da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva que lhes seja devida. 2 - O limite previsto no número anterior não se aplica às prestações de natureza privada a que tenham direito os respetivos titulares, salvo se tais prestações tiverem resultado de contribuições ou descontos obrigatórios. 3 - A definição das condições de cumulação ao abrigo do n.º 1 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.
 - 12 Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, é republicada a Lei n.º 4/85, de 9 de abril, e é substituída a expressão «presente diploma» por «presente lei».
 - 13 Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.
 - 14 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos no início da XIV Legislatura em simultâneo com a correspondente resolução de regulamentação.
 - 15 A Lei n.º 44/2019, de 21 de junho, utiliza «Deputado», enquanto a lei originária e as respetivas alterações optaram por «deputado».
 - 16 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitou para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto).».

TÍTULO I

Remunerações dos titulares de cargos políticos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º¹⁷

Titulares de cargos políticos

1. A presente lei regula o estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos¹⁸.
2. São titulares de cargos políticos, para efeitos da presente lei:¹⁹
 - a) O Presidente da República;
 - b) Os membros do Governo;
 - c) Os deputados à Assembleia da República;
 - d) Os Representantes da República nas Regiões Autónomas;²⁰
 - e) Os membros do Conselho de Estado;
3. São equiparados a titulares de cargos políticos para os efeitos da presente lei os juízes do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 2.º

Vencimentos e remunerações dos titulares de cargos políticos

1. Os titulares de cargos políticos têm direito ao vencimento mensal, abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na presente lei.
2. Os titulares de cargos políticos têm direito a perceber um vencimento extraordinário de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de junho e de novembro de cada ano.
3. Se o cargo político tiver sido exercido durante um ano por vários titulares, o vencimento extraordinário referido no número anterior será repartido por eles,

17 A Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, aditou uma alínea f) ao n.º 2 do artigo 1.º com a seguinte redação: *Governador e secretários adjuntos de Macau*. Esta alínea foi revogada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro.

18 Conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, substituiu a expressão «presente diploma» por «presente lei».

19 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *São titulares de cargos políticos, para efeitos do presente diploma*. Conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, substituiu a expressão «presente diploma» por «presente lei».

20 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *Os ministros da República para as regiões autónomas*.

proporcionalmente ao tempo em que exerceram funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

ARTIGO 3º

Ajudas de custo

1. Nas suas deslocações oficiais fora de Lisboa, no País ou ao estrangeiro, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo têm direito a ajudas de custo fixadas na lei.
2. Os membros do Governo cujo departamento tenha sede fora de Lisboa têm direito a ajudas de custo nas suas deslocações oficiais fora da localização da sede.
3. Os juízes do Tribunal Constitucional auferem as ajudas de custo previstas na lei.
4. Os Deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas na lei.²¹
5. Os membros do Conselho de Estado auferem as ajudas de custo previstas no artigo 23º, n.º 2.

ARTIGO 4º

Viaturas oficiais

1. Têm direito a veículos para uso pessoal os titulares dos seguintes cargos políticos:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente da Assembleia da República;
 - c) Primeiro-Ministro e Vice-Primeiros-Ministros;
 - d) Outros membros do Governo e entidades que por lei lhes estejam equiparadas;
 - e) Presidente do Tribunal Constitucional.
2. Estes veículos serão distribuídos às entidades referidas no número anterior à razão de um para cada uma, à exceção das referidas nas alíneas a), b) e c), para as quais não existe tal limitação.
3. À utilização das viaturas oficiais atribuídas pela presente lei aplica-se o disposto no [Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março](#).²²

21 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Redação originária: 4 - Os deputados à Assembleia da República auferem as ajudas de custo previstas no artigo 17º

22 Nos termos da alínea a) do artigo 26º do [Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto](#), é revogado, designadamente, o Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 206/88, de 16 de junho, com exceção do artigo 4º (atribuição de veículos de uso pessoal a titulares de determinados cargos).

CAPÍTULO II

Presidente da República

ARTIGO 5º

Remunerações do Presidente da República

O vencimento e os abonos mensais para despesas de representação do Presidente da República regem-se por lei especial.

ARTIGO 6º

Residência oficial

1. O Presidente da República tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

CAPÍTULO III

Presidente da Assembleia da República

ARTIGO 7º

Remuneração do Presidente da Assembleia da República

1. O Presidente da Assembleia da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
2. O Presidente da Assembleia da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

ARTIGO 8º

Residência oficial

1. O Presidente da Assembleia da República tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Presidente da Assembleia da República para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

CAPÍTULO IV

Membros do Governo

ARTIGO 9º

Remunerações do Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro percebe mensalmente um vencimento correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
2. O Primeiro-Ministro tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

ARTIGO 10º

Residência oficial

1. O Primeiro-Ministro tem direito a residência oficial.
2. A lei determina os edifícios públicos afetos ao Primeiro-Ministro para o exercício das suas funções, nomeadamente as de representação.

ARTIGO 11º

Remunerações dos Vice-Primeiros-Ministros

1. Os Vice-Primeiros-Ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vice-Primeiros-Ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.

ARTIGO 12.º²³

Remunerações dos ministros²⁴

1. Os ministros percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

23 Na versão originária, o artigo 12.º incluía um n.º 3 com a seguinte redação: *Os demais ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.* Este número foi revogado pelo artigo 5.º da Lei n.º 102/88, de 24 de agosto.

24 Redação dada pela republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, efetuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *Remuneração dos ministros.* Redação originária: *Remunerações dos ministros.*

2. Os ministros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.²⁵

ARTIGO 13º

Remunerações dos secretários de Estado

1. Os secretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 60% do vencimento do Presidente da República.

2. Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 35% do respetivo vencimento.²⁶

ARTIGO 14º

Remunerações dos subsecretários de Estado

1. Os subsecretários de Estado percebem mensalmente um vencimento correspondente a 55% do vencimento do Presidente da República.

2. Os subsecretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 25% do respetivo vencimento.²⁷

CAPÍTULO V

Juízes do Tribunal Constitucional

ARTIGO 15º

Remuneração dos juízes do Tribunal Constitucional

1. Os juízes do Tribunal Constitucional usufruem vencimento e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional tem direito a um abono para despesas de representação igual ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

25 Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.*

26 Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os secretários de Estado têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 30% do respetivo vencimento.*

27 A Lei n.º 4/85, de 9 de abril, foi retificada pela Declaração de Retificação de 28 de junho, que estipula: *onde se lê «Os subsecretários de Estado têm direito» deve ler-se «Os subsecretários de Estado têm direito».*

CAPÍTULO VI

Deputados à Assembleia da República

ARTIGO 16.º

Remunerações dos deputados

1. Os deputados percebem mensalmente um vencimento correspondente a 50% do vencimento do Presidente da República.
2. Os Vice-Presidentes da Assembleia da República e os membros do Conselho de Administração têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 25% do respetivo vencimento.²⁸
3. Os presidentes dos grupos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.²⁹
4. Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de vinte deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de vinte deputados ou fração superior a dez.³⁰
5. Os presidentes das comissões parlamentares permanentes e os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.^{31, 32}
6. Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, desde que declarem no registo de interesses que não exercem regularmente qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.³³

28 Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os Vice-Presidentes da Assembleia da República têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 20% do respetivo vencimento.*

29 Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os presidentes dos grupos parlamentares e agrupamentos parlamentares e os secretários da Mesa têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 15% do respetivo vencimento.*

30 Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os vice-presidentes dos grupos parlamentares que tenham um mínimo de 20 deputados têm direito a um abono para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento, havendo lugar à atribuição de idêntico abono por cada vice-presidente correspondente a mais de 20 deputados ou fração superior a 10, até ao máximo de 4.*

31 Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os presidentes das comissões parlamentares permanentes têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento.*

32 A Lei n.º 16/87, de 1 de junho, aditou um novo n.º 6 a este artigo com a seguinte redação: *Os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal, para despesas de representação, no montante de 10% do respetivo vencimento.* Este número foi revogado pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto.

33 Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março. Com a Lei n.º 102/88, de 24 de agosto, transitou de n.º 7 para n.º 6 do artigo 16.º com a seguinte redação: *Os restantes deputados não referidos nos números anteriores têm direito a um abono mensal para despesas de representação no montante de 10% do respetivo vencimento,*

ARTIGO 17º

Outros subsídios³⁴

Além das verbas decorrentes do artigo anterior, o [Estatuto dos Deputados à Assembleia da República](#) estabelece, de entre os subsídios para apoio à atividade destes, aquelas que são sujeitas a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.³⁵

ARTIGO 18º

Senhas das comissões

(Revogado.)³⁶

desde que desempenhem o respetivo mandato em regime de dedicação exclusiva. Com a Lei n.º 16/87, de 1 de junho, transitou de n.º 6 para n.º 7 do artigo 16.º com a seguinte redação: *Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 6 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.* Redação originária do n.º 6 do artigo 16.º: *Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 5 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.*

³⁴ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Epígrafe originária: *Ajudas de custo.*

³⁵ Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Parte do conteúdo deste artigo transitou para os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º-A do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, artigo este complementado pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2019, de 23 de julho, relativa aos Princípios Gerais de Atribuição de Abonos para Apoio à Atividade Política dos Deputados.

A redação de cada número do presente artigo desde a originária até à atual foi a seguinte:

Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro: 1 – *Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.* Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para os membros do Governo, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais dois dias por semana.* Redação originária: *Os deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito à ajuda de custo fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada por cada dia de presença em reunião plenária, de comissões ou em outras reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia da República e mais um dia por semana.*

Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro: 2 – *Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro, Amadora e Odivelas têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.* Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: *Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada no número anterior.* Redação originária: *Os deputados que residam nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal, Barreiro e Amadora têm direito a um terço da ajuda de custo fixada para a categoria A da função pública.*

Redação originária: 3 – *Os deputados residentes em círculo diferente daquele por que foram eleitos têm direito, durante o funcionamento efetivo da Assembleia da República, a ajudas de custo, até dois dias por semana, nas deslocações que, para o exercício das suas funções, efetuam ao círculo por onde foram eleitos.*

Redação dada pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto: 4 – *Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo.* Redação originária: *Os deputados que, em missão da Assembleia, se desloquem para fora de Lisboa, no País ou no estrangeiro, têm direito às ajudas de custo correspondentes fixadas para a categoria A da função pública.*

³⁶ Revogado pela Lei n.º 102/88, de 24 de agosto. Redação originária: *Os deputados membros das comissões, ou os que nelas ocasionalmente substituíam outros deputados, têm direito a uma senha de presença por dia de reunião a que compareçam correspondente a $\frac{1}{50}$ do subsídio mensal, exceto nos dias em que haja reunião plenária.*

ARTIGO 19º

Direito de opção

(Revogado.)³⁷

ARTIGO 20º

Regime fiscal

1. As remunerações e os subsídios percebidos pelos titulares de cargos abrangidos pela presente lei estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.³⁸
2. (Revogado.)³⁹

CAPÍTULO VII

Representantes da República nas Regiões Autónomas⁴⁰

ARTIGO 21º

Remunerações dos Representantes da República nas Regiões Autónomas⁴¹

1. Os Representantes da República nas Regiões Autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.⁴²

37 Revogado pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, com eficácia a partir do termo da atual legislatura. Redação originária: 1 - Os deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas podem optar pelos respetivos vencimentos e subsídio. 2 - No caso de opção, os deputados não têm direito às ajudas de custo previstas no artigo 17.º

38 Conforme previsto no artigo 11.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, a republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, substituiu a expressão «presente diploma» por «presente lei».

39 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Aos deputados que, sendo funcionários do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas, optarem, nos termos do artigo anterior, pelos seus vencimentos e subsídios de origem é aplicável o regime fiscal correspondente à situação em que se encontravam.

40 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: Ministros da República para as regiões autónomas.

41 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Epígrafe originária: Remunerações dos ministros da República para as regiões autónomas.

42 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: 1 - Os ministros da República para as regiões autónomas percebem mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

2. Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.⁴³

ARTIGO 22.º

Residência oficial

Os Representantes da República nas Regiões Autónomas têm direito a residência oficial.⁴⁴

CAPÍTULO VIII

Membros do Conselho de Estado

ARTIGO 23.º

Reembolso de despesas dos membros do Conselho de Estado

1. Os membros do Conselho de Estado têm direito ao reembolso das despesas de transporte, público ou privado, que realizem no exercício ou por causa das suas funções.
2. Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.⁴⁵
3. O disposto neste artigo só é aplicável aos membros do Conselho de Estado designados pelo Presidente da República ou eleitos pela Assembleia da República.

43 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: 2 - *Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento.*

44 Redação dada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *Os ministros da República para as regiões autónomas têm direito a residência oficial.*

45 Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho. Redação originária: *Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho e mais 2.*

TÍTULO II⁴⁶

Subvenções dos titulares de cargos políticos⁴⁷

ARTIGO 24.º

Subvenção mensal vitalícia

(Revogado.)⁴⁸

ARTIGO 25.º

Cálculo da subvenção mensal vitalícia

(Revogado.)⁴⁹

46 Na redação originária o Título II - Subvenções dos titulares de cargos políticos incluía o Capítulo I - Subvenções vitalícias por incapacidade e por morte e o Capítulo II - Subsídio de reintegração. Esta sistematização foi eliminada na republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, efetuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

47 Vd. [legislação complementar](#).

48 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto: 1 - Os membros do Governo, os Ministros da República, os Deputados à Assembleia da República, o Governador e secretários adjuntos de Macau e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia, desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções, após 25 de abril de 1974, durante 12 ou mais anos, consecutivos ou interpolados. Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho: 4 - Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º De acordo com o mesmo diploma, por revogação do n.º 2 da redação originária, os n.ºs 3, 4 e 5 passaram a n.ºs 2, 3 e 5. Redação originária: 1 - Os membros do Governo, os deputados à Assembleia da República e os juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira têm direito a uma subvenção mensal vitalícia desde que tenham exercido os cargos ou desempenhado as respetivas funções após 25 de abril de 1974 durante 8 ou mais anos, consecutivos ou interpolados. 2 - Os ex-Presidentes da República na vigência da Constituição da República beneficiam de regime próprio de subvenção mensal vitalícia, definido em lei especial. 3 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia nos termos do n.º 4 do artigo 25.º 4 - Para efeitos da contagem dos anos de efetivo exercício das funções referidas no n.º 1 não serão tidas em linha de conta as suspensões do mandato de deputado que na totalidade não somem em média mais de 15 dias por sessão legislativa. 5 - Não deixará de ser reconhecido o direito referido no n.º 1 quando para efeitos da contagem do tempo de efetivo exercício de funções faltarem em média 2 dias por sessão legislativa.

49 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, ao n.º 1: A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, aos n.ºs 1 e 8: 1 - A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base por ano de exercício, correspondente à data da cessação de funções em regime de exclusividade, até ao limite de 80%; 8 - Os titulares dos cargos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que exerçam funções em regime de acumulação auferirão um máximo de 50% do montante referido no n.º 1. Redação originária: 1 - A subvenção mensal vitalícia referida no n.º 1 do artigo anterior é calculada à razão de 4% do vencimento base correspondente à data da cessação de funções do cargo em cujo desempenho o seu titular mais tempo tiver permanecido, por ano de exercício, até ao limite de 80%. 2 - Quando o beneficiário da subvenção perfaça 60 anos de idade ou se encontre incapacitado, a percentagem referida no número anterior passará a ser de 8%. 3 - A subvenção mensal vitalícia é automaticamente atualizada nos termos da atualização do vencimento base do seu cálculo. 4 - Os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros na vigência da Constituição da República têm direito a uma subvenção mensal vitalícia do montante de 80% do vencimento do cargo desempenhado por período de 4 anos, seguidos ou interpolados. 5 - Aos ex-Presidentes

ARTIGO 26.º

Suspensão da subvenção mensal vitalícia

(Revogado.)⁵⁰

ARTIGO 27.º

Acumulação de pensões

(Revogado.)⁵¹

ARTIGO 28.º

Transmissão do direito à subvenção

(Revogado.)⁵²

da Assembleia da República e aos ex-Primeiros-Ministros que não completem o período de tempo previsto no número anterior é atribuída uma subvenção calculada proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo do cargo. 6 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 os beneficiários da subvenção podem optar pela subvenção mensal vitalícia a que eventualmente tenham direito nos termos do n.º 1 do artigo 24.º 7 - Para efeitos do cálculo da subvenção mensal vitalícia é contado o tempo de exercício do mandato de deputado à Assembleia Constituinte, desde a data da eleição, aplicando-se aos deputados que tenham sido reeleitos na primeira legislatura da Assembleia da República, o disposto no n.º 1 do artigo 156.º da Constituição.

- 50 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho às alíneas h), j), l), m), n), o), p), q), r), s) e t) e n.º 3: h) Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau; j) Alto-comissário contra a Corrupção; l) Procurador-geral da República; m) Presidente do Tribunal de Contas; n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; p) Membro do Conselho de Comunicação Social; 3 - A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respetivo titular assuma cargo público, nomeadamente o do gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual afixa remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º De acordo com o mesmo diploma as anteriores alíneas l), m), n), o) e p) passam a o), q), r), s) e t). Redação originária: 1 - A subvenção mensal vitalícia será imediatamente suspensa se o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que esteve na base da sua atribuição. 2 - A subvenção mensal vitalícia será igualmente suspensa se o respetivo titular assumir uma das seguintes funções: a) Presidente da República; b) Presidente da Assembleia da República; c) Membro do Governo; d) Deputado; e) Juiz do Tribunal Constitucional; f) Provedor de Justiça; g) Ministro da República para as regiões autónomas; h) Governador do território de Macau; i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas; j) Presidente ou vice-presidente do Conselho Nacional do Plano; l) Governador ou vice-governador civil; m) Embaixador; n) Presidente de câmara municipal; o) Vereador a tempo inteiro de câmara municipal; p) Gestor público ou dirigente de instituto público autónomo.
- 51 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, aos n.ºs 1 e 5: 1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido para a remuneração base do cargo de ministro. 5 - Sem prejuízo do regime previsto para a incapacidade, a subvenção prevista no artigo 24.º só pode ser processada quando o titular do cargo perfaça 55 anos de idade. Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho: 1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de setembro, e 607/74, de 12 de novembro. 2 - O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma. 3 - O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Nacional de Aposentações. 4 - N.º 2 da redação originária. Redação originária: 1 - A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, em termos da regulamentar pelo Governo no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei. 2 - As subvenções a que têm direito os ex-Presidentes da Assembleia da República e os ex-Primeiros-Ministros são cumuláveis entre si até ao limite máximo da subvenção correspondente ao cargo que tenham desempenhado durante mais tempo.
- 52 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: 1 - Em caso de morte do beneficiário das subvenções mensais vitalícias conferidas pelos n.ºs 1 e 3 do artigo 24.º, 75% do respetivo montante

ARTIGO 29º

Subvenção em caso de incapacidade

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aprofite, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.⁵³

ARTIGO 30º

Subvenção de sobrevivência

(Revogado.)⁵⁴

ARTIGO 31º

Subsídio de reintegração

(Revogado.)⁵⁵

transmite-se ao cônjuge viúvo e aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo, mediante requerimento. 2 - A subvenção prevista no n.º 1 transmite-se na proporção de metade para o cônjuge viúvo e metade para os mencionados descendentes e ascendentes, dividida igualmente entre estes, extinguindo-se, sem direito a crescer, a parte correspondente aos que, respetivamente, mudarem de estado, atingirem a maioridade, se tornarem capazes ou falecerem.

- 53 Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho. Redação originária: *Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade.*
- 54 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação originária: *Se, em caso de morte no exercício das funções previstas no artigo 1.º, não houver lugar à atribuição da subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º, será atribuída ao cônjuge sobrevivente, aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo uma subvenção mensal de sobrevivência correspondente a 40% do vencimento do cargo que o falecido desempenhava, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 2 do artigo 28.º* Redação dada pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, retificada pela Declaração de Retificação de 28 de junho: *onde se lê «aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo» deve ler-se «aos descendentes menores ou incapazes e aos ascendentes a seu cargo».*
- 55 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, republicada, na íntegra, pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março, ao n.º 1: *1 - Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.* Redação dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, ao n.º 1: *1 - Aos titulares de cargos políticos em regime de exclusividade que não tiverem completado 12 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quanto os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções.* Redação dada pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, aos n.ºs 2 a 5: *2 - O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 só é processável a partir de 90 dias a contar da data da cessação de funções, e deixará de ser devido se entretanto o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou for designado para qualquer dos*

TÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 32.º

Nenhum Deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei e no respetivo [Estatuto](#).⁵⁶

ARTIGO 33.º

Produção de efeitos⁵⁷

(Revogado.)⁵⁸

cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º 3 – Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou que forem designados para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão metade do subsídio que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções, à razão de um quarto do montante mensal deste subsídio por cada mês, a contar do início das novas funções. 4 – Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam ou reassumam funções, e em razão disso venham a adquirir direito à subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º e 25.º, restituirão ao Estado o que tiverem recebido a título de subsídio de reintegração, por desconto mensal naquela subvenção não superior a um quarto do respetivo montante. 5 – O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 não pode ser atribuído mais de uma vez ao respetivo titular relativamente ao mesmo período de tempo de mandato. Redação originária: Aos titulares de cargos políticos que não tiverem completado 8 anos de exercício das funções referidas no n.º 1 do artigo 24.º é atribuído um subsídio de reintegração, durante tantos meses quantos os semestres em que tiverem exercido esses cargos, de montante igual ao vencimento mensal do cargo à data da cessação de funções. 2 – Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam qualquer das funções previstas no artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração devolverão metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.

56 Redação dada pela Lei n.º 44/2019, de 21 de junho. Aditado, sem epígrafe, pela Lei n.º 16/87, de 1 de junho, com a seguinte redação: *Nenhum deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei.* O artigo 32.º originário continha uma disposição transitória (vd. nota ao artigo 33.º).

57 A epígrafe deste artigo *Produção de efeitos* foi eliminada na redação dada pela republicação da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, efetuada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro.

58 Revogado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho, o artigo 32.º passou, com a redação originária, a 33.º: *Enquanto não for definida a residência oficial do Presidente da Assembleia da República e não tendo este residência na cidade de Lisboa ou numa área circundante de 50 km, terá direito a um subsídio de quantitativo correspondente a 75% do valor das ajudas de custo estabelecidas para a letra A da função pública, desde a data da eleição.* Redação originária do artigo 33.º: *Os direitos consignados na presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 1985.* Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 16/87, de 1 de junho.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

[Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#)¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro](#)² (TP),
[Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#) (TP)³, [Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro](#)⁴ (TP),
[Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro](#) (TP)⁵, [Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro](#)⁶ (TP)
(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 5/2013, de 25 de janeiro](#)),
[Lei n.º 30/2015, de 22 de abril](#) (TP) e [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#)^{7,8} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 120.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2º, da [Constituição](#), o seguinte:

-
- 1 Nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, a presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.
 - 2 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2002.
 - 3 Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.
 - 4 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação no Diário da República.
 - 5 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei, ao n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, entra em vigor na data de início de vigência da Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro.
 - 6 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
 - 7 Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.
 - 8 Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, é republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a redação introduzida pela presente lei. Esta republicação procede a alterações de caráter formal na utilização de maiúsculas e de numerais, alterações estas que foram introduzidas na presente consolidação.
 - 9 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitado para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)».

CAPÍTULO I¹⁰

Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral

ARTIGO 1.º

Âmbito da presente lei

A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.¹¹

ARTIGO 2.º

Definição genérica

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

ARTIGO 3.º

Cargos políticos

1. São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia da República;
- c) O de deputado à Assembleia da República;
- d) O de membro do Governo;
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
- f) Representante da República nas regiões autónomas;¹²
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;

10 Nos termos da alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, o capítulo I integra os artigos 1.º a 6.º -A.

11 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (idêntica à originária). Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos. Redação originária: A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.*

12 Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho [...]* na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República. Redação originária: *O de ministro da República para região autónoma.*

- h) (Revogada.)¹³
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- j) (Revogada.)¹⁴

2. Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.¹⁵

ARTIGO 3.º-A

Altos cargos públicos

(Revogado.)¹⁶

ARTIGO 4.º

Punibilidade da tentativa

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto nos artigos [24.º](#)¹⁷ e [25.º](#)¹⁸ do [Código Penal](#).¹⁹

-
- 13 Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau.*
 - 14 Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O de governador civil.*
 - 15 Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Número aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, com a seguinte redação: *Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.*
 - 16 Revogado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos: a) Gestores públicos; b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este; c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local; d) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos; e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei; f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados.*
 - 17 Redação do artigo 24.º do Código Penal: *Desistência. 1 - A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime. 2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.*
 - 18 Redação do artigo 25.º do Código Penal: *Desistência em caso de participação. Se vários agentes participarem no facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.*
 - 19 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Código Penal.*

ARTIGO 5º

Agravação especial

A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos do artigo 2.º da presente lei é agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo, salvo se a medida da agravação prevista na lei geral for mais gravosa, caso em que é esta a aplicável.²⁰

ARTIGO 6º

Atenuação especial

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

ARTIGO 6.º-A²¹

Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas

As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 16.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º

20 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.*

21 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO II

Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial

ARTIGO 7º

Traição à Pátria

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de dez a quinze anos.

ARTIGO 8º

Atentado contra a Constituição da República

O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a [Constituição da República](#), visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de cinco a quinze anos, ou de dois a oito anos, se o efeito se não tiver seguido.

ARTIGO 9º

Atentado contra o Estado de direito

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na [Constituição da República](#), na [Declaração Universal dos Direitos do Homem](#) e na [Convenção Europeia dos Direitos do Homem](#), será punido com prisão de dois a oito anos, ou de um a quatro anos, se o efeito se não tiver seguido.

ARTIGO 10º

Coação contra órgãos constitucionais

1. O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constringer o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão

de governo próprio de região autónoma será punido com prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constringer o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de um a cinco anos.²²

3. Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.

4. Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3, a prisão será de um a cinco anos, seis meses a três anos ou até um ano, respetivamente.

ARTIGO 11.º **Prevaricação**

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 12.º **Denegação de justiça**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até dezoito meses e multa até 50 dias.

ARTIGO 13.º **Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano.

²² Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho [...] na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.* Redação originária: 2 – O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constringer o livre exercício das funções de ministro da República em região autónoma, de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau, de assembleia regional, da Assembleia Legislativa de Macau, de governo regional ou do Provedor de Justiça será punido com prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 14.º

Violação de normas de execução orçamental

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:

- a) Contraindo encargos não permitidos por lei;
- b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;
- c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;

será punido com prisão até um ano.

ARTIGO 15.º

Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias

O titular de cargo político que, com flagrante desvio das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não susceptíveis de suspensão, ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

ARTIGO 16.º²³

Recebimento ou oferta indevidos de vantagem²⁴

1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar

23 A redação originária do artigo 16.º incluía um n.º 2 que corresponde, com alterações, à actual alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A: 2 - *Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias.* Incluía, ainda, um n.º 3, sem correspondência na redação actual, com a seguinte redação originária: *Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que as previstas nos n.ºs 1 e 2, será aquela pena aplicada à corrupção, redação que foi alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que a prevista no número anterior, será aquela pena aplicada à corrupção.* A matéria originariamente consagrada no artigo 16.º transitou com a Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, para o actual artigo 17.º

24 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Recebimento indevido de vantagem. Redação originária: Corrupção passiva para ato ilícito.*

ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.²⁵

2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.²⁶

3. O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.²⁷

4. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.²⁸

25 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. Redação originária: 1 – O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de ato que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de ato que tenha o dever de praticar e que, nomeadamente, consista: a) Em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização; b) Em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e, em geral, reconhecimento ou atribuição de direitos, exclusão ou extinção de obrigações, em qualquer caso com violação da lei; será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 100 a 200 dias.*

26 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *2 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

27 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

28 Aditado como n.º 3 pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

ARTIGO 17º

Corrupção passiva²⁹

1. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.³⁰
2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.³¹

ARTIGO 18º

Corrupção ativa

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.³²

-
- 29 Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. Redação originária: *Corrupção passiva para ato lícito.*
- 30 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias. Redação originária: O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de ato ou omissão de ato não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições será punido com prisão até um ano ou multa até 100 dias.
- 31 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro: 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.
- 32 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão

2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.³³

3. O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.³⁴

ARTIGO 18.º-A³⁵

Violação de regras urbanísticas

1. O titular de cargo político que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2. Se o objeto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

de 2 a 5 anos. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, com a seguinte redação: *Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim indicado no artigo 16.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

33 Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro com a seguinte redação: *Se o fim for o indicado no artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.*

34 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 3 - *O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.* Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, com a seguinte redação: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, com os fins indicados no artigo 16.º, é punido com a pena prevista no mesmo artigo.* Redação originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidos com os fins indicados no artigo 16.º será punido, segundo os casos, com as penas do mesmo artigo.*

35 Número e artigos aditados pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro.

ARTIGO 19.º

Agravação³⁶

1. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.³⁷
2. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.³⁸
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do [artigo 202.º](#)³⁹ do [Código Penal](#).⁴⁰
4. Sem prejuízo do disposto no [artigo 11.º](#)⁴¹ do [Código Penal](#), quando o agente atue

36 Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *Dispensa ou atenuação da pena*. Epígrafe originária: *Isenção de pena*.

37 Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. A redação originária desde número e artigo corresponde hoje à alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º-A.

38 Redação dada pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo*. A redação originária desde número e artigo corresponde atualmente à alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º-A.

39 Redação do artigo 202.º do Código Penal: *Definições legais. Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se: a) Valor elevado: aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; b) Valor consideravelmente elevado: aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; c) Valor diminuto: aquele que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto; d) Arrombamento: o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente; e) Escalamento: a introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem; f) Chaves falsas: I) As imitadas, contrafeitas ou alteradas; II) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e III) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança; g) Marco: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.*

40 Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. A redação originária desde número e artigo corresponde hoje à alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A.

41 Redação do artigo 11.º do Código Penal: *Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas. 1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal. 2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º, quando cometidos: a) Em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 3 - Revogado. 4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade. 5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto. 6 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 7 - A responsabilidade das pessoas coletivas e*

nos termos do [artigo 12.º](#)⁴² deste [Código](#) é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.⁴³

ARTIGO 19.º-A⁴⁴

Dispensa ou atenuação de pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e nas situações previstas:⁴⁵

- a) No n.º 1 do artigo 17.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;⁴⁶

entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes. 8 – A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efetivado; e b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultarem da cisão. 9 – Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento. 10 – Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. 11 – Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

- 42 Redação do artigo 12.º do Código Penal: Atuação em nome de outrem. 1 – É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa coletiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respetivo tipo de crime exigir: a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante atue no interesse do representado. 2 – A ineficácia do ato que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.
- 43 Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro.
- 44 Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. O artigo 19.º-A incluía a alínea b) do n.º 2 que não tem correspondência na atual redação: 2 – A pena é especialmente atenuada se o agente: b) Tiver praticado o ato a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, diretamente ou por interposta pessoa, com exceção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º
- 45 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 – O agente pode ser dispensado de pena sempre que. Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: O agente é dispensado de pena sempre que.
- 46 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 – O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 – O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 – Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.

- b) No n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;⁴⁷
- c) Nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solidificado a sua restituição ou repúdio ao titular de cargo político, ao titular de alto cargo público, ao funcionário ou a terceiro, antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;⁴⁸

2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias; e ao artigo 19.º da redação originária: 1 - O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar oferecimento ou promessa que tenha aceitado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 - Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 - A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

- 47 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 - Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena. 2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias; e ao artigo 19.º da redação originária: 1 - O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar oferecimento ou promessa que tenha aceitado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 - Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 - A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.
- 48 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 - Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir

d) No n.º 2 do artigo 16.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, quando esteja em causa a prática de ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao titular de cargo político, ao titular de alto cargo público, ao funcionário ou a terceiro.⁴⁹

2. O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.⁵⁰

a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena. 2 – A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 – Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias; e ao artigo 19.º da redação originária: 1 – O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que tenha aceiteado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 – Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 – A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

49 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 – O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 – O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 – Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena. 2 – A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 – Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias, e ao artigo 19.º da redação originária: 1 – O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que tenha aceiteado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 – Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 – A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

50 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 2 – A pena é especialmente atenuada se o agente: a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 3 – A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

3. A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 16.º a 18.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.⁵¹
4. Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.⁵²
5. A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.⁵³
6. A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 19.º⁵⁴

ARTIGO 20.º

Peculato

1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.⁵⁵
2. Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

51 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

52 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

53 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º - A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 2 - *A pena é especialmente atenuada se o agente: a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 3 - *A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.*

54 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

55 Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções será punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

ARTIGO 21.º

Peculato de uso

1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.⁵⁶
2. O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.⁵⁷

ARTIGO 22.º

Peculato por erro de outrem

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.

ARTIGO 23.º

Participação económica em negócio

1. O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.⁵⁸
2. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força

56 Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.*

57 Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.*

58 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.*

das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.⁵⁹

3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

ARTIGO 24.º

Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública será punido com prisão até três anos e multa de 20 a 50 dias.

ARTIGO 25.º

Recusa de cooperação

O titular de cargo político que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de três meses a um ano ou multa de 50 a 100 dias.

ARTIGO 26.º

Abuso de poderes

1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.

2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

ARTIGO 27.º **Violação de segredo**

1. O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.

2. A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.

3. *(Revogado.)*⁶⁰

CAPÍTULO III⁶¹ **Das penas acessórias e dos efeitos das penas**⁶²

ARTIGO 27.º-A⁶³ **Penas acessórias**

1. O titular de cargo político que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, fica também proibido do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, quando o facto:

60 Revogado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 3 - *O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infrator seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.*

61 Nos termos da alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, o capítulo III passa a denominar-se «Das penas acessórias e dos efeitos das penas», integrando os artigos 27.º-A a 31.º

62 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *Dos efeitos das penas.*

63 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

- a) For praticado com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou
- c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício do cargo.

2. O disposto no número anterior não prejudica os efeitos da condenação previstos no artigo 13.º da [Lei n.º 27/96, de 1 de agosto](#), que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa.

3. Não conta para o período de proibição do exercício de cargos políticos referido no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4. O tribunal comunica ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que o nomeie a decisão condenatória que aplique a titular de cargo político a pena acessória referida no n.º 1.

ARTIGO 28.º

Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º-A.⁶⁴

ARTIGO 29.º

Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza eletiva

Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político:

- a) Presidente da Assembleia da República;
- b) Deputado à Assembleia da República;

64 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.*

- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado a assembleia regional;
- e) *(Revogada.)*⁶⁵
- f) Membro de órgão representativo de autarquia local.

ARTIGO 30.º

Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica de direito a respetiva demissão, com as consequências previstas na [Constituição da República](#).

ARTIGO 31.º

Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não eletiva

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências constitucionais e legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos de natureza não eletiva:

- a) Membro do Governo da República;
- b) Representante da República nas regiões autónomas;⁶⁶
- c) Presidente de governo regional;
- d) Membro de governo regional;
- e) *(Revogada.)*⁶⁷
- f) *(Revogada.)*⁶⁸
- g) *(Revogada.)*⁶⁹

65 Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Deputado à Assembleia Legislativa de Macau*.

66 Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho [...] na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República*. Redação originária: *Ministro da República junto de região autónoma*.

67 Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Governador de Macau*.

68 Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Secretário-adjunto do Governo de Macau*.

69 Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Governador civil*.

CAPÍTULO IV

Regras especiais de processo

ARTIGO 32.º

Princípio geral

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a presente lei aplicam-se as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 33.º

Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

ARTIGO 34.º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia da República

1. Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷⁰
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁷¹

70 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 1 - Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

71 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 2 - Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

3. O Presidente da Assembleia da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 35.º

Regras especiais aplicáveis a membro do Governo

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷²

2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁷³

3. O disposto no número anterior aplica-se aos Representantes da República nas regiões autónomas.⁷⁴

4. O Primeiro-Ministro responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.⁷⁵

ARTIGO 36.º

Regras especiais aplicáveis a deputado ao Parlamento Europeu

Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal, no que se refere à sua detenção ou prisão, bem como ao julgamento dos crimes de responsabilidade que cometam no exercício das suas funções, as pertinentes disposições

72 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

73 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 35.º da redação originária: *1 – Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.*

74 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 35.º da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (...) na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 da redação originária: *O disposto no número anterior aplica-se ao Governador de Macau, aos ministros da República junto de região autónoma e aos secretários-adjuntos do Governo de Macau.*

75 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 35.º da redação originária.

comunitárias e, na medida em que isso seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, as disposições aplicáveis da [Lei n.º 3/85, de 13 de março](#)⁷⁶, com as necessárias adaptações.

ARTIGO 37º

Regras especiais aplicáveis a deputados à Assembleia Legislativa⁷⁷

1. Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da região autónoma pode ser detido ou preso sem autorização da respetiva Assembleia Legislativa, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷⁸
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de região autónoma, e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa respetiva decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁷⁹

ARTIGO 38º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau

(Revogado.)⁸⁰

76 [A Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), aprovou o atual Estatuto dos Deputados.

77 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional*.

78 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 1 - *Nenhum deputado a assembleia regional pode ser detido ou preso sem autorização da assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito*.

79 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 2 - *Movido procedimento criminal contra algum deputado a assembleia regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, a assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo*.

80 Revogado pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: 1 - *Durante o período das sessões da Assembleia Legislativa de Macau não podem os respetivos deputados ser detidos nem estar presos sem assentimento daquela, exceto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial*; 2 - *Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de Macau, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo*.

ARTIGO 39º**Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional**

1. Nenhum membro do Governo Regional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁸¹
2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa decide se o membro do Governo Regional deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁸²

ARTIGO 40º**Da não intervenção do júri**

O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei far-se-á sem intervenção do júri.

ARTIGO 41º**Do direito de ação**

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público, sem prejuízo do especialmente disposto nas disposições do presente capítulo, e, em subordinação a ele:

- a) O cidadão ou a entidade diretamente ofendidos pelo ato considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa, relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respetivo órgão, respondam perante aquela;
- c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos políticos, relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração de titular de cargo político, relativamente aos crimes imputados a este.

81 Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

82 Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *Movido procedimento judicial contra membro de governo regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do governo for suspenso do exercício das suas funções.*

ARTIGO 42.º

Julgamento em separado

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros corresponsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

ARTIGO 43.º

Liberdade de alteração do rol das testemunhas

Nos processos relativos ao julgamento de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos cometidos no exercício das suas funções são lícitas a alteração dos róis de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

ARTIGO 44.º

Denúncia caluniosa

1. Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia será dado conhecimento imediato ao Ministério Público, para o efeito de procedimento, se julgar ser esse o caso, pelo crime previsto e punido pelo [artigo 408.º](#)⁸³ do [Código Penal](#).
2. As penas cominadas por aquela disposição legal serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

83 Corresponde atualmente ao artigo 365.º do Código Penal que estabelece o seguinte: *Denúncia caluniosa. 1 - Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta consistir na falsa imputação de contraordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 3 - Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido: a) No caso do n.º 1, com pena de prisão até 5 anos; b) No caso do n.º 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 4 - Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 5 - A requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 189.º*

CAPÍTULO V

Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político

ARTIGO 45º

Princípios gerais

- 1.** A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.
- 2.** O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções.
- 3.** O Estado tem direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte o dever de indemnizar.
- 4.** O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

ARTIGO 46º

Dever de indemnizar em caso de absolvição

- 1.** A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.
- 2.** Quando o tribunal absolver o réu na ação penal com fundamento no disposto no artigo 6.º, poderá, não obstante, arbitrar ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos que em seu prudente arbítrio considere suficientemente justificada, sem prejuízo do disposto no número anterior.

ARTIGO 47º

Opção do foro

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a ação penal ou, separadamente, em ação intentada no tribunal civil.

ARTIGO 48º

Regime de prescrição

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI

Disposição final

ARTIGO 49º

Entrada em vigor

A presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

ESTATUTO DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA

e procede à nona alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprova a organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

[Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º da Constituição](#), a lei orgânica seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

1. A presente lei cria a Entidade para a Transparência e aprova o seu Estatuto, que consta do anexo à presente lei, dela fazendo parte integrante.
2. A presente lei procede ainda à nona alteração à [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), que aprova a organização, funcionamento e processo do [Tribunal Constitucional](#).

ARTIGO 2.º

Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Os artigos 11.º-A e 106.º a 111.º da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [143/85, de 26 de novembro](#), [85/89, de 7 de setembro](#), [88/95, de 1 de setembro](#), e [13-A/98, de 26 de fevereiro](#), pelas Leis Orgânicas n.ºs [1/2011, de 30 de novembro](#), [5/2015, de 10 de abril](#), [11/2015, de 28 de agosto](#), e [1/2018, de 19 de abril](#), passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 11.º-A**Competência relativa a titulares de cargos públicos**

Compete ao [Tribunal Constitucional](#):

- a) Designar os membros da Entidade para a Transparência, nos termos do respetivo Estatuto;
- b) Aplicar as sanções previstas na presente lei em relação aos titulares e antigos titulares de cargos políticos nela identificados, por violação do [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#);
- c) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstos na presente lei em matéria de acesso e publicidade às declarações únicas de rendimento, património e interesses.

ARTIGO 106.º**Competências sancionatórias relativas
a titulares de cargos públicos**

1. Compete ao [Tribunal Constitucional](#) aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos [11.º](#), [17.º](#) e [18.º](#) do [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#) relativamente aos titulares de cargos políticos e equiparados indicados nos artigos [2.º](#) e [4.º](#) do referido regime, bem como aos antigos titulares de cargos políticos, quando aplicável, com exceção:

- a) Do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
- b) Do Provedor de Justiça;
- c) Da perda de mandato de Deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o [Tribunal Constitucional](#);
- d) Dos membros dos órgãos executivos do poder local e das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais, cuja competência para aplicação de sanções se rege pelas normas estatutárias específicas e pelo regime jurídico da tutela administrativa.

2. Compete aos tribunais administrativos aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos [11.º](#), [17.º](#) e [18.º](#) do [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#) relativamente aos titulares de cargos políticos referidos nas alíneas i) e j) do n.º 1 do [artigo 2.º](#) e aos titulares de altos cargos públicos e equiparados identificados no [artigo 3.º](#), ambos do referido regime, bem como aos respetivos antigos titulares nos casos nele previstos.

ARTIGO 107.º**Processo relativo ao incumprimento das obrigações declarativas de titulares de cargos políticos**

1. Quando, após a notificação para o efeito prevista no n.º 1 do [artigo 18.º do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#), a Entidade para a Transparência verificar o incumprimento das obrigações declarativas por um titular de cargo político ou equiparado, envia o processo individual do respetivo declarante ao [Ministério Público](#) para que este decida sobre a promoção da intervenção do [Tribunal Constitucional](#), quando esta for da sua competência.
2. Após a distribuição, o relator ordena a notificação do declarante, para este responder, no prazo de 20 dias, à promoção do [Ministério Público](#), com conhecimento à Entidade para a Transparência.
3. Caso haja necessidade da produção de outro meio de prova para além da documental, a mesma é produzida junto da Entidade para a Transparência, procedendo-se ao competente registo e remessa ao [Tribunal Constitucional](#).
4. O [Tribunal Constitucional](#) pode excecionalmente, a requerimento do visado ou oficiosamente, admitir produção de prova complementar perante si, se a julgar imprescindível para a tomada de decisão.
5. A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a demissão de titular de cargo político é publicada na 1.ª série do *Diário da República* ou naquela em que tiver sido publicada a designação desse titular para o cargo, produzindo efeitos desde a data do respetivo trânsito em julgado.

ARTIGO 108.º**Incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos**

O disposto no artigo anterior é aplicável quando ocorra incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos a elas vinculados, relativamente às sanções que lhes sejam correspondentemente aplicáveis nos termos do [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).

ARTIGO 109.º**Processo relativo a outras violações do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos**

1. O disposto no artigo 107.º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao processo de aplicação das sanções a titulares de cargos políticos e equiparados previstas no [artigo 11.º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos](#).
2. O Tribunal, se considerar fundada a existência de dúvida sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, pode limitar-se a ordenar a sua cessação, fixando prazo para o efeito.

ARTIGO 110.º**Comunicação de decisões**

Proferida deliberação ou decisão que determine a perda de mandato pela violação das regras do [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#) que não seja da competência do [Tribunal Constitucional](#), deve a entidade competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado ou se tenha tornado inimpugnável, comunicá-la à Entidade para a Transparência.

ARTIGO 111.º**Recursos em matéria de acesso às declarações**

1. Recebido pela competente secção do [Tribunal Constitucional](#) o recurso previsto no Estatuto da Entidade para a Transparência em matéria de acesso às declarações únicas, o mesmo dá vista ao [Ministério Público](#) para que este se pronuncie no prazo de 10 dias, com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.
2. O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal emite o competente acórdão.
3. A apresentação de recurso tem efeito suspensivo.

ARTIGO 3º**Alteração sistemática à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro**

1. O subcapítulo VI do capítulo III do título III da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#), passa a denominar-se «Processos relativos a titulares de cargos públicos», integrando os artigos 106.º a 111.º
2. É suprimido o subcapítulo VII do capítulo III do título III da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#).

ARTIGO 4º**Instalação da Entidade para a Transparência**

1. Incumbe ao Governo inscrever na [proposta de Orçamento do Estado para 2020](#), nos encargos gerais do Estado relativos ao [Tribunal Constitucional](#), as verbas necessárias à criação e funcionamento da Entidade para a Transparência, bem como para a criação da plataforma eletrónica prevista na lei.
2. O Governo disponibiliza as instalações para a Entidade para a Transparência no primeiro semestre de 2020, preferencialmente fora das Áreas Metropolitanas de [Lisboa](#) e do [Porto](#).

ARTIGO 5º**Regime transitório**

1. Até à instalação da Entidade para a Transparência, as declarações únicas de rendimentos, património e interesses continuam a ser entregues junto do [Tribunal Constitucional](#) e a ser escrutinadas nos termos do regime anterior.
2. Até à implementação da plataforma eletrónica prevista na lei que permita a sua apresentação e tratamento digital, as declarações únicas de rendimentos, património e interesses são entregues em papel.
3. A Entidade para a Transparência deve definir, no prazo máximo de 120 dias após a sua instalação, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos para o registo informático das declarações únicas de rendimentos, património e interesses.

ARTIGO 6.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 112.º e 113.º da [Lei n.º 28/82, de 15 de novembro](#).

ARTIGO 7.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início da XIV Legislatura.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

ESTATUTO DA ENTIDADE PARA A TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO I Natureza e sede

ARTIGO 1.º Objeto

O presente Estatuto regula a organização e funcionamento da Entidade para a Transparência.

ARTIGO 2.º Natureza

A Entidade para a Transparência, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do [Tribunal Constitucional](#) e tem como atribuição a apreciação e fiscalização da declaração única de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, adiante designada por declaração única.

ARTIGO 3.º Sede

A Entidade tem sede em local a determinar pelo [Tribunal Constitucional](#).

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

ARTIGO 4.º

Composição

1. A Entidade é composta por três membros, um presidente e dois vogais, devendo pelo menos um deles ser jurista.
2. Os membros da Entidade são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

ARTIGO 5.º

Modo de designação

1. Os membros da Entidade são eleitos em lista pelo [Tribunal Constitucional](#), em plenário, devendo recolher uma maioria de oito votos.
2. A elaboração da lista é da iniciativa do Presidente do [Tribunal Constitucional](#).
3. Em caso de impedimento de qualquer dos membros da Entidade, por um período superior a 30 dias, pode proceder-se à sua substituição temporária por despacho do Presidente do [Tribunal Constitucional](#).

ARTIGO 6.º

Incompatibilidades

1. Os membros da Entidade exercem o seu cargo em conformidade com o [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).
2. Os membros da Entidade não podem ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver ou participar em atividades político-partidárias de caráter público.
4. Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

ARTIGO 7.º

Estatuto dos membros

1. O presidente da Entidade auferirá a remuneração correspondente à de inspetor-geral de finanças e os vogais a correspondente à de subinspetor-geral de finanças, acrescendo, em ambos os casos, o respetivo suplemento de função inspetiva.
2. Os membros da Entidade não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.
3. Os membros da Entidade retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções na Entidade, designadamente por virtude de promoção.
4. Durante o exercício das suas funções, os membros da Entidade não perdem a antiguidade nos seus empregos, nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.
5. No caso de os membros da Entidade se encontrarem, à data da posse, investidos em função pública temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, o exercício de funções na Entidade suspende o respetivo prazo.
6. Os membros da Entidade que sejam funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos exercem os seus cargos em regime de mobilidade, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.
7. Os [magistrados judiciais](#) e do [Ministério Público](#) podem ser designados membros da Entidade em comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, não determinando esse provimento a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.
8. Os membros da Entidade que sejam trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respetivo setor.
9. Os membros da Entidade que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respetivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

10. Por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da Entidade são disciplinarmente responsáveis perante o [Tribunal Constitucional](#), devendo a instrução do processo ser realizada pelo secretário-geral e incumbindo a decisão final ao Presidente, com recurso para o plenário, que julga definitivamente.

CAPÍTULO III

Competências

ARTIGO 8.º

Competências

1. No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:
 - a) Proceder à análise e fiscalização da declaração única;
 - b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos declarantes, no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
 - c) Decidir sobre a regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
 - d) Organizar a declaração única;
 - e) Participar ao [Ministério Público](#) as infrações não supridas ao abrigo do disposto no regime jurídico das declarações de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
 - f) Participar ao [Ministério Público](#) as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise da declaração única;
 - g) Comunicar as infrações que considere relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei, ouvidos os interessados, às entidades que, nos termos dos respetivos estatutos, sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, ou ao [Ministério Público](#), sempre que aplicável, para efeitos de promoção junto das entidades judiciais;
 - h) Garantir, nos termos da lei, o acesso público à declaração única;
 - i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de oposição à divulgação de elementos da declaração única.

2. Sem prejuízo das competências próprias do [Ministério Público](#), as comunicações que lhe são devidas, constantes do presente artigo, são dirigidas ao procurador-geral-adjunto coordenador da atividade do Ministério Público junto do [Tribunal Constitucional](#).

ARTIGO 9.º

Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas, com caráter objetivo e estritamente vinculadas à lei, no âmbito dos seus poderes de controlo e fiscalização.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

ARTIGO 10.º

Deliberações

As deliberações da Entidade são tomadas, pelo menos, por dois votos favoráveis.

ARTIGO 11.º

Funcionamento

1. O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado através de dotação de recursos humanos específica.
2. Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao [Tribunal Constitucional](#), sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.
3. A Entidade pode, sob autorização do Presidente do [Tribunal Constitucional](#), recorrer à mobilidade de técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de fiscalidade ou a revisores oficiais de contas.
4. A situação de mobilidade prevista no número anterior carece da competente autorização da tutela, ouvido o organismo em causa.

ARTIGO 12.º

Dever de sigilo

Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções e os seus colaboradores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo em relação aos factos de que tenham conhecimento exclusivamente pelo exercício das suas funções e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Deveres para com a Entidade

ARTIGO 13.º

Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar, de forma devidamente fundamentada, a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração pertinentes para o exercício das suas funções.

ARTIGO 14.º

Dever de comunicação de dados

- 1.** Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade as declarações previstas no [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).
- 2.** Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade.
- 3.** Os dados a que se referem os números anteriores são fornecidos à Entidade através do seu sítio eletrónico, devendo os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à Entidade senha eletrónica para o efeito.
- 4.** A Entidade pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

CAPÍTULO VI

Controlo das declarações

ARTIGO 15.º

Base de dados

1. A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada das declarações previstas no [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).
2. A Entidade assegura aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos a atualização, através da *Internet*, dos dados constantes da base de dados referida no número anterior, mediante identificação, em condições de segurança.

ARTIGO 16.º

Acesso às declarações únicas

As declarações únicas são de acesso público nos termos previstos no [regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos](#).

ARTIGO 17.º

Recurso das decisões da Entidade

1. Dos atos decisórios da Entidade relativos ao acesso e consulta das declarações únicas cabe recurso para o [Tribunal Constitucional](#), com efeitos suspensivos.
2. O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada, apenas sendo admitida prova documental.
3. Caso o requerente entenda necessária a produção de outros meios de prova, estes devem ser concretizados junto da Entidade.
4. A interposição do recurso é feita através de requerimento apresentado junto da Entidade, contendo a respetiva motivação, tendo aquela a faculdade de revogar a sua decisão até ao termo do prazo da apresentação de resposta.

5. São irrecuráveis os atos procedimentais, de comunicação ou de participação da Entidade que traduzam a emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do [Tribunal Constitucional](#), com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 18.º **Regulamentos**

Os regulamentos da Entidade, após homologação do [Tribunal Constitucional](#), são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e divulgados no sítio eletrónico da Entidade.

2.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
E UNIÃO EUROPEIA**

ACOMPANHAMENTO, APRECIÇÃO E PRONÚNCIA PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

[Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, \(TP\)](#)

com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 21/2012, de 17 de maio](#)^{1,2} (TP),
[Lei n.º 18/2018, de 2 de maio](#) (TP) e [Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro](#)³ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto⁴

1. A presente lei define as competências da Assembleia da República no que toca ao acompanhamento, à apreciação e à pronúncia sobre a participação portuguesa no processo de construção da União Europeia e ao exercício dos poderes dos Parlamentos nacionais enunciados nos tratados que regem a União Europeia.⁵
2. Para o efeito do desempenho das suas funções, é estabelecido um processo regular de consulta entre a Assembleia da República e o Governo.

1 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a *Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto*, é republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, com a redação atual.

2 O artigo 4.º da Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, eliminou os Capítulos I, II e III da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto: *Capítulo I – Poderes da Assembleia da República de acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia; Capítulo II – Seleção, nomeação ou designação de personalidades para cargos na União Europeia; Capítulo III – Disposição final.*

3 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 64/2020, de 11 de novembro, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 Epígrafe dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Disposição geral.*

5 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e em conformidade com o princípio da subsidiariedade, além de acompanhar e apreciar a participação de Portugal na construção da União Europeia, nos termos da presente lei.* A redação originária do artigo 1.º foi subdividida entre os atuais artigos 1.º e 1.º-A. Ver nota ao artigo 1.º-A.

ARTIGO 1.º-A⁶

Pronúncia

A Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e sobre as demais iniciativas das instituições europeias, assegurando a análise do seu conteúdo e, quando aplicável, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

ARTIGO 2.º

Pronúncia no âmbito de matérias de competência legislativa reservada

1. Quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República, esta pronuncia-se nos termos dos números seguintes.
2. Sempre que ocorrer a situação referida no número anterior, o Governo deve informar a Assembleia da República e solicitar-lhe parecer, enviando, em tempo útil, informação que contenha um resumo do projeto ou proposta, uma análise das suas implicações e a posição que o Governo pretende adotar, se já estiver definida.
3. O parecer é preparado pela [Comissão de Assuntos Europeus](#), em articulação com as comissões parlamentares competentes em razão da matéria.⁷
4. O parecer é submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação, sob a forma de projeto de resolução.⁸
5. Em qualquer fase subsequente do processo de decisão dos órgãos da União Europeia, a Assembleia pode, por iniciativa própria ou mediante iniciativa do Governo, elaborar e votar novos pareceres ou atualizar aquele que tiver sido aprovado.⁹

6 Aditado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. A redação originária do artigo 1.º foi subdividida entre os atuais artigos 1.º e 1.º-A. Ver nota ao artigo 1.º

7 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *O parecer é preparado pela Comissão de Assuntos Europeus, em articulação com as comissões especializadas em razão da matéria.*

8 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Uma vez aprovado na Comissão, o parecer é submetido a plenário, para efeitos de discussão e votação, exceto em caso de fundamentada urgência, circunstância em que é suficiente a deliberação da Comissão.*

9 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Em qualquer fase subsequente do processo de decisão dos órgãos da União Europeia, a Assembleia pode, por iniciativa própria ou mediante iniciativa do Governo, elaborar e votar novos pareceres.*

ARTIGO 3º

Pronúncia sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade¹⁰

1. A Assembleia da República assegura o exercício dos poderes enunciados no [Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia](#) e no [Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade](#) anexos aos [tratados que regem a União Europeia](#).¹¹
2. O exercício dos poderes previstos no número anterior é assegurado pela [Comissão de Assuntos Europeus](#), sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões parlamentares.¹²
3. O parecer que, tendo sido aprovado pela [Comissão de Assuntos Europeus](#), conclua pela violação do princípio da subsidiariedade é submetido a Plenário, para efeitos de discussão e votação, sob a forma de projeto de resolução.¹³
4. Quando o parecer se refira a matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, estas devem ser consultadas em tempo útil.¹⁴

ARTIGO 4º¹⁵

Meios de acompanhamento e apreciação

1. A Assembleia da República procede ao acompanhamento e à apreciação da participação portuguesa no processo de construção da União Europeia, designadamente, através da realização de:¹⁶

-
- 10 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Epígrafe originária: *Parecer sobre a conformidade com o princípio da subsidiariedade.*
 - 11 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Assembleia da República, por via de resolução, pode dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão Europeia e, se for caso disso, do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social um parecer fundamentado sobre as razões do incumprimento da observância do princípio da subsidiariedade de uma proposta de texto legislativo ou regulamentar de que tenha tomado conhecimento, nos termos do artigo 5º da presente lei, ou de propostas de alteração subsequentes.* A redação originária deste n.º 1 do artigo 3º foi subdividida entre os atuais n.ºs 1 e 3 do artigo 3º.
 - 12 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Em caso de fundamentada urgência, é suficiente um parecer emitido pela Comissão de Assuntos Europeus.*
 - 13 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. A redação originária do n.º 3 do artigo 3º transitou para o atual n.º 4 do artigo 3º com a Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. A redação originária do n.º 1 do artigo 3º foi subdividida entre os atuais n.ºs 1 e 3 do artigo 3º. Ver nota ao n.º 1 do artigo 3º.
 - 14 Corresponde, sem alterações, à redação originária do n.º 3 do artigo 3º, tendo transitado para a atual posição, com a Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.
 - 15 A redação originária do artigo 4º apresentava quatro números, tendo o n.º 1 quatro alíneas.
 - 16 A redação da Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, é idêntica à originária.

- a) Debate em sessão plenária, com a participação do Primeiro-Ministro, iniciado pela sua intervenção, para preparação e avaliação dos Conselhos Europeus, a realizar duas vezes em cada semestre, sem prejuízo da realização de debate adicional, a pedido da [Comissão de Assuntos Europeus](#), quando circunstâncias excecionais o justificarem;¹⁷
- b) Debate anual em sessão plenária a realizar no primeiro trimestre de cada ano, com a participação do Governo, sobre a participação de Portugal na Cooperação Estruturada Permanente, nos termos do disposto no n.º 6 do [artigo 42.º](#) e do [artigo 46.º](#) do [Tratado da União Europeia](#);¹⁸
- c) Debate em sessão plenária, com a participação do Governo, no início de cada presidência do Conselho da União Europeia sobre as respetivas prioridades, podendo também o debate do 2.º semestre incluir a discussão e aprovação do relatório anual enviado pelo Governo, nos termos do disposto no n.º 4 do [artigo 5.º](#);¹⁹
- d) Debate em sessão plenária, com a participação do Governo, sobre o Estado da União, após o respetivo debate no [Parlamento Europeu](#) e a realizar no último trimestre de cada ano;²⁰
- e) Debate em sessão plenária, com a participação do Governo, sobre os diversos instrumentos da governação económica da União Europeia, que integram o Semestre Europeu, designadamente, sobre o Programa de Estabilidade e Crescimento, no 2.º trimestre do ano.²¹

2. A Assembleia da República procede ainda ao acompanhamento e à apreciação da participação portuguesa no processo de construção da União Europeia, através da [Comissão de Assuntos Europeus](#), designadamente, através da realização de:²²

- a) Debate na Comissão de Assuntos Europeus, com a presença de membro do Governo, a realizar antes de cada [Conselho Europeu](#), exceto quando, nos

17 Redação dada pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio: *Debate em sessão plenária, com a participação do Primeiro-Ministro, iniciado pela sua intervenção, a realizar antes de cada Conselho Europeu, sem prejuízo das disposições legais e regimentais.*

18 Transitou para a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea k) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio.

19 Transitou para a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º na redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à redação originária das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º: a) *Debate em sessão plenária, com a participação do Governo, após a conclusão do último Conselho Europeu de cada presidência da União Europeia, podendo também o debate do 1.º semestre incluir a apreciação da estratégia política anual da Comissão Europeia e o do 2.º semestre a apreciação do seu programa legislativo e de trabalho.* b) *Debate anual em sessão plenária, com a presença do Governo, para discussão e aprovação do relatório anual enviado pelo Governo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º*

20 Transitou para a alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º na redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

21 Transitou para a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º na redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

22 Redação dada pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro.

- termos da alínea a) do número anterior, o debate se encontre agendado para sessão plenária;²³
- b) Debate na Comissão de Assuntos Europeus, com a presença de membro do Governo, do Programa de Trabalho da Comissão Europeia, no último trimestre do ano;²⁴
- c) Reuniões nas semanas posteriores à data da realização do [Conselho Europeu](#), entre a [Comissão de Assuntos Europeus](#) e membro do Governo, para avaliação das respetivas conclusões;²⁵
- d) Reuniões conjuntas entre a Comissão de Assuntos Europeus, a comissão parlamentar competente em razão da matéria e o membro do Governo competente sobre os diversos instrumentos de governação económica da União Europeia, que integram o Semestre Europeu;²⁶
- e) Reuniões conjuntas, sempre que consideradas necessárias, entre a Comissão de Assuntos Europeus, a comissão parlamentar competente em razão da matéria e o membro do Governo competente, na semana anterior ou posterior à data da realização do Conselho, nas suas diferentes configurações;²⁷
- f) Reuniões na Comissão de Assuntos Europeus com membros do Governo sobre iniciativas europeias;²⁸
- g) Audição de personalidades nomeadas ou designadas pelo Governo para cargos da União Europeia;²⁹
- h) Reuniões conjuntas, entre a Comissão de Assuntos Europeus, a comissão parlamentar competente em razão da matéria e o membro do Governo competente, na semana anterior à data das reuniões do Conselho dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, sempre que forem discutidas questões relativas à Cooperação Estruturada Permanente.³⁰

23 Redação dada pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro.

24 Transitou para a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

25 Redação dada pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio: *Reuniões nas semanas anterior e posterior à data da realização do Conselho Europeu, entre a Comissão de Assuntos Europeus e membro do Governo, exceto quando, nos termos da alínea a), o debate se encontre agendado para sessão plenária. Corresponde, com alterações, à redação originária: Reuniões nas semanas anterior e posterior à data da realização do Conselho Europeu, entre a Comissão de Assuntos Europeus e o Governo, exceto quando, nos termos da alínea a), o debate se encontre agendado em sessão plenária.*

26 Redação dada pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro.

27 Transitou para a alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da redação originária: *Reuniões conjuntas entre a Comissão de Assuntos Europeus, a comissão especializada em razão da matéria e o membro do Governo competente, na semana anterior ou posterior à data da realização do Conselho, nas suas diferentes configurações.*

28 Transitou para a alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

29 Transitou para a alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

30 Transitou para a alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º aditada pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio.

3. A Assembleia da República, por sua iniciativa ou a pedido do Governo e no exercício das suas competências, aprecia, nos termos regimentais, os projetos de orientação das políticas e ações da União Europeia.³¹
4. A Assembleia da República aprecia a programação financeira da União Europeia, designadamente no que respeita aos fundos estruturais e ao Fundo de Coesão, nos termos da [Lei de Enquadramento Orçamental](#), das Grandes Opções do Plano, do Plano de Desenvolvimento Regional ou de outros programas nacionais em que se preveja a utilização daqueles fundos.³²
5. A Assembleia da República ou o Governo podem ainda, sem prejuízo do disposto nos números anteriores, suscitar o debate sobre todos os assuntos e posições em discussão nas instituições europeias que envolvam matéria da sua competência.³³
6. Nos termos do [Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade](#) anexo aos [tratados que regem a União Europeia](#), a Assembleia da República pode, através de resolução, instar o Governo a interpor recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia com fundamento em violação do princípio da subsidiariedade por ato legislativo da União Europeia.³⁴

ARTIGO 5.º³⁵

Informação à Assembleia da República

1. O Governo deve manter informada, em tempo útil, a Assembleia da República sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso, enviando, logo que sejam apresentados ou submetidos ao Conselho, toda a documentação relevante, designadamente:

31 Transitou para o n.º 3 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 4.º da redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Assembleia da República, por sua iniciativa ou a pedido do Governo e no exercício das suas competências, aprecia, nos termos regimentais, os projetos de legislação e de orientação das políticas e ações da União Europeia.*

32 Transitou para o n.º 4 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 4.º da redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Assembleia da República aprecia a programação financeira da construção da União Europeia, designadamente no que respeita aos fundos estruturais e ao Fundo de Coesão, nos termos da lei do enquadramento do Orçamento do Estado, das Grandes Opções do Plano, do Plano de Desenvolvimento Regional ou de outros programas nacionais em que se preveja a utilização daqueles fundos.*

33 Transitou para o n.º 5 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 4.º da redação originária.

34 Transitou para o n.º 6 do artigo 4.º com a Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 4.º aditado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

35 A redação originária do artigo 5.º apresentava três números, tendo o n.º 1 onze alíneas.

- a) Projetos de acordos ou tratados a concluir pela União Europeia ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial;³⁶
- b) Informação sobre os assuntos e posições a debater nas instituições europeias, bem como sobre as propostas em discussão e as negociações em curso;³⁷
- c) Posição que assumiu ou que pretende assumir a propósito de um projeto de ato legislativo de que a Assembleia da República tenha tomado conhecimento nos termos do [Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia](#) anexo aos [tratados que regem a União Europeia](#), quando solicitado por esta.³⁸
- d) (Revogada.)³⁹
- e) (Revogada.)⁴⁰
- f) (Revogada.)⁴¹
- g) (Revogada.)⁴²
- h) (Revogada.)⁴³
- i) (Revogada.)⁴⁴
- j) (Revogada.)⁴⁵
- l) (Revogada.)⁴⁶

2. Nos termos do [Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia](#) anexo aos [tratados que regem a União Europeia](#), a Assembleia da República recebe, designadamente:⁴⁷

-
- 36 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Projetos de acordos ou tratados a concluir pelas Comunidades Europeias, pela União Europeia ou entre Estados membros no contexto da União Europeia, sem prejuízo das regras de reserva ou confidencialidade que vigorem para o processo negocial.*
 - 37 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Propostas de atos vinculativos e não vinculativos a adotar pelas instituições da União Europeia, com exceção dos atos de gestão corrente.*
 - 38 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Projetos de atos de direito complementar, nomeadamente de decisões de representantes dos governos dos Estados membros reunidos em Conselho.*
 - 39 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A estratégia política anual e o programa legislativo e de trabalho da Comissão Europeia, assim como qualquer outro instrumento de programação legislativa.* Corresponde, com alterações, à atual alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º
 - 40 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Resoluções legislativas sobre posições comuns do Conselho.*
 - 41 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Autorizações concedidas ao Conselho para deliberar por maioria qualificada, nos casos em que as deliberações sejam tomadas, em regra, por unanimidade.* Corresponde, com alterações, à atual alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º
 - 42 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Ordens do dia e resultados das sessões do Conselho, incluindo as atas das sessões em que este delibere sobre propostas legislativas.* Corresponde, com alterações, à atual alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º
 - 43 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Relatórios sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade.* Corresponde, sem alterações, à atual alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º
 - 44 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Documentos de consulta.* Corresponde, sem alterações, à atual alínea g) do n.º 2 do artigo 5.º
 - 45 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Documentos referentes às grandes linhas de orientação económica e social, bem como orientações sectoriais.*
 - 46 Revogada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Relatório anual do Tribunal de Contas Europeu.* Corresponde, sem alterações, à atual alínea h) do n.º 2 do artigo 5.º
 - 47 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Sem correspondência na redação originária. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 3 do artigo 5.º

- a) Propostas de atos legislativos e não legislativos a adotar pelas instituições da União Europeia;⁴⁸
- b) Análise anual de crescimento e programa de trabalho da [Comissão Europeia](#), assim como qualquer outro instrumento de programação legislativa ou de estratégia política;⁴⁹
- c) Iniciativas tomadas pelo [Conselho Europeu](#) para autorizar o Conselho a deliberar por maioria qualificada, nos casos em que os tratados que regem a União Europeia determinem que a deliberação seja tomada por unanimidade;⁵⁰
- d) Iniciativas tomadas pelo [Conselho Europeu](#) para autorizar o Conselho a adotar atos legislativos de acordo com o processo legislativo ordinário, quando os tratados que regem a União Europeia determinem que o Conselho adote esses atos de acordo com o processo legislativo especial;⁵¹
- e) Ordens do dia e resultados das sessões do Conselho, incluindo as atas das reuniões em que este delibere sobre projetos de atos legislativos;⁵²
- f) Relatórios sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade;⁵³
- g) Documentos de consulta;⁵⁴
- h) Relatório anual do [Tribunal de Contas Europeu](#).⁵⁵

3. Os Deputados à Assembleia da República podem requerer qualquer documentação nacional ou europeia disponível que releve para o exercício das competências previstas na presente lei.⁵⁶

4. O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório sucinto que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas

48 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

49 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária: *A estratégia política anual e o programa legislativo e de trabalho da Comissão Europeia, assim como qualquer outro instrumento de programação legislativa.*

50 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária: *Autorizações concedidas ao Conselho para deliberar por maioria qualificada, nos casos em que as deliberações sejam tomadas, em regra, por unanimidade.*

51 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

52 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária: *Ordens do dia e resultados das sessões do Conselho, incluindo as atas das sessões em que este delibere sobre propostas legislativas.*

53 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, sem alterações, à redação da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária: *Relatórios sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade.*

54 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, sem alterações, à redação da alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária: *Documentos de consulta.*

55 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, sem alterações, à redação da alínea l) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária: *Relatório anual do Tribunal de Contas Europeu.*

56 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo da redação originária: *Os deputados à Assembleia da República podem requerer a documentação comunitária disponível sobre o desenvolvimento das propostas referidas no número anterior.*

no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas.⁵⁷

5. O relatório previsto no número anterior deve incluir um capítulo específico relativo à participação de Portugal na Cooperação Estruturada Permanente, nos termos do disposto no n.º 6 do [artigo 42.º](#) e do [artigo 46.º](#) do [Tratado da União Europeia](#).⁵⁸

ARTIGO 6.º⁵⁹

Comissão de Assuntos Europeus

1. A [Comissão de Assuntos Europeus](#) é a comissão parlamentar competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do Plenário e das outras comissões parlamentares.⁶⁰
2. Compete especificamente à [Comissão de Assuntos Europeus](#):
 - a) Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, das instituições europeias ou no da cooperação entre Estados membros da União Europeia;⁶¹
 - b) Apreciar a atuação do Governo respeitante a tais assuntos, promovendo, designadamente, as audições previstas na presente lei;⁶²
 - c) Apreciar, votar parecer e formular projeto de resolução quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República;⁶³

57 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 5.º da redação originária: *O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações.*

58 Aditado pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio.

59 A redação originária do artigo 6.º apresentava dois números, tendo o n.º 2, doze alíneas.

60 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus, sem prejuízo da competência do plenário e das outras comissões especializadas.*

61 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Apreciar todos os assuntos que interessem a Portugal no quadro da construção europeia, das instituições europeias ou no da cooperação entre Estados membros da União Europeia, designadamente a atuação do Governo respeitante a tais assuntos.*

62 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Sem correspondência na versão originária.

63 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Preparar parecer quando estiverem pendentes de decisão em órgãos da União Europeia matérias que recaiam na esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República.*

- d) Apreciar, votar parecer e, eventualmente, formular projeto de resolução sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade por projeto de ato legislativo;⁶⁴
- e) Incentivar uma maior participação da Assembleia da República na atividade desenvolvida pelas instituições europeias;⁶⁵
- f) Articular com as comissões parlamentares competentes em razão da matéria a troca de informações e formas adequadas de colaboração para alcançar uma intervenção eficiente da Assembleia da República em matérias respeitantes à construção da União Europeia;⁶⁶
- g) Preparar e aprovar parecer sobre documento que o Governo submeta à Assembleia da República ou esteja obrigado, legal ou regulamentarmente, a submeter a instituições da União Europeia;⁶⁷
- h) Realizar anualmente uma reunião com os membros das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e solicitar-lhes parecer, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, sempre que estiverem em causa competências legislativas regionais;⁶⁸
- i) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o [Parlamento Europeu](#), propondo a concessão de facilidades recíprocas, encontros regulares e a possibilidade de realização de videoconferências com os deputados, designadamente os eleitos em Portugal, os quais são regularmente ouvidos pela Comissão de Assuntos Europeus;⁶⁹
- j) Promover reuniões ou audições com as instituições, órgãos e agências da União Europeia sobre assuntos relevantes para a participação de Portugal na construção da União Europeia;⁷⁰
- l) Promover a cooperação interparlamentar no seio da União Europeia, designadamente, no âmbito da aplicação do [Protocolo Relativo ao Papel](#)

64 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Sem correspondência na versão originária.

65 Corresponde, sem alterações, à redação originária da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária da anterior alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º: *Formular projetos de resolução destinados à apreciação de propostas de atos comunitários de natureza normativa.*

66 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Articular com as comissões especializadas competentes em razão da matéria a troca de informações e formas adequadas de colaboração para alcançar uma intervenção eficiente da Assembleia da República em matérias respeitantes à construção da União Europeia, designadamente no que se refere à elaboração do parecer referido no artigo 3.º*

67 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Sem correspondência na versão originária.

68 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Realizar anualmente uma reunião com os membros das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e solicitar-lhes parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e sempre que estiverem em causa competências legislativas regionais.*

69 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia da República e o Parlamento Europeu, propondo a concessão de facilidades recíprocas adequadas e encontros regulares com os deputados interessados, designadamente os eleitos em Portugal.*

70 Corresponde, sem alterações, à redação originária da alínea h) do n.º 2 do artigo 6.º tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

dos [Parlamentos Nacionais na União Europeia](#) e do [Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade](#) anexos aos [tratados que regem a União Europeia](#);⁷¹

- m) Designar os representantes portugueses à [Conferência dos Órgãos Parlamentares Especializados nos Assuntos da União](#) (COSAC), apreciar a sua atuação e os resultados da conferência;⁷²
- n) Proceder à audição das personalidades a designar ou a nomear pelo Governo Português e à apreciação dos seus *curricula*, nos termos do artigo 7.º-A;⁷³
- o) Promover audições e debates com representantes da sociedade civil sobre questões europeias, contribuindo para a criação de um espaço público europeu ao nível nacional.⁷⁴

3. À [Comissão de Assuntos Europeus](#) compete ainda aprovar a metodologia que defina o processo para a elaboração de relatórios e pareceres sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade por projeto de ato legislativo da União Europeia tendo em conta os prazos e procedimentos decorrentes do [Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia](#) e do [Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade](#) anexos aos tratados que regem a União Europeia e o estipulado no artigo seguinte.⁷⁵

ARTIGO 7.º

Processo de apreciação

1. A [Comissão de Assuntos Europeus](#) procede à distribuição, pelos seus membros e pelas demais comissões parlamentares, dos projetos de atos legislativos, bem como de outros documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º⁷⁶

71 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea i) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Promover a cooperação interparlamentar no seio da União Europeia.*

72 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Designar os representantes portugueses à Conferência dos Órgãos Especializados em Assuntos Comunitários (COSAC) dos parlamentos nacionais, apreciar a sua atuação e os resultados da Conferência.*

73 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea l) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Proceder à audição das personalidades a designar ou a nomear pelo Governo Português e à apreciação dos seus *curricula*, nos casos previstos nos artigos 10.º e 11.º*

74 Aditada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, à alínea m) do n.º 2 do artigo 6.º da redação originária: *Promover audições e debates com representantes da sociedade civil sobre questões europeias, contribuindo para a criação de um espaço público europeu ao nível nacional.*

75 Aditado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

76 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Comissão de Assuntos Europeus procede à distribuição das propostas de conteúdo normativo, bem como de outros documentos de orientação referidos no artigo 5.º, quer pelos seus membros, quer pelas outras comissões especializadas em razão da matéria, para conhecimento ou parecer.*

2. Sempre que tal seja solicitado pela [Comissão de Assuntos Europeus](#), ou por iniciativa própria, as outras comissões parlamentares emitem relatórios.⁷⁷
3. Os relatórios a que se refere o número anterior podem concluir com propostas concretas para apreciação pela [Comissão de Assuntos Europeus](#).⁷⁸
4. Sempre que aprove parecer sobre matéria da sua competência, a [Comissão de Assuntos Europeus](#) anexa os relatórios das outras comissões, prevalecendo o parecer em caso de divergência no que diz respeito à análise da observância do princípio da subsidiariedade.⁷⁹
5. Em situações de urgência, ou quando entender conveniente, a [Comissão dos Assuntos Europeus](#) pode simplesmente adotar o relatório da comissão parlamentar competente em razão da matéria ou elaborar parecer sem prévia solicitação ou produção de relatório.⁸⁰
6. A [Comissão de Assuntos Europeus](#) pode formular projeto de resolução, a submeter a Plenário na sequência da apreciação de uma iniciativa europeia.⁸¹
7. Os pareceres emitidos pela [Comissão de Assuntos Europeus](#) são enviados ao Presidente da Assembleia da República, que os remete aos Presidentes do [Parlamento Europeu](#), do [Conselho](#), da [Comissão Europeia](#) e, se for caso disso, do [Comité das Regiões](#) e do [Comité Económico e Social](#), bem como ao Governo.⁸²
8. Os documentos de consulta, o programa de trabalho e qualquer outro instrumento de programação legislativa ou de estratégia política da [Comissão Europeia](#) podem ser objeto de parecer da [Comissão de Assuntos Europeus](#), seguindo-se, com as

77 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Sempre que tal seja solicitado pela Comissão de Assuntos Europeus, as outras comissões especializadas emitem pareceres fundamentados.*

78 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.*

79 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Sempre que delibere elaborar relatório sobre matéria da sua competência, a Comissão de Assuntos Europeus anexa os pareceres solicitados a outras comissões.*

80 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Sem correspondência na versão originária.

81 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 5 e 6 da redação originária: *5 - Quando esteja em causa a apreciação de propostas de atos comunitários de natureza normativa, a Comissão de Assuntos Europeus, recolhidos os pareceres necessários, pode formular um projeto de resolução, a submeter a plenário; 6 - Nos restantes casos, a Comissão de Assuntos Europeus formula pareceres sobre as matérias em relação às quais seja chamada a pronunciar-se, podendo concluir com uma proposta concreta ou com um projeto de resolução.*

82 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Os relatórios e pareceres emitidos pela Comissão de Assuntos Europeus são enviados ao Presidente da Assembleia da República e ao Governo.*

adaptações necessárias, o procedimento definido para a apreciação de projetos de atos legislativos da União Europeia.⁸³

ARTIGO 7.º-A⁸⁴

Audição de personalidades nomeadas ou designadas pelo Governo para cargos da União Europeia

1. A Assembleia da República, através da [Comissão de Assuntos Europeus](#), procede à audição das personalidades que o Governo pretende nomear ou designar para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso e em que por força das normas aplicáveis devam ser nomeados ou designados membros de cada um dos Estados membros.
2. O procedimento do número anterior aplica-se à nomeação ou designação de personalidades para cargos de natureza jurisdicional, designadamente de juiz do [Tribunal de Justiça da União Europeia](#), incluindo do [Tribunal de Justiça](#) e do [Tribunal Geral](#), de juiz do [Tribunal de Contas Europeu](#) e de [advogado-geral](#).
3. O procedimento do n.º 1 aplica-se à nomeação ou designação para cargos dirigentes das agências europeias, quando tal seja compatível com o específico processo de seleção e escolha de acordo com as regras da União Europeia.
4. O presente regime não se aplica aos candidatos a membro da [Comissão Europeia](#), do [Banco Central Europeu](#), do [Comité das Regiões](#) e do [Comité Económico e Social](#), bem como aos candidatos a deputado ao [Parlamento Europeu](#).
5. Previamente à nomeação ou designação de personalidades, nos termos do n.º 1, os respetivos nomes e *curricula*, bem como a verificação do preenchimento dos requisitos para o exercício do cargo em causa, são transmitidos pelo Governo à Assembleia da República, com uma antecedência razoável tendo em conta os prazos para a nomeação ou designação.
6. Para efeitos do número anterior, quando não se trate da recondução de personalidade que já exerça o cargo, o Governo transmite uma lista de pelo menos três candidatos para o lugar a preencher.

83 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *O relatório anual do Tribunal de Contas Europeu é sujeito a parecer da comissão competente em razão da matéria e enviado à Comissão de Assuntos Europeus.*

84 Aditado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

7. A Assembleia da República, através da [Comissão de Assuntos Europeus](#), elabora e aprova relatório de que dá conhecimento ao Governo.

ARTIGO 8.º

Recursos humanos, técnicos e financeiros

A Assembleia da República dota a [Comissão de Assuntos Europeus](#) dos recursos humanos, técnicos e financeiros indispensáveis ao exercício das suas competências nos termos da presente lei.⁸⁵

ARTIGO 9.º

Âmbito

(Revogado.)⁸⁶

ARTIGO 10.º

Cargos de natureza não jurisdicional

(Revogado.)⁸⁷

ARTIGO 11.º

Cargos de natureza jurisdicional

(Revogado.)⁸⁸

85 Redação dada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *A Assembleia da República deve dotar a Comissão de Assuntos Europeus dos recursos humanos, técnicos e financeiros indispensáveis ao exercício das suas competências nos termos da presente lei.*

86 Revogado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Artigo 9.º – Âmbito; 1 – A seleção, nomeação ou designação pelo Governo de personalidades para cargos nas instituições, órgãos ou agências da União Europeia cujo preenchimento não esteja sujeito a concurso, submete-se ao processo e regras definidos na presente lei. 2 – O presente regime não se aplica aos candidatos a membro da Comissão Europeia, do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social, bem como aos candidatos a deputado do Parlamento Europeu.*

87 Revogado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Artigo 10.º Cargos de natureza não jurisdicional. 1 – Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos nas instituições ou órgãos da União Europeia de natureza não jurisdicional, os respetivos nomes e currícula são transmitidos à Assembleia da República, devendo a Comissão de Assuntos Europeus proceder à sua audição e à apreciação dos respetivos currícula. 2 – O procedimento do número anterior aplica-se à nomeação ou designação para cargos dirigentes das agências europeias, quando tal seja compatível com o específico processo de seleção e escolha de acordo com as regras da União Europeia.*

88 Revogado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio. Redação originária: *Artigo 11.º – Cargos de natureza jurisdicional. 1 – Previamente à nomeação ou designação, pelo Governo, de personalidades para cargos de natureza jurisdicional, designadamente de juiz do Tribunal de Justiça, juiz do Tribunal de Primeira Instância, juiz*

ARTIGO 12.º

Revogação

É revogada a [Lei n.º 20/94, de 15 de junho](#).

do Tribunal de Contas e advogado-geral, os respetivos nomes e curricula são transmitidos à Assembleia da República, devendo a Comissão de Assuntos Europeus proceder à sua audição e à apreciação dos respetivos curricula. 2 - Para efeitos do número anterior o Governo transmitirá uma lista de, pelo menos, três nomes de candidatos para cada lugar a preencher.

POSIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTERPARLAMENTAR DA POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM E DA POLÍTICA COMUM DE SEGURANÇA E DEFESA

[Resolução da Assembleia da República n.º 85/2011, de 11 de abril \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), adotar a seguinte posição:

1. Deve ser instituída uma conferência interparlamentar para a política externa e de segurança comum e a política comum de segurança e defesa para garantir um efetivo acompanhamento interparlamentar destas matérias, nos termos do [artigo 10.º](#) do [Protocolo Relativo ao Papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia](#) (UE), anexo ao [Tratado de Lisboa](#).
2. Esta Conferência deve ser composta por deputados das comissões de negócios estrangeiros, de defesa e de assuntos europeus dos Parlamentos nacionais, bem como da comissão relevante do Parlamento Europeu.
3. As delegações devem ser constituídas, por analogia com a estrutura da conferência dos órgãos parlamentares especializados nos assuntos da União ([COSAC/COSAU](#)), até um máximo de seis deputados por cada Parlamento nacional e pelo Parlamento Europeu e até um máximo de três deputados por cada país candidato à UE (com estatuto de observadores).
4. A Conferência deve ser presidida pelo Parlamento nacional do Estado membro que exerce a presidência rotativa do Conselho.
5. A Conferência deve poder emitir opiniões.
6. A Conferência deve reunir duas vezes por ano, no Estado membro que exerce a presidência.

7. A Conferência deve seguir o regime linguístico em vigor na [COSAC/COSAU](#).
8. O apoio de secretariado deve ser fornecido pela presidência, apoiada pelas estruturas já existentes: o secretariado da [COSAC/COSAU](#) e os representantes permanentes dos Parlamentos nacionais em Bruxelas.
9. A Alta Representante da UE para os Negócios Estrangeiros e Política de Segurança deve ser convidada para as reuniões da Conferência.

3.

PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM ENTIDADES EXTERIORES

MANDATO DOS TITULARES DE CARGOS EXTERIORES À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[Lei n.º 18/94, de 23 de maio \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3¹, da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo de legislação especial aplicável, o mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República designados por esta tem a duração correspondente à legislatura.
2. O mandato dos titulares cessa com a designação na legislatura seguinte dos que os substituírem no exercício dos cargos.

ARTIGO 2.º

Cessação do mandato

1. O mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República por esta designados cessa também por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente.
2. A renúncia efetiva-se por declaração dirigida ao Presidente da Assembleia da República e não depende da aceitação deste.
3. A declaração de impossibilidade física permanente é da competência da Assembleia da República.
4. No caso de cessação do mandato por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, a Assembleia da República designa outro titular do cargo, cujo mandato terá a duração necessária para completar o período correspondente à legislatura em curso à data da eleição.

1 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitado para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas *As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)».*

DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[Lei n.º 4/2003, de 12 de fevereiro \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A substituição dos titulares de cargos em órgãos externos à Assembleia da República por esta eleitos, em caso de renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, é feita pelo candidato ou candidatos não eleitos, segundo a ordem de precedência da lista em que o titular ou titulares a substituir hajam sido propostos na respetiva eleição.
2. No caso de listas que contenham conjuntamente candidatos apresentados por vários grupos parlamentares, a substituição é feita pelo primeiro candidato seguinte apresentado pelo grupo parlamentar do titular a substituir.
3. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, as listas de candidatos devem ser apresentadas com um número de suplentes pelo menos igual ao da metade do número de efetivos.
4. Sem prejuízo das normas próprias vigentes em legislação relativa a órgãos externos com representação parlamentar, o presente regime de substituição aplica-se aos titulares designados pela Assembleia da República para o [Conselho Superior da Magistratura](#), o [Conselho Superior do Ministério Público](#), a [Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial](#), a [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#), o [Conselho Nacional de Educação](#), o [Centro de Estudos Judiciários](#), o Conselho Diretivo do Instituto de Promoção Ambiental, o [Conselho de Opinião da Radiodifusão Portuguesa](#) (RDP) e o [Conselho de Opinião da Radiotelevisão Portuguesa](#) (RTP).

ARTIGO 2.º

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PARTICIPAÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA EM ORGANIZAÇÕES PARLAMENTARES INTERNACIONAIS

[Resolução da Assembleia da República n.º 142/2015, de 17 de dezembro \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º Adesão

A Assembleia da República aderiu à [Assembleia Parlamentar da Comunidade de Países de Língua Portuguesa](#) (AP-CPLP), à [Assembleia Parlamentar da Nato](#) (AP-NATO), à [Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa](#) (APOSCE), à [Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo](#) (AP-UpM), à [Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa](#) (APCE), à [Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo](#) (APM), ao [Fórum Parlamentar Ibero-Americano](#) (FPIA) e à [União Interparlamentar](#) (UIP), tendo aceite os respetivos Estatutos e Regimentos.

ARTIGO 2.º Constituição das delegações

1. A participação da Assembleia da República nas Organizações Parlamentares Internacionais previstas na presente Resolução é assegurada por delegações constituídas nos termos seguintes:

- a) No caso da [Assembleia Parlamentar da Comunidade de Países de Língua Portuguesa](#) (AP-CPLP), a delegação é composta por seis membros efetivos e por seis suplentes, sendo a respetiva presidência assegurada pelo Presidente da Assembleia da República;
- b) No caso da [Assembleia Parlamentar da Nato](#) (AP-NATO), a delegação é composta por sete membros efetivos e por sete suplentes;

- c) No caso da [Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa](#) (APOSCE), a delegação é composta por seis membros efetivos e por dois suplentes;
- d) No caso da [Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo](#) (AP-UpM), a delegação é composta por três membros efetivos e por dois suplentes;
- e) No caso da [Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa](#) (APCE), a delegação é composta por sete membros efetivos e por sete suplentes;
- f) No caso da [Assembleia Parlamentar do Mediterrâneo](#) (APM), a delegação é composta por cinco membros efetivos e por três suplentes;
- g) No caso do [Fórum Parlamentar Ibero-Americano](#) (FPIA), a delegação é composta por seis membros efetivos e por seis suplentes;
- h) No caso da [União Interparlamentar](#) (UIP), a delegação é composta por oito membros efetivos e por três suplentes.

2. As delegações incluem um presidente e um vice-presidente.
3. As delegações devem ser pluripartidárias, refletindo a composição da Assembleia da República.
4. Os membros das delegações são Deputados no exercício efetivo das suas funções.
5. Os membros suplentes substituem os membros efetivos em caso de impedimento.
6. A composição das delegações deve, no respeito pelos respetivos estatutos, assegurar, pelo menos, um terço da representatividade de um dos géneros.

ARTIGO 3.º

Mandato

1. A designação dos Deputados para as delegações às Organizações Parlamentares Internacionais faz-se por legislatura.
2. A designação referida no número anterior compete aos respetivos grupos parlamentares e deve ser efetuada no prazo fixado por despacho do Presidente da Assembleia da República.
3. Cada Deputado só pode ser membro de uma delegação parlamentar.
4. Os membros da delegação, caso sejam reeleitos Deputados, mantêm-se em funções até nova designação da respetiva delegação.

ARTIGO 4.º

Composição das delegações

A composição das delegações consta de Deliberação aprovada pelo Plenário.

ARTIGO 5.º

Competências

As delegações desempenham as tarefas previstas nos Estatutos e Regimentos das respetivas Organizações Parlamentares Internacionais.

ARTIGO 6.º

Presidência

- 1.** As presidências e vice-presidências das delegações são, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares, na proporção do número dos seus Deputados.
- 2.** O presidente de cada delegação dirige os seus trabalhos e coordena a atuação dos respetivos membros.
- 3.** O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.
- 4.** Na ausência do vice-presidente, a presidência cabe ao representante do partido mais votado.

ARTIGO 7.º

Funcionamento

- 1.** O Presidente da Assembleia da República, pessoalmente ou através do Vice-Presidente em que haja delegado, assegura, mediante reuniões regulares com os respetivos presidentes, a coordenação da atividade das delegações.
- 2.** Os presidentes das delegações convocam, com regularidade, reuniões com os respetivos membros, pelo menos uma vez antes de cada reunião plenária da Assembleia Parlamentar.
- 3.** No caso de se prever a abordagem de temas de especial relevância para Portugal promover-se-á a realização de contactos com as comissões competentes em razão da matéria e, caso seja necessário, também com o Governo.

4. Nas sessões plenárias, a delegação é acompanhada por um funcionário parlamentar, que assegura a assessoria técnica.
5. Para as reuniões de comissão, os respetivos membros devem apresentar as razões justificativas da sua presença ao presidente da delegação, que as submete, com o seu parecer, a despacho do Presidente da Assembleia da República.
6. Existindo comissões em número superior ao de membros efetivos da delegação, nenhum deles pode ser designado, em princípio, para mais de duas comissões.
7. A pertença a qualquer subcomissão deve ser excecional e sujeita a decisão do presidente da delegação, observando-se os critérios previstos nos n.ºs 5 e 6.

ARTIGO 8.º **Normas subsidiárias**

São subsidiariamente aplicáveis às delegações as normas do Regimento da Assembleia da República e demais normativos internos, em tudo o que não contrarie os Estatutos e Regimentos das Organizações Parlamentares Internacionais.

ARTIGO 9.º **Norma revogatória**

São revogadas as seguintes Resoluções da Assembleia da República:

- a) [Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de janeiro](#);
- b) [Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de agosto](#), alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 154/2013, de 23 de dezembro](#);
- c) [Resolução da Assembleia da República n.º 60/2004, de 19 de agosto](#);
- d) [Resolução da Assembleia da República n.º 71/2006, de 28 de dezembro](#);
- e) [Resolução da Assembleia da República n.º 2/2007, de 26 de janeiro](#);
- f) [Resolução da Assembleia da República n.º 20/2010, de 2 de março](#), alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 10/2012, de 3 de fevereiro](#).

GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

[Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de janeiro \(TP\)](#),
com as alterações introduzidas pela
[Resolução da Assembleia da República n.º 26/2010, de 30 de março \(TP\)](#)¹

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º Noção

Os grupos parlamentares de amizade, adiante designados por GPA, são organismos da Assembleia da República, vocacionados para o diálogo e a cooperação com os parlamentos dos países amigos de Portugal.

ARTIGO 2.º Âmbito

1. Cada GPA visa, em regra, o relacionamento com as entidades homólogas de um só país.
2. Quando especiais razões de afinidade o justifiquem, o mesmo GPA pode abranger mais de um país.
3. Não podem existir GPA relativos a países com os quais Portugal não mantenha relações diplomáticas ou que não tenham parlamentos plurais livremente eleitos.

1 Nos termos do artigo 6.º da Resolução da Assembleia da República n.º 26/2010, de 30 de março, compete ao Presidente da Assembleia da República, com recurso para o Plenário, a interpretação e integração de lacunas relativamente a estas matérias, por despacho, publicado no Diário da Assembleia da República, 2.ª série-E.

ARTIGO 3º **Designação**

Cada GPA será designado pelo nome do país ou grupo de países cujo relacionamento tiver em vista.

ARTIGO 4º **Objeto**

Os GPA promovem as ações necessárias à intensificação das relações com o Parlamento e os parlamentares de outros Estados, designadamente:

- a) Intercâmbio geral de conhecimentos e experiências;
- b) Estudo das relações bilaterais e do seu enquadramento nas alianças e instituições em que ambos os Estados participam;
- c) Divulgação e promoção dos interesses e objetivos comuns, nos domínios político, económico, social e cultural;
- d) Troca de informações e consultas mútuas tendo em vista a eventual articulação de posições em organismos internacionais de natureza interparlamentar, sem prejuízo da plena autonomia de cada grupo nacional;
- e) Reflexão conjunta sobre problemas envolvendo os dois Estados e os seus nacionais e busca de soluções que relevem da competência legislativa de cada um;
- f) Valorização do papel, histórico e atual, das comunidades de emigrantes respetivos, porventura existentes.

ARTIGO 5º **Poderes**

1. Os GPA podem, designadamente:

- a) Realizar reuniões com os grupos seus homólogos, numa base de intercâmbio e reciprocidade;
- b) Relacionar-se com outras entidades que visem a aproximação entre os Estados e entre os povos a que digam respeito, apoiando iniciativas e realizando ações conjuntas ou outras formas de cooperação;
- c) Convidar a participar nas suas reuniões, ou nas atividades que promovam ou apoiem, membros do corpo diplomático, representantes de organizações internacionais, peritos e outras entidades cuja contribuição considerem relevante para a prossecução dos seus fins próprios.

2. (Revogado.)²

ARTIGO 6.º Composição

1. Os GPA são compostos por deputados, em número variável, não inferior a 7 nem superior a 12.
2. Os GPA devem ser sempre pluripartidários, refletindo a composição da Assembleia da República.
3. Nenhum deputado pode pertencer a mais de três GPA.

ARTIGO 7.º³ Formação

1. O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado de acordo com o previsto no artigo 45.º do [Regimento](#).⁴
2. Os grupos parlamentares selecionam de entre os seus membros, em função dos respetivos interesses e aptidões, os deputados interessados em integrar cada GPA e comunicam os nomes respetivos ao Presidente da Assembleia da República, que por despacho o declara formado, indicando a respetiva composição.
3. Os despachos do Presidente da Assembleia da República sobre o elenco dos GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-E.⁵

2 Revogado pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Redação originária: *As reuniões dos GPA, autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República, devem ter agenda própria, previamente comunicada ao Presidente da Assembleia da República, que delas dará conhecimento à Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares e à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.*

3 A redação originária do artigo 7.º incluía os n.ºs 3 e 4 com a seguinte redação: 3 - *Poderão formar-se outros GPA, por iniciativa dos deputados, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, no respeito pelo disposto nos artigos anteriores;* 4 - *Previamente à sua decisão, o Presidente ouvirá sempre a Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.*

4 Redação dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Redação originária: *No início de cada legislatura, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares, define o elenco dos GPA, cuja formação é considerada prioritária.*

5 Redação dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Corresponde ao n.º 5 da redação originária: *Os despachos do Presidente da Assembleia da República mencionados nos números anteriores são publicados no Diário da Assembleia da República, 2.ª série-A.*

ARTIGO 8.º

Órgãos

1. Cada GPA elege um presidente, um vice-presidente e um secretário.
2. Os GPA funcionam nos mesmos termos das comissões permanentes, previstas no Regimento da Assembleia da República.

ARTIGO 9.º

Programa de atividades

1. Cada GPA elabora um programa de atividades anual, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.⁷
2. O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de atividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.⁸

ARTIGO 10.º

Relatório

1. Cada GPA elabora um relatório anual das suas atividades, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.⁹
2. O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de atividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.¹⁰

6 A redação originária do artigo 9.º incluía o n.º 3 com a seguinte redação: *Quanto aos aspetos financeiros envolvidos, o Presidente da Assembleia da República ouvirá as entidades competentes, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.*

7 Redação dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Redação originária: *Cada GPA elabora um programa de atividades anual, com indicação dos custos previstos, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.*

8 Redação dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Redação originária: *O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de atividades à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa e sobre o mesmo ouvirá também a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.*

9 Redação dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Redação originária: *Cada GPA elabora um relatório anual das suas atividades, que submete à apreciação do Presidente da Assembleia da República.*

10 Redação dada pela Resolução n.º 26/2010, de 30 de março. Redação originária: *O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de atividades à Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa.*

ARTIGO 11º

Publicações

O programa de atividades e o relatório de cada GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C.

ARTIGO 12º

Apoio

1. Os GPA são apoiados por secretários administrativos e têm a colaboração de funcionários do quadro, nos termos a determinar pelo Presidente da Assembleia da República.
2. Os GPA utilizam as instalações da Assembleia da República, bem como os seus serviços postais, telefónicos e informáticos, dentro de limites anualmente fixados, nos termos da Lei Orgânica da Assembleia da República.

ARTIGO 13º

Financiamento

1. Os GPA são financiados exclusivamente pela Assembleia da República.
2. As despesas com a deslocação de delegações dos GPA e com o acolhimento de grupos homólogos em visita a Portugal são comparticipadas pelo orçamento da Assembleia da República.
3. Os membros das delegações dos GPA recebem as ajudas de custo e despesas de representação correspondentes às delegações parlamentares.
4. Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

ARTIGO 14º

Reciprocidade

1. No prazo de seis meses após a sua constituição, os GPA devem comunicar ao Presidente da Assembleia da República a constituição do respetivo grupo homólogo.

2. O prazo mencionado no número anterior poderá, havendo motivo suficiente, ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente da Assembleia da República.
3. Não se constituindo o grupo homólogo no prazo devido, o Presidente da Assembleia da República, por despacho a publicar no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, declara extinto o GPA respetivo.
4. Os GPA que forem extintos não podem ser reativados no decurso da mesma legislatura.

ARTIGO 15.º Colaboração

1. Os membros das delegações parlamentares em organismos interparlamentares darão toda a colaboração aos presidentes dos GPA, no sentido de se promover a constituição dos grupos homólogos.
2. Do mesmo modo deverão proceder os deputados que participarem em visitas oficiais ao estrangeiro, integrando a comitiva do Presidente da República ou do Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 16.º Coordenação

O Presidente da Assembleia da República coordena a atividade dos GPA, reunindo com regularidade com os respetivos presidentes para formular sugestões ou recomendações.

ARTIGO 17.º Delegação

Os poderes do Presidente da Assembleia da República mencionados no presente diploma podem ser delegados nos Vice-Presidentes ou em algum deles.

ARTIGO 18.º

Norma revogatória

Fica revogada a Deliberação n.º 4/PL/90, de 8 de março, publicada no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 50, de 20 de junho de 1990.

GRUPOS DE PARLAMENTARES CONEXOS COM ORGANISMOS INTERNACIONAIS E GRUPOS DE PARLAMENTARES MEMBROS OU APOIANTES DE ASSOCIAÇÕES INTERNACIONAIS

[Resolução da Assembleia da República n.º 56/2004, de 23 de julho \(TP\)](#)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Grupos de parlamentares conexos com organismos internacionais

1. Podem constituir-se grupos de deputados especialmente interessados em acompanhar a atividade de um organismo internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.
2. Ouvida a [Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa](#), o Presidente da Assembleia da República determina a constituição de cada grupo, atribui-lhe a denominação e fixa a sua composição, entre um mínimo de 7 e um máximo de 12 deputados.
3. Os grupos são sempre pluripartidários, refletindo a composição da Assembleia da República.
4. Nenhum deputado pode pertencer a mais de um destes grupos.
5. Os grupos parlamentares indicam ao Presidente da Assembleia da República os deputados interessados em integrar cada grupo.

6. Aplicam-se a estes grupos, com as devidas adaptações, as normas constantes dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º e 17.º da [Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de janeiro](#)¹.
7. A criação de qualquer destes grupos não prejudica a atividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convido, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal for razoável.

ARTIGO 2.º

Grupos de parlamentares membros ou apoiantes de associações internacionais

1. Podem constituir-se na Assembleia da República grupos de deputados membros ou simples apoiantes de associações internacionais.
2. A iniciativa cabe aos deputados interessados, em requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República.
3. Aplica-se nestes casos o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.
4. Para efeitos de seguro e justificação de faltas, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito destes grupos.

ARTIGO 3.º

Relatório

1. De cada uma das deslocações feitas ao abrigo dos artigos anteriores deverá ser elaborado relatório, no prazo de 15 dias, a remeter ao Presidente da Assembleia da República, para posterior publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Ultrapassado o prazo referido no número anterior sem motivo justificado, fica o membro do parlamento responsável inabilitado para outras missões no exterior até à apresentação do relatório em falta.
3. O Presidente da Assembleia da República envia cópia de cada relatório à [Comissão de Assuntos Europeus e Política Externa](#).

1 A [Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003](#), de 24 de janeiro, foi alterada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 26/2010, de 30 de março](#).

**QUADRO LEGAL VIGENTE
NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
EM MATÉRIA DE DESLOCAÇÕES
INTERNACIONAIS DE DEPUTADOS,
QUER NO ÂMBITO DAS DELEGAÇÕES
PERMANENTES A QUE PERTENCEM
QUER NO ÂMBITO DAS COMISSÕES
PARLAMENTARES PERMANENTES,
E DAS SUAS DESLOCAÇÕES
A TÍTULO INDIVIDUAL**

[Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011,
do Presidente da Assembleia da República¹](#)

Tendo em conta a necessidade de compatibilizar as exigências de racionalização financeira e contenção de custos com a afirmação da importância de uma diplomacia parlamentar ativa e de uma correta valorização da participação da Assembleia da República em missões e fóruns internacionais;

Tendo em conta a necessidade de completar, atualizar e clarificar o quadro legal vigente na Assembleia da República em matéria de deslocações internacionais de Deputados, quer no âmbito das delegações permanentes a que pertencem quer no âmbito das comissões parlamentares permanentes e, também, das suas deslocações a título individual;

Ouvidas a Conferência de Líderes e a Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares e os Presidentes e Vice-Presidentes das Delegações Permanentes da Assembleia da República;

¹ O Despacho n.º 23/XII, de 22 de dezembro de 2011, do Presidente da Assembleia da República, foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, na II Série E, n.º 18, de 23 de dezembro.

Determino o seguinte:

1. Delegações permanentes da Assembleia da República:

As presidências das delegações parlamentares permanentes regem-se por um princípio de autorresponsabilidade na gestão das deslocações internacionais dos seus membros, nos termos seguintes:

- 1.1.** Para cada delegação será fixado anualmente, ouvido o Conselho de Administração, um orçamento definido de acordo com o plano de atividades e as disponibilidades orçamentais;
- 1.2.** Cabe às presidências das delegações definir, no quadro daquele orçamento, a composição de cada delegação e ajuizar da oportunidade política de participar nas reuniões plenárias, de comissões ou outras nas organizações internacionais a que respeitam, segundo os critérios seguintes:
 - a) Necessidade e adequação da representação política;
 - b) Contenção de custos;
 - c) Ponderação do equilíbrio entre a representação política e os custos que envolve, na circunstância concreta, cada deslocação.
- 1.3.** A composição das delegações em cada deslocação deve respeitar os critérios de representatividade e pluralidade já em vigor, constantes da [Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003, de 22 de janeiro](#)², nos termos seguintes:
 - a) Só os membros das delegações poderão representar a Assembleia da República;
 - b) Os membros suplentes só podem integrar as delegações em substituição de membros efetivos pertencentes ao respetivo grupo parlamentar. Caso não haja suplentes do mesmo grupo ou nenhum destes possa participar na deslocação, segue-se a ordem dos suplentes da lista eleita da delegação;
 - c) Os presidentes de delegação promovem a pluralidade da representação e, para isso, podem propor a inclusão de membros suplentes dos partidos sem membros efetivos, no respeito dos limites do número de membros (efetivos) da delegação;
 - d) Garantindo a ordem natural da lista, os membros suplentes das delegações não são candidatos a cargos de direção nas organizações parlamentares internacionais a que respeitam;
 - e) No caso de reuniões de comissões permanentes das organizações parlamentares internacionais, a composição da delegação em cada deslocação deve limitar-se ao número de membros necessário

2 A [Resolução da Assembleia da República n.º 5/2003](#), de 22 de janeiro, foi revogada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 142/2015, de 17 de dezembro](#).

para assegurar a representação do Parlamento português em cada reunião. Os membros efetivos das delegações podem pertencer a mais do que uma comissão ou subcomissão da organização parlamentar internacional em causa, quando o número de comissões for superior ao número de membros efetivos e as reuniões decorrerem no âmbito da reunião plenária. Fora das plenárias, em reuniões intercalares das comissões permanentes, o Deputado deverá optar por apenas uma comissão;

f) No caso de outras reuniões especializadas, visitas, conferências ou outras, a composição da delegação em cada deslocação não deve exceder o número de dois Deputados, representando os maiores partidos.

- 1.4. Os Deputados que entram nas delegações asseguram a continuidade da informação sobre as reuniões em que participam, transmitindo-a aos Deputados que lhes sucedem nas reuniões seguintes;
- 1.5. O presidente da delegação dirige à Presidente da Assembleia da República a proposta de deslocação, a qual inclui a informação dos serviços sobre cabimento orçamental;
- 1.6. A eventualidade de substituição dos membros é presumida no procedimento anterior, devendo apenas ser comunicada aos serviços da Assembleia da República;
- 1.7. No sentido do aproveitamento das vantagens oferecidas pelas companhias aéreas, a comunicação da deslocação à Presidente da Assembleia da República deve ser feita o mais cedo possível.

2. Deslocações internacionais das comissões parlamentares:

As presidências das comissões parlamentares regem-se por um princípio de autorresponsabilidade na gestão das deslocações internacionais dos seus membros, nos termos seguintes:

- 2.1. As comissões parlamentares permanentes orientam a constituição das suas representações internacionais pelo orçamento e plano de atividades aprovado no início da legislatura;
- 2.2. Nos termos do ponto 1.2., os presidentes das comissões parlamentares dirigem à Presidente da Assembleia da República a proposta de deslocação, a qual inclui a informação dos serviços sobre cabimento orçamental;
- 2.3. A Assembleia da República representa-se, em regra, pela comissão parlamentar competente em razão da matéria. Em matérias da União Europeia, a representação é coordenada previamente com a [Comissão de Assuntos Europeus](#), nos limites do número de membros da delegação;

- 2.4. Nas reuniões promovidas por uma ou várias instituições da União Europeia e/ou do Parlamento do país da Presidência da União Europeia em exercício, sobre temas transversais, as comissões competentes em razão da matéria devem articular entre si a delegação;
- 2.5. Os convites para eventos políticos que não se integram nos modelos anteriores não envolvem pagamento de viagens nem abono de ajudas de custo, mas podem relevar para justificação de faltas e acionamento de seguro de viagem;
- 2.6. A eventualidade de substituição dos membros é presumida no procedimento previsto no ponto 2.2, devendo apenas ser comunicada aos serviços;
- 2.7. No sentido do aproveitamento das vantagens oferecidas pelas companhias aéreas, a comunicação da deslocação à Presidente da Assembleia da República deve ser feita o mais cedo possível.

3. Deslocações internacionais de Deputados a título individual:

- 3.1. As deslocações de Deputados a título individual não envolvem pagamento de viagens nem abono de ajudas de custo, mas podem relevar para justificação de faltas e acionamento de seguro de viagem;
- 3.2. A comissão parlamentar pode, em casos excepcionais e com justificação objetiva, assumir a importância política de um convite individual, em proposta que submete à Presidente da Assembleia da República, nos termos do ponto 2.

4. Grupos parlamentares de amizade:

As deslocações no âmbito dos grupos parlamentares de amizade não envolvem pagamento de viagens nem abono de ajudas de custo, salvo em caso de excepcional estratégia política, mas podem relevar para justificação de faltas e acionamento de seguro de viagem.

5. Revogação do Despacho n.º 8/XI:

É revogado o Despacho n.º 8/XI, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da Assembleia da República* de 14 de novembro de 2009.

4.

BOAS PRÁTICAS, AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO E PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE REQUERIMENTOS E PERGUNTAS DOS DEPUTADOS

[Resolução da Assembleia da República n.º 18/2008, de 15 de maio \(TP\)](#)¹

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

- 1.** É aprovado o «Guia de boas práticas sobre requerimentos e perguntas dos Deputados», em anexo.
- 2.** O «Guia» entra em vigor até ao final da presente sessão legislativa, a título experimental.
- 3.** O grupo de trabalho procede à reformulação do presente «Guia», no início da próxima sessão legislativa, se tal se revelar necessário no decorrer do período experimental.
- 4.** Caso seja reformulado, o «Guia» deve ser sujeito a nova aprovação.
- 5.** O «Guia» é enviado ao Governo com recomendação da sua adoção.

Aprovada em 2 de maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

¹ Na sequência do previsto no último parágrafo do ponto 6 da presente Resolução, foi implementada a circulação exclusivamente eletrónica das perguntas e requerimentos.

ANEXO

1. Introdução

A 20 de agosto de 2007, foi publicada a [Resolução da Assembleia da República n.º 40/2007](#), que constitui grupo de trabalho, com composição pluripartidária, para elaboração de um guia de boas práticas sobre os requerimentos e perguntas.

Nos termos da resolução, o grupo de trabalho tem como objetivo apresentar propostas com vista a melhorar a elaboração das perguntas e requerimentos e o conteúdo das respostas e deve ainda apresentar projeto de guia de boas práticas², com o intuito de ser apreciado e adotado pela Assembleia da República. Mais determinava a resolução que deveria ser recomendada a adoção do «Guia de boas práticas» ao Governo.

A 14 de dezembro de 2007, a Mesa aprovou a deliberação n.º 2/X, que procede à análise de questões respeitantes aos preceitos regimentais relativos às perguntas e requerimentos, estabelecendo a distinção entre estes instrumentos e fixando a interpretação quanto aos prazos aplicáveis. Na Conferência de Líderes de 16 de janeiro do corrente ano, o Presidente da Assembleia deu conhecimento do seu despacho n.º 177/X, com a composição do grupo de trabalho para a elaboração do «Guia»:

José Junqueiro (PS), coordenador;
Matos Correia (PSD);
Abel Baptista (CDS-PP);
Agostinho Lopes (PCP);
Ana Drago (BE); e
Madeira Lopes (PEV).

De acordo com o referido despacho, o grupo deveria concluir o trabalho até 31 de março de 2008. O grupo de trabalho, nas reuniões que realizou, elencou um conjunto de questões relativas quer às perguntas/requerimentos quer ao conteúdo das respostas, com vista a definir boas práticas para inclusão no «Guia».

O grupo de trabalho analisou ainda a circulação dos requerimentos/perguntas e das respostas, bem como a informação que é disponibilizada aos cidadãos. O grupo de trabalho sugere que o «Guia», se adotado, entre em vigor experimentalmente até ao final da presente sessão legislativa, sendo reformulado, se for o caso, no início da próxima sessão legislativa. Sugere-se ainda o seu envio para o Governo com

2 Nos termos da resolução, o grupo de trabalho deveria apresentar a sua proposta até ao final de 2007.

recomendação da sua adoção. O grupo de trabalho estará disponível para analisar e acolher as sugestões que durante o período experimental forem transmitidas.

2. Deliberação n.º 2/X (3.ª) da Mesa da Assembleia da República, sobre a aplicação dos artigos 229.º e 230.º do Regimento relativamente às perguntas e requerimentos.

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 266.º³ do [Regimento da Assembleia da República](#), a Mesa procedeu à análise de questões respeitantes aos preceitos regimentais relativos às perguntas e requerimentos, constantes dos artigos 229.º e 230.º, e deliberou:

As perguntas são instrumentos de fiscalização e atos de controlo político e só podem ser feitas ao Governo e à Administração Pública, não podendo ser dirigidas à administração regional e local;

Os requerimentos destinam-se a obter informações, elementos e publicações oficiais que sejam úteis para o exercício do mandato de Deputado e podem ser dirigidos a qualquer entidade pública;

O prazo para resposta às perguntas e requerimentos é de 30 dias, salvo na presente sessão legislativa em que é de 60 dias;

A não observância dos prazos referidos no ponto anterior implica a inclusão em listagem publicada no *Diário da Assembleia da República* e no portal da Assembleia da República na Internet;

Os ofícios de remessa das perguntas e requerimentos às entidades destinatárias devem indicar o prazo aplicável para o envio de resposta.

Aprovada em 14 de dezembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

3 Corresponde hoje ao artigo 267.º do [Regimento da Assembleia da República](#).

3. Perguntas

A [Constituição da República Portuguesa](#) consagra desde 1976, entre os poderes dos Deputados, o de fazer perguntas ao Governo. A redação atual deste preceito [alínea d) do [artigo 156.º](#)] determina que constituem poderes dos Deputados:

«d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer atos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;»

As perguntas podem ser dirigidas ao Governo e incidir sobre atos deste ou da Administração Pública e podem incluir um preâmbulo ou conjunto de considerandos a anteceder a pergunta propriamente dita e documentos ou imagens em anexo.

As perguntas relativas a atos da administração direta do Estado, indireta ou empresas públicas são dirigidas ao membro do Governo que, respetivamente, dirige, superintende ou exerce a tutela.

- a) As perguntas podem ser dirigidas ao Governo e incidir sobre atos deste ou da Administração Pública.

Exemplo:

«Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicita-se ao Governo que, por intermédio do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, seja respondida a seguinte pergunta:

O que fez ou estará a fazer a Inspeção de Trabalho perante os despedimentos de cerca de meia centena de trabalhadores da Maconde ocorridos na passada quinta-feira?»

- b) O destinatário da(s) pergunta(s) deve ser claramente indicado.

Exemplo:

«Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho requerer através de V. Ex.^a, à Ministra da Educação, resposta à seguinte pergunta:»

- c) Cada pergunta pode incluir várias questões à mesma entidade mas a mesma pergunta dirigida a duas ou mais entidades deve ser formulada de forma autónoma.

4. Requerimentos

A [Constituição da República Portuguesa](#) consagra desde 1976, entre os poderes dos Deputados, o de requerer elementos, informações e publicações oficiais. A redação atual deste preceito [alínea e) do [artigo 156.º](#)] determina que constituem poderes dos Deputados:

«d) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;»

Os requerimentos podem ser dirigidos ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública e podem incluir um preâmbulo ou conjunto de considerandos a anteceder o requerimento propriamente dito e documentos ou imagens em anexo. Os requerimentos destinados à administração direta do Estado, indireta ou a empresas públicas são dirigidos ao membro do Governo que, respetivamente, dirige, superintende ou exerce a tutela. Os requerimentos destinados às entidades independentes são-lhes dirigidos diretamente.

- a) Um requerimento visa obter elementos, informações e publicações oficiais úteis para o exercício do mandato, não devendo ser feito sob a forma de pergunta.

Exemplo:

«Assim requero o envio dos seguintes elementos:

Registo por Municípios referentes aos anos de 2006 e 2007 dos resultados obtidos nas análises à qualidade da água que sai das torneiras utilizadas para consumo humano.

Elementos informativos que permitam avaliar o grau de cumprimento das normas de qualidade constantes da legislação.»

- b) O destinatário do requerimento deve ser claramente indicado.

Exemplo:

«Assim, e ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, venho requerer ao Governo, através do Ministério da Economia e Inovação, o referido despacho e a correspondente metodologia.»

- c) Cada requerimento pode incluir vários pedidos de elementos, informações ou publicações se dirigidos à mesma entidade. Requerimentos feitos a entidades distintas devem ser autonomizados em tantos requerimentos quanto as entidades destinatárias.

5. Respostas

As respostas às perguntas e requerimentos devem ser dadas com a urgência que a questão justificar, não devendo a resposta exceder os 30 dias, contados a partir da data da receção no Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares. Sempre que não seja possível fornecer a resposta nesse prazo, esse facto deve ser comunicado por escrito ao Presidente da Assembleia, apresentando-se a respetiva fundamentação também por escrito.

Caso a resposta:

- a) Seja demasiado volumosa ou não possa ser enviada, deverá ser junto pelo seu autor um índice e síntese da mesma;
- b) Seja classificada, deverá ser enviada diretamente ao Deputado que a solicitou que dará indicação aos serviços da sua receção;
- c) Seja impossível de fornecer no prazo fixado, deverá ser pedida de forma fundamentada a prorrogação do prazo.

Nas situações em que o destinatário da pergunta/requerimento seja incompetente em função da matéria, deverá proceder à sua devolução à Assembleia da República, no prazo de cinco dias úteis, com indicação da entidade competente, sendo feita nova pergunta/requerimento, se o Deputado assim o entender.

Sempre que o Deputado autor da pergunta ou requerimento entenda que a resposta não é a adequada, deve apresentar nova pergunta ou requerimento.

6. Procedimentos

Os requerimentos e perguntas que não respeitarem os princípios enunciados são devolvidos pela Mesa, aos seus autores, para aperfeiçoamento.

Os serviços registam como respondidos sempre que seja recebido ofício da entidade destinatária com referência à pergunta ou requerimento, exceto se se tratar de pedido de prorrogação de prazo devidamente fundamentado.

Os serviços devem diligenciar a simplificação da tramitação interna das perguntas/ requerimentos, designadamente através da criação de formulário próprio e, futuramente, circulação exclusivamente eletrónica mediante assinatura digital dos Deputados.



REQUERIMENTO Número _____ / x (____)

PERGUNTA Número _____ / x (____)

Expozi-se
Publique-se
/ 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[Empty box for text input]

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:

- REQUERIMENTO Número _____ / x (____)
- PERGUNTA Número _____ / x (____)

Assunto:
Destinatário:

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

[Empty box for text input]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número _____ / x (____)
- PERGUNTA Número _____ / x (____)

Assunto:
Destinatário:

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República

[Empty box for text input]

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:

[Empty box for text input]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número _____ / x (____)

PERGUNTA Número _____ / x (____)

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Assunto:
Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO Número _____ / x (____)

PERGUNTA Número _____ / x (____)

Assunto:
Destinatário:

Exm.º Sr. Presidente da Assembleia da República



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:

- REQUERIMENTO Número _____ / x (____ª)
- PERGUNTA Número _____ / x (____ª)

Assunto:
Destinatário:

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Exm.ª Sr. Presidente da Assembleia da República



Dep. N. Inscrito

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



Dep. N. Inscrito

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número _____ / x (____ª)
- PERGUNTA Número _____ / x (____ª)

Assunto:
Destinatário:

Expeça-se
Publique-se
/ / 200__
O Secretário da Mesa

Exm.ª Sr. Presidente da Assembleia da República

Palácio de S. Bento, _____ de _____ de 200__

Deputado(a)s:

AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DE ATOS NORMATIVOS

[Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género de atos normativos.

ARTIGO 2.º Âmbito da avaliação de impacto de género

1. São objeto de avaliação prévia de impacto de género os projetos de atos normativos elaborados pela administração central e regional, bem como os projetos e propostas de lei submetidos à Assembleia da República.
2. Pode haver avaliação sucessiva de impacto de género nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II

Avaliação prévia de impacto

ARTIGO 3º

Objeto da avaliação prévia de impacto de género

A avaliação prévia de impacto de género tem por objeto a identificação e ponderação na elaboração dos projetos de atos normativos, entre outros, dos seguintes aspetos:

- a) A situação e os papéis de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente;
- b) A existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos;
- c) A existência de limitações distintas entre homens e mulheres para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver;
- d) A incidência do projeto de ato normativo nas realidades individuais de homens e mulheres, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos estereótipos de género que levam à manutenção de papéis sociais tradicionais negativos;
- e) A consideração de metas de igualdade e equilíbrio entre os sexos definidas em compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Português ou no quadro da União Europeia.

ARTIGO 4º

Linguagem não discriminatória

A avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

ARTIGO 5º

Dispensa de avaliação prévia

1. A avaliação prévia de impacto de género pode ser dispensada pela entidade responsável pela elaboração dos projetos de atos normativos em casos de urgência ou de carácter meramente repetitivo e não inovador do ato, expressamente fundamentados.

2. Nos casos de dispensa por urgência, deve ser promovida a realização de avaliação sucessiva de impacto.

ARTIGO 6º

Participação

Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação, nomeadamente através da realização de discussão pública, os resultados da avaliação prévia de impacto de género devem ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar.

ARTIGO 7º

Elementos da avaliação prévia

A avaliação prévia de impacto de género deve incidir, nos termos previstos nos artigos seguintes, sobre:

- a) A situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir;
- b) A previsão dos resultados a alcançar;
- c) A valoração do impacto de género;
- d) A formulação de propostas de melhoria dos projetos, quando se revele adequado.

ARTIGO 8º

Situação de partida

A situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico da situação inicial sobre a qual vai incidir a iniciativa em preparação, com recurso a informação estatística disponível e informação qualitativa sobre os papéis e estereótipos de género, considerando ainda os objetivos das políticas de igualdade de oportunidades.

ARTIGO 9º

Previsão dos resultados

A previsão dos resultados a alcançar deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da norma ou medidas na situação de partida, identificando, entre outros:

- a) Os resultados diretos da aplicação da norma;

- b) A incidência sobre a melhoria da situação de homens e mulheres, nomeadamente no que se refere aos papéis e estereótipos de género;
- c) O contributo para os objetivos das políticas de igualdade.

ARTIGO 10º

Valoração do impacto de género

A valoração do impacto de género visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres e ao cumprimento dos objetivos das políticas para a igualdade, identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) Impactos negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) Impactos neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas ou por estas não é afetado;
- c) Impactos positivos quando:
 - i) A perspetiva da igualdade de género está presente no desenvolvimento e aplicação das normas, verificando-se um impacto sensível de género;
 - ii) A perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, verificando-se um impacto positivo de género;
 - iii) A perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, que têm como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, verificando-se um impacto transformador de género.

ARTIGO 11º

Propostas de melhoria

Quando necessário face à avaliação dos resultados prováveis das medidas, devem ser formuladas propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução, nomeadamente através de:

- a) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género;
- b) Modificação de medidas existentes;
- c) Alterações à linguagem e aos conceitos utilizados, minimizando a perpetuação de conceitos ou estereótipos negativos;
- d) Medidas complementares ou dirigidas a outros departamentos com relevo na implementação das medidas;
- e) Sugestões quanto ao acompanhamento da execução.

ARTIGO 12.º

Relatório síntese

Os elementos da avaliação referidos no artigo 7.º, bem como as propostas de melhoria ou recomendações, caso existam, devem constar de relatório síntese, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, que acompanha em anexo os projetos de ato normativo nas fases subseqüentes da tramitação do respetivo procedimento.

CAPÍTULO III

Avaliação sucessiva de impacto

ARTIGO 13.º

Avaliação sucessiva de impacto de género

- 1.** Para além dos casos de avaliação sucessiva previstos no artigo 5.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da pessoa responsável pela avaliação prévia ou do órgão responsável pela aprovação do ato normativo.
- 2.** Para decisão sobre a avaliação sucessiva referida no número anterior devem ser ponderadas, nomeadamente, as seguintes circunstâncias que podem afetar o impacto de género:
 - a) A importância económica, financeira e social da matéria;
 - b) O grau de inovação introduzido pelo ato normativo, plano ou programa à data da sua entrada em vigor;
 - c) A existência de dificuldades administrativas, jurídicas ou financeiras na aplicação ou implementação do ato normativo, plano ou programa;
 - d) O grau de aptidão do ato normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação.
- 3.** A avaliação sucessiva pode incidir sobre a totalidade do ato ou apenas sobre algumas das suas disposições.
- 4.** Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior ou organizações da sociedade civil.

ARTIGO 14.º

Elementos da avaliação sucessiva

- 1.** A avaliação sucessiva de impacto de género deve incidir sobre:
 - a) O impacto efetivo das medidas na situação de partida identificada;
 - b) O cumprimento das metas e resultados pretendidos;
 - c) A valoração do impacto de género efetivamente registado;
 - d) A formulação de propostas de alteração tendentes à realização dos objetivos inicialmente traçados, quando se revele adequado.

- 2.** Aplicam-se à avaliação sucessiva, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei relativas à avaliação prévia de impacto.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 15.º

Adaptação das regras procedimentais

- 1.** As entidades abrangidas pela presente lei devem adaptar as normas que regulam o procedimento de aprovação de atos normativos, quando existam, ao disposto na presente lei.

- 2.** As entidades abrangidas pela presente lei devem ainda assegurar a elaboração de linhas de orientação sobre avaliação de impacto de género e a sua disponibilização às pessoas responsáveis pelo seu acompanhamento.

ARTIGO 16.º

Formação

As entidades abrangidas pela presente lei devem promover a realização de ações de formação sobre avaliação de impacto de género, nomeadamente através de parcerias com os serviços da administração central responsáveis pela formação, com a [Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género](#) ou com instituições de ensino superior.

ARTIGO 17º

Disposição transitória

A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 18º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS

[Lei n.º 74/98, de 11 de novembro \(TP\)](#),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro](#)^{1,2} (TP),
[Lei n.º 26/2006, de 30 de junho](#)³ (TP), [Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto](#)⁴ (TP),
e [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁵ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Publicação e registo da distribuição⁶

1. A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*.⁷
2. A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Diário da República* se torna disponível no sítio da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.⁸

1 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, *enquanto se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 45.º da [Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho](#), os decretos de nomeação e exoneração de membros de Governos Regionais e os diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas continuam a fazer menção a Ministro da República.*

2 O artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, eliminou o artigo 17.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, artigo relativo a Macau cuja redação originária era a seguinte: *1 – Os atos emanados dos órgãos de soberania da República que hajam de ter aplicação em Macau, de acordo com a Constituição e o estatuto do território, contêm a menção de que devem ser publicados no Boletim Oficial e aí serão obrigatoriamente inseridos, mantendo, porém, a data da publicação no Diário da República; 2 – Tratando-se de atos destinados a produzir efeitos apenas em Macau, consideram-se em vigor nesse território no 5.º dia posterior à publicação no Boletim Oficial de Macau, ainda que não tenham decorrido os 30 dias previstos no n.º 3 do artigo 2.º*

3 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

4 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, *a presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2008.*

5 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

6 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Publicação.*

7 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *A eficácia jurídica dos atos a que se refere a presente lei depende da publicação.*

8 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *A data do diploma é a da sua publicação.*

3. Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição eletrónica do *Diário da República* inclui um registo das datas da sua efetiva disponibilização no sítio da Internet referido no mesmo número.⁹
4. O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Diário da República* desde 25 de abril de 1974.¹⁰
5. A edição eletrónica do *Diário da República* faz fé plena e a publicação dos atos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinala, quando apropriado, a respetiva data e hora de colocação em leitura pública.¹¹
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Diário da República* podem ser objeto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial eletrónica, nos termos legais aplicáveis.¹²

ARTIGO 2.º

Vigência

1. Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.
2. Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.¹³
3. *(Revogado.)*¹⁴

9 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: O Diário da República é distribuído no dia correspondente ao da sua data.

10 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

11 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

12 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

13 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Passou a incluir os n.ºs 2 e 3 da redação originária. Redação originária: 2 - Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor no 5.º dia após a publicação; 3 - A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia. Ver nota ao n.º 3 do artigo 2.º

14 Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, no estrangeiro, no 30.º dia. Redação originária: A entrada em vigor dos mesmos diplomas ocorrerá, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no 15.º dia após a publicação e, em Macau e no estrangeiro, no 30.º dia. Ver nota ao n.º 2 do artigo 2.º

4. O prazo referido no n.º 2 conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no [sítio](#) da Internet gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.¹⁵

ARTIGO 3.º¹⁶

Publicação no *Diário da República*¹⁷

1. O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.¹⁸
2. São objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*:¹⁹
 - a) As leis constitucionais;
 - b) As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais, os avisos de depósito de instrumento de vinculação, designadamente os de ratificação, e demais avisos a elas respeitantes;²⁰
 - c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
 - d) Os decretos do Presidente da República;
 - e) As resoluções da Assembleia da República;
 - f) Os decretos dos Representantes da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;²¹
 - g) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;²²
 - h) As decisões e as declarações do Tribunal Constitucional que a lei mande publicar na 1.ª série do *Diário da República*;
 - i) As decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e as decisões do Supremo Tribunal Administrativo a que a lei confira força obrigatória geral;

15 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir do dia imediato ao da publicação do diploma, ou da sua efetiva distribuição, se esta tiver sido posterior.*

16 Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na redação introduzida pela presente lei, prevalece sobre quaisquer disposições anteriores relativas à determinação da série do *Diário da República* em que deve ocorrer a publicação de atos.

17 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epígrafe originária: *Publicação na 1.ª série do Diário da República.*

18 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *A 1.ª série do Diário da República compreende a parte A e a parte B.*

19 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária mantida pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *São objeto de publicação na parte A da 1.ª série do Diário da República.*

20 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *As convenções internacionais, os respetivos decretos presidenciais e avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes.*

21 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os decretos dos Ministros da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.*

22 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas Regionais.*

- j) Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável;²³
- l) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- m) As moções de rejeição do Programa do Governo, de confiança e de censura;
- n) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do [artigo 145.º](#) da [Constituição](#) e aqueles que o próprio Conselho delibere fazer publicar;
- o) Os demais decretos do Governo;²⁴
- p) As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições genéricas;²⁵
- q) As resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os decretos regulamentares regionais;²⁶
- r) As decisões de outros tribunais não mencionados nas alíneas anteriores às quais a lei confira força obrigatória geral;²⁷
- s) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.²⁸

3. Sem prejuízo dos demais atos sujeitos a dever de publicação oficial na 2.ª série, são nela publicados:²⁹

- a) Os despachos normativos dos membros do Governo;³⁰
- b) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;³¹

23 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas Regionais e o Parlamento Europeu, nos termos da respetiva legislação aplicável.*

24 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

25 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

26 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *As resoluções das Assembleias Legislativas Regionais e os decretos regulamentares regionais.*

27 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, com uma pequena alteração, à alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária: *As decisões de outros tribunais não mencionados no número anterior às quais a lei confira força obrigatória geral.*

28 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, sem alterações, à alínea h) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

29 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária mantida pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *São objeto de publicação na parte B da 1.ª série do Diário da República.*

30 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

31 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

- c) Os orçamentos dos serviços do Estado cuja publicação no *Diário da República* seja exigida por lei e as declarações sobre transferências de verbas.³²

ARTIGO 4.º

Envio dos textos para publicação

O texto dos diplomas é enviado para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

ARTIGO 5.º

Retificações

1. As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.ª série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.³³
2. As declarações de retificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto retificando.
3. A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do ato de retificação.
4. As declarações de retificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto retificado.

32 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde, com alterações, à redação originária da alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º: *Os orçamentos dos serviços do Estado que a lei mande publicar na 1.ª série e as declarações sobre transferências de verbas.*

33 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *As retificações são admissíveis exclusivamente para correção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma publicado na 1.ª série do Diário da República e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série e parte.*

ARTIGO 6.º

Alterações e republicação

1. Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
2. Sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza ou extensão, à [Constituição](#), aos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, a leis orgânicas, a leis de bases, a leis quadro e à lei relativa à publicação, identificação e formulário dos diplomas, deve proceder-se à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.³⁴
3. Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:³⁵
 - a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos;³⁶
 - b) Se somem alterações que abranjam mais de 20 % do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.³⁷
4. Deve também proceder-se à republicação integral dos diplomas, em anexo, sempre que:³⁸
 - a) Se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo das leis em vigor;³⁹
 - b) O legislador assim o determinar, atendendo à natureza do ato.⁴⁰

34 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Quando a natureza ou a extensão da alteração o justificar, deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.*

35 Redação dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Número aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, com a redação: *Deve ainda proceder-se à republicação integral do diploma em anexo sempre que.*

36 Aditada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

37 Redação dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto. Corresponde à alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º na redação da Lei n.º 26/2006, de 30 de junho: *Se somem alterações que afetem substancialmente o preceituado de um ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada.* Redação originária do n.º 2 do artigo 6.º: *Quando a natureza ou a extensão da alteração o justificar deve proceder-se à republicação integral do diploma, em anexo.*

38 Número aditado pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

39 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 42/2007, de 30 de agosto.

40 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 42/2007, de 30 de agosto.

5. As alterações legislativas constantes da lei do Orçamento do Estado, independentemente da sua natureza ou extensão, não são objeto de republicação.⁴¹

ARTIGO 7.º

Identificação

1. Todos os atos são identificados por um número e pela data da respetiva publicação no *Diário da República*.
2. Os atos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objeto.
3. Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.⁴²
4. Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

ARTIGO 8.º

Numeração e apresentação⁴³

1. Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de atos:⁴⁴
 - a) Leis constitucionais;
 - b) Leis orgânicas;
 - c) Leis;
 - d) Decretos-leis;
 - e) Decretos legislativos regionais;
 - f) Decretos do Presidente da República;
 - g) Resoluções da Assembleia da República;
 - h) Resoluções do Conselho de Ministros;
 - i) Resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;⁴⁵

41 Número aditado pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

42 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, corresponde, sem alterações, à redação originária: *Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.*

43 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Epigrafe originária: *Numeração.*

44 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, corresponde, sem alterações, à redação originária: *Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.*

45 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Resoluções das Assembleias Legislativas Regionais.*

- j) Decisões de tribunais;
- l) Decretos;
- m) Decretos regulamentares;
- n) Decretos regulamentares regionais;
- o) Decretos dos Representantes da República para as Regiões Autónomas;⁴⁶
- p) Portarias;
- q) *(Revogada.)*⁴⁷
- r) Pareceres;
- s) Avisos;
- t) Declarações.

2. As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.⁴⁸
3. Os atos referidos no n.º 1 são editados na 1.ª série do *Diário da República* segundo a ordenação das respetivas entidades emittentes.⁴⁹
4. Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos atos do Governo, a ordenação resultante da respetiva lei orgânica.⁵⁰

ARTIGO 9.º⁵¹

Disposições gerais sobre formulário dos diplomas

1. No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da [Constituição](#) ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado.
2. Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da [Constituição](#) ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto.
3. As leis constitucionais e as leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza, na fórmula do diploma correspondente.

46 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos dos Ministros da República para as Regiões Autónomas*.

47 Revogada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Despachos normativos*.

48 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, corresponde, sem alterações, à redação originária: *As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles*.

49 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

50 Aditado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho.

51 Este artigo incluía um n.º 4 que foi revogado pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, com a seguinte redação: *As leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação a todo o território nacional devem decretá-lo, incluindo, na parte final da fórmula, a expressão «para valer como lei geral da República»*.

4. Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor.⁵²
5. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão.⁵³
6. Após o texto de cada diploma, deverão constar a data da sua aprovação e de outros atos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da [Constituição](#) ou da lei.⁵⁴
7. Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do ato.⁵⁵

ARTIGO 10.º

Decretos do Presidente da República

1. Os decretos do Presidente da República obedecem ao formulário seguinte:

«O Presidente da República decreta, nos termos do artigo ... da [Constituição](#), o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

2. Tratando-se de decretos de ratificação de tratados internacionais, o texto é composto do seguinte modo:

«É ratificado o ... (segue-se a identificação do tratado, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura e do número e data da resolução da Assembleia da República que o aprovou para ratificação).»

3. Tratando-se de decretos de nomeação e exoneração dos membros do Governo, deve ser feita menção expressa à proposta do Primeiro-Ministro.

52 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

53 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

54 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

55 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 8 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

4. Após o texto de decreto, seguem-se, sucessivamente, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data e do local onde foi feita, caso não tenha sido em Lisboa, bem como, se estiver abrangido pelo n.º 1 do [artigo 140.º da Constituição](#), a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º

Diplomas da Assembleia da República

1. As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do [artigo 161.º](#) da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁵⁶

2. Tratando-se de lei constitucional ou orgânica, deve mencionar-se expressamente o termo correspondente, na parte final da fórmula.

3. Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

4. As resoluções da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:

«A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea ... do [artigo 161.º](#) e do n.º 5 do [artigo 166.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

5. Tratando-se de resoluções de aprovação de tratados ou acordos internacionais, o texto é composto do seguinte modo:

«Aprovar (para ratificação, no caso dos tratados) o ... (segue-se a identificação do tratado ou do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo.)»

56 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, [(se for caso disso) para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

6. Após o texto das resoluções seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia da República.

7. Tratando-se de uma resolução de aprovação de um acordo internacional em forma simplificada, à assinatura do Presidente da Assembleia da República seguem-se a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 11.º-A⁵⁷ **Leis consolidantes**

1. As leis consolidantes reúnem num único ato legislativo normas relativas a determinada área do ordenamento jurídico regulada por legislação diversa.

2. As leis consolidantes não afetam o conteúdo material da legislação consolidada, salvo quando, nomeadamente, haja necessidade de:

- a) Atualizar e uniformizar linguagem normativa e conceitos legais;
- b) Uniformizar realidade fática idêntica.

3. As leis consolidantes:

- a) Podem conter organização sistemática e numeração distintas da legislação consolidada;
- b) Mantêm as normas revogatórias constantes das leis consolidadas e indicam ainda as normas revogadas por efeito da lei consolidante;
- c) Salvaguardam a regulamentação aprovada ao abrigo da legislação consolidada revogada, salvo disposição expressa em contrário.

ARTIGO 12.º **Diplomas legislativos do Governo**

1. Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte:⁵⁸

57 Artigo aditado pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

58 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, corresponde, sem alterações, à redação originária: Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte.

- a) Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#):

«Nos termos da alínea a) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁵⁹

- b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#):

«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶⁰

- c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#):

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»⁶¹

- d) Decretos-leis previstos no n.º 2 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#):

«Nos termos do disposto no n.º 2 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

2. Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

59 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição*: «Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»

60 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição*: «No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo ... da Lei n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»

61 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição*: «No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º .../..., de ... de ..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta [(se for caso disso), para valer como lei geral da República,] o seguinte: (Segue-se o texto.)»

ARTIGO 13.º⁶²

Propostas de lei

1. As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do [artigo 197.º](#) da [Constituição](#), o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso):
(Segue-se o texto.)»⁶³

2. Após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.⁶⁴

ARTIGO 14.º

Outros diplomas do Governo

1. Os outros diplomas do Governo obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos regulamentares:⁶⁵

«Nos termos da alínea c) do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#) e ... (segue-se a identificação do ato legislativo a regulamentar), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea g) do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»

62 Este artigo incluía um n.º 2 que foi revogado pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, com a seguinte redação: *Tratando-se de uma proposta de lei de autorização legislativa, o correspondente pedido específica, se for o caso, que o decreto-lei a autorizar se destina a valer como lei geral da República.*

63 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro: *As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: «Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)»* Redação originária: *As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte: «Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei [(se for caso disso), para ser aprovada e valer como lei geral da República,] (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso): (Segue-se o texto.)»*

64 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

65 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Decretos regulamentares: «Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»*

b) Decretos previstos na alínea c) do n.º 1 do [artigo 197.º](#) da [Constituição](#):

«Nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 197.º](#) da [Constituição](#), o Governo aprova o ... (segue-se a identificação do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e da data da assinatura, sendo o teor do respetivo instrumento publicado em anexo).»

c) Decretos:⁶⁶

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea c) do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea g) do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea g) do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

d) Resoluções do Conselho de Ministros:⁶⁷

«Nos termos da alínea ... do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#), o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do ... (segue-se a identificação do ato e da respetiva norma que estabelece a exigência de resolução) e da alínea ... do [artigo 199.º](#) da [Constituição](#), o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

e) Portarias:

«Manda o Governo, pelo ... (indicar o membro ou membros competentes), o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

66 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Decretos previstos na alínea c) do artigo 199.º da Constituição*: «Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte: (Segue-se o texto.)»

67 Redação dada pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Redação originária: *Resoluções do Conselho de Ministros*: «Nos termos da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve: (Segue-se o texto.)»

2. Após o texto dos decretos mencionados na alínea *a*) do número anterior seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
3. Após o texto dos decretos mencionados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respetiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
4. Após o texto das resoluções mencionadas na alínea *d*) do n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro.
5. Após o texto dos diplomas mencionados na alínea *e*) do n.º 1 segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo que os emitem, com a indicação da respetiva data.
6. Sendo vários os membros do Governo a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

ARTIGO 15.º

Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais⁶⁸

1. Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 3 do [artigo 231.º](#) da [Constituição](#), nomeio (ou exonero):

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»⁶⁹

68 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, corresponde, sem alterações, à redação originária: *Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais*.

69 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário: «Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero): (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se. O Ministro da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»*

2. Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:

«Ao abrigo do n.º 4 do [artigo 231.º](#) da [Constituição](#), nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional:

(Segue-se o texto.)

Assinado em ...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»⁷⁰

ARTIGO 16.º

Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas⁷¹

1. No início de cada diploma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo estatuto político-administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.⁷²

2. Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.⁷³

3. Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente,

70 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário: «Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional: (Segue-se o texto.) Assinado em ... Publique-se. O Ministro da República para a Região Autónoma ..., (assinatura).»*

71 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, corresponde, sem alterações, à epígrafe originária: *Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.*

72 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *No início de cada diploma das Assembleias Legislativas Regionais ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respetivo Estatuto Político-Administrativo e, se for caso disso, o ato legislativo a regulamentar.*

73 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde aos n.ºs 2 e 3 da redação originária: *2 - Os decretos legislativos regionais que procedam a adaptações de normas de leis gerais da República devem indicar expressamente o diploma legal e os preceitos objeto de adaptação; 3 - Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa ou que desenvolvam leis de bases da Assembleia da República devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases.*

a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.⁷⁴

4. Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.⁷⁵

ARTIGO 17º **Registo da distribuição**

(Revogado.)⁷⁶

ARTIGO 18º⁷⁷ **Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) [Lei n.º 6/83, de 29 de julho](#);
- b) [Decreto-Lei n.º 337/87, de 21 de outubro](#);
- c) [Decreto-Lei n.º 113/88, de 8 de abril](#);
- d) [Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de janeiro](#).

74 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, com uma pequena alteração de caráter formal, ao n.º 4 da redação originária: *Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Ministro da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.*

75 Redação dada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Corresponde, com uma pequena alteração de caráter formal, ao n.º 5 da redação originária: *Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respetiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Ministro da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.*

76 Revogado pela Lei n.º 26/2006, de 30 de junho. Corresponde ao artigo 18.º da redação original, tendo transitado para esta posição nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro. Redação originária: *1 – A versão eletrónica do Diário da República inclui um registo de acesso livre e gratuito, do qual constam as datas da sua efetiva distribuição. 2 – O registo faz prova para todos os efeitos legais e deve abranger as edições do Diário da República desde 25 de abril de 1974.*

77 Corresponde ao artigo 19.º da redação original, tendo transitado para a atual posição por força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro.

5.

DIREITO DE OPOSIÇÃO, INQUÉRITOS PARLAMENTARES, DIREITO DE PETIÇÃO E INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

[Lei n.º 24/98, de 26 de maio \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 114.º, 161.º, alínea c), 164.º, alínea h), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5¹, da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte²:

ARTIGO 1.º

Direito de oposição

É assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática ao Governo e aos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da [Constituição](#) e da lei.

ARTIGO 2.º

Conteúdo

1. Entende-se por oposição a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas do Governo ou dos órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais de natureza representativa.
2. O direito de oposição integra os direitos, poderes e prerrogativas previstos na [Constituição](#) e na lei.

1 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitou para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto).».

2 Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto).».

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, nas assembleias legislativas regionais ou em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte exercem ainda o seu direito de oposição através dos direitos, poderes e prerrogativas concedidos pela [Constituição](#), pela lei ou pelo respetivo regimento interno aos seus deputados e representações.

ARTIGO 3º

Titularidade

1. São titulares do direito de oposição os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo, bem como os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo.

2. São também titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas.

3. A titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nos termos dos números anteriores.

4. O disposto na presente lei não prejudica o direito geral de oposição democrática dos partidos políticos ou de outras minorias sem representação em qualquer dos órgãos referidos nos números anteriores, nos termos da [Constituição](#).

ARTIGO 4º

Direito à informação

1. Os titulares do direito de oposição têm o direito de ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade.

2. As informações devem ser prestadas diretamente e em prazo razoável aos órgãos ou estruturas representativos dos partidos políticos e demais titulares do direito de oposição.

ARTIGO 5º

Direito de consulta prévia

1. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de ser previamente consultados por este em relação às seguintes questões:

- a) Marcação da data das eleições para as autarquias locais;
- b) Orientação geral da política externa;
- c) Orientação geral das políticas de defesa nacional e de segurança interna;
- d) Propostas de lei das grandes opções dos planos nacionais e do Orçamento do Estado;
- e) Demais questões previstas na [Constituição](#) e na lei.

2. Os partidos políticos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte do correspondente governo regional têm o direito de ser ouvidos sobre as seguintes questões:

- a) Propostas de plano de desenvolvimento económico e social e de orçamento regional;
- b) Negociações de tratados e acordos internacionais que diretamente digam respeito à Região Autónoma e acompanhamento da respetiva execução;
- c) Pronúncia, por iniciativa do respetivo governo regional, ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente às questões da competência destes respeitantes à respetiva Região Autónoma;
- d) Outras questões previstas na [Constituição](#), no respetivo estatuto político-administrativo e na lei.

3. Os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos, ou que neles não assumam pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade direta e imediata pelo exercício de funções executivas, têm o direito de ser ouvidos sobre as propostas dos respetivos orçamentos e planos de atividade.

4. Ao dever de consulta prévia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

ARTIGO 6º

Direito de participação

Os partidos políticos da oposição têm o direito de se pronunciar e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante,

bem como o direito de presença e participação em todos os atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem.

ARTIGO 7º

Direito de participação legislativa

Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de se pronunciar no decurso dos trabalhos preparatórios de iniciativas legislativas do Governo relativamente às seguintes matérias:

- a) Eleições;
- b) Associações e partidos políticos.

ARTIGO 8º

Direito de depor

Os partidos políticos da oposição têm o direito de, através de representantes por si livremente designados, depor perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse nacional, regional ou local.

ARTIGO 9º

Garantias de liberdade e independência dos meios de comunicação social

1. Os partidos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para efetivar as garantias constitucionais de liberdade e independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, de imposição dos princípios da especialidade e da não concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral, de tratamento não discriminatório e de divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos mesmos órgãos.

2. Os mesmos partidos têm ainda o direito de inquirir o Governo, e de obter deste informação adequada e em prazo razoável, sobre as medidas tomadas para assegurar uma estrutura e um funcionamento dos meios de comunicação social do sector público que salvaguardem a sua independência perante o Governo, a Administração

Pública e os demais poderes públicos, bem como sobre a garantia constitucional da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

3. De iguais direitos gozam os partidos representados nas assembleias legislativas regionais e que não façam parte dos correspondentes governos regionais relativamente aos órgãos de comunicação social da respetiva Região.

ARTIGO 10.º **Relatórios de avaliação**

1. O Governo e os órgãos executivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais elaboram, até ao fim de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias constantes da presente lei.

2. Esses relatórios são enviados aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre eles se pronunciem.

3. Ao pedido de qualquer dos titulares mencionados no número anterior podem os respetivos relatório e resposta ser objeto de discussão pública na correspondente assembleia.

4. A fim de facilitar o sistema de avaliação previsto nos números anteriores, os concessionários dos serviços públicos de radiotelevisão e radiodifusão elaboram e remetem à Assembleia da República relatórios periódicos sobre a forma como foram ou deixaram de ser efetivados, no âmbito da respetiva atividade, os direitos e as garantias de objetividade, rigor, independência e pluralismo da informação assegurados pela [Constituição](#) e pela lei.

5. Os relatórios referidos nos números anteriores são publicados no *Diário da República*, nos jornais oficiais de ambas as Regiões Autónomas ou no diário ou boletim municipal respetivo, conforme os casos.

ARTIGO 11.º **Norma revogatória**

É revogada a [Lei n.º 59/77, de 5 de agosto](#).

REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

[Lei n.º 5/93, de 1 de março \(TP\)](#),
com as alterações introduzidas pela
[Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro \(TP\)](#), [Lei n.º 15/2007, de 3 de abril](#)^{1,2} (TP)
e [Lei n.º 29/2019, de 23 de abril](#)^{3,4} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3º, da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º Funções e objeto

1. Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da [Constituição](#) e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração.
2. Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
3. Os inquéritos parlamentares são realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do [Regimento](#).

-
1. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, a [Lei n.º 5/93, de 1 de março](#), com a redação atual, é republicada em anexo, com a necessária renumeração de números de artigos e demais correções materiais.
 2. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, a presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
 3. Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, é republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/93, de 1 de março, na sua redação atual. Não se assinalaram as correções formais efetuadas pela republicação que procedeu, nomeadamente, a mudanças de tempos verbais, de singular para plural, e de *deputado* para *Deputado*.
 4. Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, a presente lei entra em vigor no primeiro dia da próxima legislatura.
 5. Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitou para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas *As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)»*.

ARTIGO 2.º

Iniciativa

1. Os inquéritos parlamentares são efetuados:
 - a) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto no *Diário da Assembleia da República* ou à sua distribuição em folhas avulsas;⁷
 - b) A requerimento de um quinto dos Deputados em efetividade de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa.
2. A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do n.º 1 compete:
 - a) Aos grupos parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
 - b) Às comissões;
 - c) Aos Deputados.⁸

ARTIGO 3.º

Requisitos formais

1. Os projetos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.⁹
2. Da não admissão de um projeto apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do [Regimento](#).¹⁰

6 Na redação originária o artigo 2.º incluía uma alínea d) com a seguinte redação: *Ao Governo, através do Primeiro-Ministro*. Esta alínea foi revogada pelo artigo 2.º da Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

7 Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à *proposta*. Redação originária: *Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15.º dia posterior à publicação do respetivo projeto ou proposta de resolução no Diário da Assembleia da República ou à sua distribuição em folhas avulsas*.

8 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *A um décimo do número de Deputados, pelo menos*.

9 Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à *proposta*. Redação originária: *Os projetos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito indicarão o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente*.

10 Redação dada pela republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, que eliminou a referência à *proposta*. Redação originária: *Da não admissão de um projeto ou proposta de resolução apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento*.

ARTIGO 4.º

Constituição obrigatória da comissão de inquérito

1. As comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º são obrigatoriamente constituídas.
2. O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos e, se tal for o entendimento dos seus subscritores, a lista preliminar dos cidadãos a convocar para a prestação de depoimentos e das eventuais diligências a efetuar, não sendo suscetível de apreciação ou recusa, salvo com os fundamentos previstos no número seguinte.¹¹
3. O Presidente verifica a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento destas formalidades ou caso a indicação do objeto e fundamentos do requerimento infrinja a [Constituição](#) ou os princípios nela consignados.¹²
4. Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8.º dia posterior à publicação do requerimento no *Diário da Assembleia da República*.
5. Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, agenda um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

ARTIGO 5.º

Informação ao Procurador-Geral da República

1. O Presidente da Assembleia da República comunica ao [Procurador-Geral da República](#) o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.

11 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: *O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos.*

12 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior e o número e identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades.*

2. O [Procurador-Geral da República](#) informa a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.¹³

3. Caso exista processo criminal em curso, cabe à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.¹⁴

ARTIGO 6.º

Funcionamento da comissão

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, observado o limite previsto no número seguinte, dar-lhes posse e determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito.¹⁵

2. A fixação do número de membros da comissão deve observar o limite máximo de 17 Deputados, com respeito pelo princípio da representatividade previsto no n.º 1 do artigo 31.º do [Regimento](#).¹⁶

3. Os membros da comissão podem ser substituídos por Deputados suplentes, cuja fixação deve observar o limite máximo de dois suplentes para cada um dos dois grupos parlamentares com maior representatividade e de um suplente para cada um dos restantes grupos parlamentares.¹⁷

13 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. A redação originária reunia os atuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redação: *O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objeto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.*

14 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. A redação originária reunia os atuais n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º num só número com a seguinte redação: *O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se sobre o mesmo objeto se encontra em curso algum processo criminal com despacho de pronúncia transitado em julgado, suspendendo-se neste caso o processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.*

15 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, dar-lhes posse, determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do artigo 2.º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respetiva resolução o não tenha feito, e autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de tempo referido no artigo 11.º*

16 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

17 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

4. A substituição prevista no número anterior vigora pelo período correspondente a cada reunião em que ocorrer, nela participando os membros suplentes como membros de pleno direito e podendo assistir às restantes reuniões sem direito ao uso da palavra e sem direito de voto.¹⁸
5. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15.º dia posterior à publicação no *Diário da Assembleia da República* da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.¹⁹
6. É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito, bem como de compromisso de isenção no apuramento dos factos sujeitos a inquérito.²⁰
7. A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente após a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:²¹
- a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
 - b) Não estar indicada a maioria do número de Deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos Deputados pertencentes a um grupo parlamentar.
8. Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do [artigo 178.º](#) da [Constituição](#).²²

18 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

19 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

20 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: *É condição para a tomada de posse de membro da comissão, incluindo membros suplentes, a declaração formal de inexistência de conflito de interesses em relação ao objeto do inquérito.*

21 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

22 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: *Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o presidente da comissão é obrigatoriamente designado de entre os representantes na comissão dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes do inquérito, se tal designação não resultar já da repartição prevista no n.º 6 do artigo 178.º da Constituição.*

9. Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do [artigo 178.º](#) da [Constituição](#), a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito constituída ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º²³

10. As deliberações da comissão que constem da ordem de trabalhos são tomadas por maioria dos votos individualmente expressos por cada Deputado.²⁴

11. Compete ao presidente representar a comissão, garantir o seu regular funcionamento e zelar pela realização dos direitos e cumprimento dos deveres de todos os intervenientes.²⁵

12. O regulamento da comissão deve assegurar, para cada audição, a possibilidade de intervenção de todos os seus membros.²⁶

ARTIGO 7.º

Publicação

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º que determinarem a realização de um inquérito são publicadas no *Diário da República*.

ARTIGO 8.º

Do objeto das comissões de inquérito²⁷

1. Os inquéritos parlamentares apenas podem ter por objeto atos do Governo ou da Administração ocorridos em legislaturas anteriores à que estiver em curso quando se reportarem a matérias ainda em apreciação, factos novos ou factos de conhecimento superveniente.²⁸

23 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: *Cabendo a presidência, nos termos do n.º 6 do artigo 178.º da Constituição, a grupo parlamentar não requerente do inquérito, a presidência de comissão parlamentar a constituir subsequentemente na legislatura em curso é atribuída a este, desde que não se trate de comissão de inquérito requerida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º*

24 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

25 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

26 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

27 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: *Repetição de objeto*.

28 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

2. Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.²⁹

3. Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão e apenas por esta pode ser clarificado com o assentimento dos requerentes.³⁰

4. A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.³¹

ARTIGO 9.º

Reuniões das comissões

1. As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.

2. O presidente da comissão dá conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

29 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 8.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

30 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: *Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o objeto definido pelos requerentes não é suscetível de alteração por deliberação da comissão.*

31 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do artigo 10.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

ARTIGO 10.º

Designação de relator³²

1. As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões.³³
2. O relator pode ser constituído na modalidade de relator singular ou de coletivo de relatores integrando três Deputados, de acordo com a opção escolhida pela comissão.³⁴
3. O coletivo de relatores constitui-se com a designação inicial de dois deles, um dos quais necessariamente de grupo parlamentar de partido não representado no Governo.³⁵
4. Tendo havido opção pelo coletivo de relatores, o terceiro relator é escolhido pelos dois relatores designados nos termos do número anterior, de entre os membros da comissão, a quem compete a redação do relatório e a representação do coletivo de relatores na apresentação do relatório final em Plenário.³⁶
5. Na impossibilidade de designação, por consenso, do terceiro relator, este é designado pela comissão.³⁷
6. Nas comissões de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o relator é designado pelos membros da comissão indicados pelos requerentes do inquérito.³⁸

32 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: *Designação de relator e constituição de grupo de trabalho*. Epígrafe originária: *Constituição do grupo de trabalho e designação de relatores*.

33 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, tendo transitado para n.º 3 do artigo 10.º: *As comissões de inquérito devem designar relator numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre a criação de um grupo de trabalho constituído por deputados representantes de todos os grupos parlamentares*. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 10.º da redação originária: *As comissões de inquérito devem designar relator ou relatores numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre criação de um grupo de trabalho constituído por quatro Deputados representantes dos quatro maiores grupos parlamentares*. Da redação originária constava, ainda, o n.º 4 do artigo 10.º sem correspondência na redação atual: *O grupo de trabalho é presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar, que transitou, sem alterações, para n.º 3 do artigo 10.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril*. Da redação originária constava, ainda, o n.º 5 do artigo 10.º sem correspondência na redação atual: *O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório da comissão, cuja redação foi alterada, formalmente, pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório do trabalho da comissão*.

34 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

35 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

36 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Da redação originária constava, ainda, o n.º 3 do artigo 10.º sem correspondência na redação atual: *O relator é um dos referidos representantes, que transitou, sem alterações, para n.º 2 do artigo 10.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril*.

37 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

38 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

ARTIGO 11.º

Duração do inquérito

1. O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.³⁹
2. A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.⁴⁰
3. Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, o prazo adicional referido no número anterior é de concessão obrigatória, desde que requerido pelos Deputados dos grupos parlamentares a que pertencem os requerentes da constituição da comissão.⁴¹
4. No caso de a comissão deduzir incidente para a quebra de segredo invocado na recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos, os prazos referidos nos números anteriores são suspensos até ao trânsito em julgado da correspondente decisão judicial ou até à desistência da instância, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos da comissão que esta entenda deverem prosseguir.⁴²
5. Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, a desistência da instância depende do consentimento dos requerentes.⁴³
6. Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efetuadas, o presidente da comissão envia ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.⁴⁴

39 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

40 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: *A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 30 dias, apenas para efeito da elaboração, discussão e votação do relatório final e, eventualmente, de projeto de resolução.*

41 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

42 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

43 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

44 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 11.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril, na sequência de uma primeira transição para n.º 4 do artigo 11.º, nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

ARTIGO 12.º

Dos Deputados⁴⁵

1. Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º⁴⁶
2. As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.
3. O Presidente da Assembleia anuncia no Plenário seguinte as faltas injustificadas.
4. O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da comissão.
5. No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.
6. O Presidente da Assembleia da República deve ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respetiva violação e a identidade do seu autor, para declarar a perda, por parte deste, da qualidade de membro da respetiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

ARTIGO 13.º

Poderes das comissões

1. As comissões parlamentares de inquérito gozam dos poderes de investigação das autoridades judiciais que a estas não estejam constitucionalmente reservados.⁴⁷

45 Alteração formal resultante da republicação da Lei n.º 5/93, de 1 de março, efetuada pela Lei n.º 29/2019, de 23 abril, que alterou *deputados* para *Deputados*.

46 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.*

47 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: *As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.* Redação originária: *As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciárias.*

2. As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.⁴⁸
3. As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos e serviços da Administração, demais entidades públicas, incluindo as entidades reguladoras independentes, ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.⁴⁹
4. Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior, solicitadas pelos Deputados requerentes do inquérito, são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.⁵⁰
5. A prestação das informações e dos documentos referidos no n.º 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena de o seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.⁵¹
6. O pedido referido no n.º 3 deve indicar esta lei e transcrever o n.º 5 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º⁵²

48 Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Redação originária: *As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais.*

49 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: *As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.* Redação originária: *A comissão de inquérito ou a sua mesa, quando aquela não esteja reunida, pode, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito aos órgãos do Governo e da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.*

50 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, com a seguinte redação: *Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas no número anterior que sejam consideradas indispensáveis à boa realização do inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória, não estando a sua efetivação sujeita a deliberação da comissão.*

51 Redação e posição dadas pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações de caráter formal, ao n.º 4 da redação originária: *A prestação das informações e dos documentos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 19.º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.*

52 Redação e posição dadas pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações de caráter formal, ao n.º 5 da redação originária: *O pedido referido no n.º 3 deverá indicar esta lei e transcrever o n.º 4 deste artigo e o n.º 1 do artigo 19.º*

7. No decurso do inquérito, a recusa de prestação de depoimento, de prestação de informações ou de apresentação de documentos só se terá por justificada nos termos da lei processual penal e da presente lei.⁵³

ARTIGO 13.º-A⁵⁴

Incidente para a quebra de segredo

1. Compete às secções criminais do [Supremo Tribunal de Justiça](#) julgar, por decisão definitiva e irrecorrível, o incidente para a quebra de segredo.
2. O incidente para a quebra de segredo tem natureza urgente.

ARTIGO 13.º-B⁵⁵

Acesso a documentos confidenciais

1. Os documentos que venham classificados como confidenciais ou sigilosos, nos termos legais, são disponibilizados à consulta dos Deputados para cumprimento das suas funções, devendo ser adotadas pela comissão as medidas adequadas a garantir que não possam ser objeto de reprodução ou publicação.
2. O disposto no número anterior não prejudica a utilização da informação recolhida no decurso do inquérito, nem a sua utilização na fundamentação do relatório final, por referência expressa à documentação na posse da comissão, com salvaguarda da proteção das informações não suscetíveis de divulgação, se for o caso, nos termos do regime jurídico aplicável.

ARTIGO 14.º

Local de funcionamento e modo de atuação

1. As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efetuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

53 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Transitou para n.º 7 com a Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: *No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.* Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 13.º da redação originária: *No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com o fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respetiva.*

54 Artigo aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

55 Artigo aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

2. As reuniões, diligências e inquirições realizadas são sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.

3. Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências, sendo anexados os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores, em envelope devidamente lacrado.⁵⁶

ARTIGO 15.º⁵⁷ Publicidade dos trabalhos

1. As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão, em deliberação tomada em reunião pública e devidamente fundamentada num dos seguintes motivos, assim o não entender:⁵⁸

- a) As reuniões e diligências tiverem por objeto matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões de reserva da intimidade das pessoas;⁵⁹

56 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: *Quando não se verifique a gravação prevista no número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constam de ata especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.*

57 A Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, revogou os n.ºs 1 e 2 da redação originária: 2 – São públicas: a) *As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objetivos, designadamente através da elaboração do questionário;* b) *A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projeto de resolução;* c) *As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a comissão reconheça que aquela não prejudicará os objetivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos.* 3 – *Só o presidente da comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.*

58 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro: *As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão assim o não entender, em deliberação devidamente fundamentada.* Redação originária: *As reuniões e diligências efetuadas pelas comissões de inquérito são públicas nos casos previstos no n.º 2 e quando a comissão assim o deliberar.*

59 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Na redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, correspondia à alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º: *As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.* Na redação originária correspondia à alínea a) do n.º 4 do artigo 15.º: *As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou sujeita a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas.*

- b) Os depoentes se opuserem à publicidade da reunião, com fundamento na salvaguarda de direitos fundamentais;⁶⁰
- c) As reuniões e diligências colocarem em perigo o segredo das fontes de informação, salvo autorização dos interessados.⁶¹

2. As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, salvo se corresponderem a reuniões ou diligências não públicas nos termos do número anterior.⁶²

3. A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito em reuniões não públicas só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores.⁶³

ARTIGO 16.º

Convocação de pessoas e contratação de peritos

1. As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.⁶⁴

2. O Presidente da República, bem como os ex-Presidentes da República por factos de que tiveram conhecimento durante o exercício das suas funções e por causa delas, têm a faculdade, querendo, de depor perante uma comissão parlamentar de inquérito, gozando nesse caso, se o preferirem, da prerrogativa de o fazer por escrito.⁶⁵

60 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

61 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Na redação dada pela Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, correspondia à alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º: *As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.* Na redação originária correspondia à alínea b) do n.º 4 do artigo 15.º: *As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições: b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.*

62 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Transitou parara posição atual com a Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: *As atas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições.*

63 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. A Lei n.º 126/97, de 10 de dezembro, consagrou no n.º 3 do seu artigo 15.º, a redação originária do n.º 5 do artigo 15.º Redação originária: *A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores e do Plenário.*

64 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: *As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.*

65 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

3. Gozam, também, da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da Assembleia da República, os ex-Presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-Primeiros-Ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.⁶⁶

4. Nas comissões parlamentares de inquérito constituídas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores requeridas pelos Deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos, cabendo aos requerentes a faculdade de determinar a data da sua realização, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos Deputados restantes, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.⁶⁷

5. As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.⁶⁸

- a) O objeto do inquérito;⁶⁹
- b) O local, o dia e a hora do depoimento;⁷⁰

66 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, como n.º 2 do artigo 16.º com a seguinte redação: *Gozam da prerrogativa de depor por escrito, se o preferirem, o Presidente da República, os ex-presidentes da República, o Presidente da Assembleia da República, os ex-presidentes da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e os ex-primeiros-ministros, que remetem à comissão, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação dos factos sobre que deve recair o depoimento, declaração, sob compromisso de honra, relatando o que sabem sobre os factos indicados.*

67 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, como n.º 3 do artigo 16.º com a seguinte redação: *Nas comissões parlamentares de inquérito requeridas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, as diligências instrutórias referidas nos números anteriores que sejam consideradas indispensáveis ao inquérito pelos deputados que as proponham são de realização obrigatória até ao limite máximo de 15 depoimentos requeridos pelos deputados dos grupos parlamentares minoritários no seu conjunto, em função da sua representatividade ou por acordo entre eles, e até ao limite máximo de 8 depoimentos requeridos pelos deputados do grupo parlamentar maioritário no seu conjunto, ficando os demais depoimentos sujeitos a deliberação da comissão.*

68 Redação e posição dadas pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 16.º da redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: *As convocações são assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e devem conter as indicações seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 2. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e deverão conter as indicações seguintes.*

69 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a alínea a) do n.º 4 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

70 Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a alínea b) do n.º 4 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

c) As sanções aplicáveis ao crime previsto no artigo 19.º da presente lei.⁷¹

6. A convocação é feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no [Código de Processo Penal](#), devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efetuada através do respetivo superior hierárquico.⁷²

7. As diligências previstas no n.º 1 podem ser requeridas até 15 dias antes do termo do prazo fixado para a apresentação do relatório.⁷³

8. As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.⁷⁴

ARTIGO 17.º

Depoimentos

1. A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se tem por justificada nos termos gerais da lei processual penal.

2. A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial.

3. Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contanto que assim não fique frustrada a realização do inquérito.

4. A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do [Código de Processo Penal](#) sobre prova testemunhal.

71 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: *As sanções previstas no artigo 19.º da presente lei.*

72 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para n.º 5 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

73 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 16.º tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

74 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 16.º da redação originária, tendo transitado para n.º 5 do artigo 16.º nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril, e para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

ARTIGO 18º

Encargos

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respetivo cumprimento.
2. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, são pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

ARTIGO 19º

Desobediência qualificada⁷⁵

1. Fora dos casos previstos no artigo 17.º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no [Código Penal](#).
2. Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à [Procuradoria-Geral da República](#).

ARTIGO 20º

Relatório

1. O relatório final refere, obrigatoriamente:
 - a) O objeto do inquérito;⁷⁶
 - b) O questionário, se o houver;⁷⁷
 - c) Uma nota técnica elencando sumariamente as diligências efetuadas pela comissão;⁷⁸

⁷⁵ Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Epígrafe originária: *Sanções criminais*.

⁷⁶ Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

⁷⁷ Redação originária. Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

⁷⁸ Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril: *As diligências efetuadas pela comissão*.

- d) As conclusões do inquérito, aprovadas com base no projeto de relatório ou nas propostas alternativas apresentadas, contendo cada uma delas o respetivo fundamento sucintamente formulado;⁷⁹
- e) As eventuais recomendações;⁸⁰
- f) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto entregues por escrito;⁸¹
- g) As propostas que não tenham sido incorporadas na sua versão final, com a indicação dos seus proponentes.⁸²

2. Em caso de coletivo de relatores, é elaborado um único relatório final, o qual deve integrar, em anexo, os conteúdos por estes apresentados que não tenham merecido consenso nem tenham sido objeto de consideração nas conclusões finais, sem prejuízo da faculdade de cada relator juntar declaração de voto ao relatório final.⁸³

3. As conclusões referidas na alínea d) do n.º 1, bem como as eventuais recomendações referidas na alínea e) do mesmo número, se o relatório as contiver, são numeradas e votadas individualmente e em separado.⁸⁴

4. Face ao conteúdo final do relatório, apurado de acordo com a votação referida no número anterior, cabe ao relator confirmar ou renunciar a essa condição.⁸⁵

5. Em caso de renúncia do relator, a comissão pode indicar um substituto para efeitos de apresentação do relatório em Plenário.⁸⁶

6. O relatório e as declarações de voto são publicados no *Diário da Assembleia da República*.⁸⁷

79 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril: *As conclusões do inquérito e os respetivos fundamentos.*

80 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

81 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril: *O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.*

82 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

83 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Corresponde, com alterações, à redação originária: *A comissão pode propor ao Plenário ou à comissão permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação parcelar, devendo os respetivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.*

84 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

85 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

86 Aditado pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril.

87 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 20.º tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação originária: *O relatório será publicado no Diário da Assembleia da República.*

ARTIGO 21.º

Debate e resolução

1. Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.⁸⁸
2. Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projeto de resolução.
3. Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.
4. O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou do representante do coletivo de relatores designados e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.⁸⁹
5. Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto.⁹⁰
6. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão, observado o disposto no artigo 15.⁹¹
7. Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.⁹²
8. O relatório não é objeto de votação no Plenário.⁹³

88 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Redação originária: *Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.*

89 Redação dada pela Lei n.º 29/2019, de 23 de abril. Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril: *O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator designado e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares.* Redação originária: *O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou relatores designados e será regulado nos termos do Regimento.*

90 Aditado pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

91 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 21.º da redação originária: *O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das atas da comissão.*

92 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 7 do artigo 21.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto na Lei n.º 15/2007, de 3 de abril.

93 Redação dada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de abril. Corresponde, com alteração formal, ao n.º 7 da redação originária: *O relatório não será objeto de votação no Plenário.*

ARTIGO 22.º
Norma revogatória

É revogada a [Lei n.º 43/77, de 18 de junho](#).

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

[Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#)¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 6/93, de 1 de março](#)² (TP),
[Lei n.º 15/2003, de 4 de junho](#) (TP), [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#)³ (TP),
[Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#)⁴ (TP)
([Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#))
e [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#)⁵ (TP)
([Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro](#))

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, 164.º, alínea d), 168.º, alínea b), e 169.º, n.º 3⁶, da [Constituição](#), o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Âmbito⁷

1. A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da [Constituição](#), das leis ou do interesse geral, mediante

-
- 1 Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, a presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação.
 - 2 Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, a presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação.
 - 3 Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, em consequência da aprovação da presente lei, são renumerados os artigos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, e 15/2003, de 4 de junho, e demais correções materiais. Assim sendo, não se assinalaram, nomeadamente, as mudanças de tempos verbais ou de singular para plural, cumprindo apenas referir que o termo «peticionante» foi substituído pelo termo «peticionário». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, e 15/2003, de 4 de junho, e pela presente lei, é republicada.
 - 4 Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. De acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma a Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, é republicada.
 - 5 Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. De acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da data de entrada em vigor da presente lei.
 - 6 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitou para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)».
 - 7 Redação dada pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: Âmbito da presente lei.

a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com exceção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2. São regulados por legislação especial:

- a) A impugnação dos atos administrativos, através de reclamação ou de recursos hierárquicos;
- b) O direito de queixa ao [Provedor de Justiça](#) e à [Entidade Reguladora para a Comunicação Social](#).⁸
- c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
- d) O direito de petição coletiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo.

ARTIGO 2.º **Definições**

1. Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.

2. Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

3. Entende-se por reclamação a impugnação de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.

4. Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.

5. As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros.

⁸ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social.*

6. Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

ARTIGO 3º Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na [Constituição](#) e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

ARTIGO 4º Titularidade

1. O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.⁹
2. Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.¹⁰
3. O direito de petição é exercido individual ou coletivamente.
4. Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas.

ARTIGO 5º Universalidade e gratuidade

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

9 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos portugueses.*

10 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.*

ARTIGO 6.º

Liberdade de petição

1. Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários.¹¹
2. O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.¹²
3. Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão ou, não sendo portadores destes, de qualquer outro documento de identificação válido, fazendo neste caso expressa menção ao documento em causa.¹³

ARTIGO 7.º

Garantias

1. Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.
2. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 8.º

Dever de exame e de comunicação

1. O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.
2. O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

11 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

12 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

13 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: 3 - Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.

3. Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.¹⁴
4. Quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efetuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.¹⁵

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

ARTIGO 9º

Forma

1. O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.
2. A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, podendo ser em linguagem braille, e devidamente assinadas pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.¹⁶
3. O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação.¹⁷
4. Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizam sistemas de receção eletrónica de petições.¹⁸

14 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

15 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

16 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.*

17 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.*

18 Aditado pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. A republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, alterou a palavra «organizarão» para «organizam».

5. A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:¹⁹

- a) Aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
- b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição.

6. Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.²⁰

7. Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.²¹

ARTIGO 10.º

Apresentação em território nacional

1. As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.

2. As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.

3. *(Revogado.)*²²

4. As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

19 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

20 Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

21 Redação originária. Corresponde, apenas com a inserção de vírgulas efetuada pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

22 Revogada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Redação originária: *Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respetivo.*

ARTIGO 11º

Apresentação no estrangeiro

1. As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.
2. As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

ARTIGO 12º

Indeferimento liminar

1. A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
 - a) A pretensão deduzida é ilegal;
 - b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
 - c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2. A petição é ainda liminarmente indeferida se:
 - a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
 - b) Carecer de qualquer fundamento.

ARTIGO 13º

Tramitação

1. A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.
2. Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

3. Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

ARTIGO 14.º²³

Controlo informático e divulgação da tramitação

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respetivos sítios da *Internet*.

ARTIGO 15.º²⁴

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de receção, tratamento e decisão das petições recebidas.

ARTIGO 16.º²⁵

Desistência

1. O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.
2. Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.

23 Aditado como artigo 13.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 14.º

24 Corresponde, sem alterações, ao artigo 14.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 15.º

25 Aditado como artigo 14.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 16.º

3. A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia da República

ARTIGO 17.º²⁶

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República²⁷

1. As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.^{o28}
2. Qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição nos termos do artigo 4.^o e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.^o pode ser peticionário como subscritor inicial ou por adesão a uma petição pendente num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.²⁹

26 Corresponde, com alterações, ao artigo 15.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 17.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março, incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *A composição e o funcionamento da comissão ou comissões referidas no número anterior constam do Regimento da Assembleia da República.* A redação originária incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *A Comissão de Petições pode ouvir as comissões competentes em razão da matéria.*

27 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: *Tramitação.*

28 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 17.º Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas.* Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação originária: *As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente e apreciadas pela comissão especialmente constituída para o efeito.*

29 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que o aditou, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 18.º: *4 – Qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação referidos no artigo 6.º*

3. A adesão conta como subscrição para todos os efeitos legais e é obrigatoriamente comunicada ao primeiro subscritor.³⁰
4. O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes.³¹
5. Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.³²
6. A comissão aprecia, nomeadamente:³³
 - a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;³⁴
 - b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;³⁵
 - c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.³⁶
 - d) As providências julgadas adequadas que integrarão as conclusões do relatório, o qual, nos casos admissíveis, é aprovado com base na nota de admissibilidade.³⁷

30 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que o aditou, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 18.º: 5 – *A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.*

31 Aditado como n.º 2 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 17.º

32 Redação e renumeração dadas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 17.º Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: *Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente.* Aditado como n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *Recebida a petição, a comissão competente procede ao seu exame para verificar [...].*

33 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.

34 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º Aditado como alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março.

35 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º Aditado como alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *Se foram observados os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º*

36 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º Aditado como alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 15.º da redação originária: *As comissões podem ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.*

37 Aditada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.

7. O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.³⁸

8. O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.³⁹

9. Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.⁴⁰

10. Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.⁴¹

11. O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator, quando⁴²:

- a) Se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8;
- b) Estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considere essencial para a elaboração do relatório;

38 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 17.º Aditado como n.º 4 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

39 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 17.º Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

40 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho: *A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 6 do artigo 17.º Aditado como n.º 6 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: *6 – A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.* Redação dada pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: *A comissão competente deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.* Redação dada pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *A comissão competente deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.* Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: *Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.*

41 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 7 do artigo 17.º Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: *Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.*

42 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

- c) Tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos petionários;
- d) For promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º

12. Findo o exame da petição, o relatório final é enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º⁴³

13. Nos casos em que não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.⁴⁴

14. As iniciativas legislativas de cidadãos que não preencham os requisitos previstos no respetivo regime jurídico para a sua admissibilidade podem ser convalidadas pelo Presidente da Assembleia da República em petição, caso preencham os requisitos legais para a sua admissibilidade como tal, por proposta da comissão parlamentar competente, após consulta à respetiva comissão representativa, aplicando-se o disposto na presente lei, com as necessárias adaptações.⁴⁵

ARTIGO 18.º⁴⁶

Registo informático

1. Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação de petições.⁴⁷

2. A Assembleia da República disponibiliza uma plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, a qual contém uma declaração de

43 Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: 8 - *Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 8 do artigo 17.º Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República com a proposta das providências que julgue adequadas, se for caso disso.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: *Findo o exame da petição, é elaborado relatório, devendo a Comissão de Petições enviar o relatório final ao Presidente da Assembleia da República, com proposta de providências que julgue adequadas, se for caso disso.*

44 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

45 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

46 Aditado como artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluindo apenas os atuais n.ºs 1 e 2. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 18.º

47 Aditado como n.º 1 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 18.º

aceitação dos termos e condições da sua utilização pelos petionários, com indicação dos prazos de recolha de assinaturas.^{48, 49}

3. A existência desta plataforma não prejudica a recolha cumulativa ou alternativa de assinaturas em suporte de papel ou através de outras plataformas eletrónicas, que garantam o cumprimento das exigências legais.⁵⁰
4. A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizam a plataforma eletrónica.⁵¹
5. A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da petição.⁵²
6. A Assembleia da República disponibiliza informação completa sobre as petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e respetiva tramitação.⁵³

ARTIGO 19.º⁵⁴

Efeitos

1. Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:⁵⁵

-
- 48 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 18.º Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: 3 - *O sistema faculta um modelo, de preenchimento simples, para envio e receção de petições pela Internet.* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 18.º Aditado como n.º 3 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
 - 49 Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, o previsto neste número produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida.
 - 50 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
 - 51 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
 - 52 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
 - 53 Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 18.º Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: 2 - *O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.*
 - 54 Corresponde, com alterações, ao artigo 16.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 19.º A redação originária incluía uma alínea i) no n.º 1 do artigo 16.º que foi revogada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta.*
 - 55 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 19.º Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *Da apreciação das petições e respetivos elementos de instrução pela Comissão de Petições pode, nomeadamente, resultar [...].*

- a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º;⁵⁶
- b) A sua apreciação pela comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;⁵⁷
- c) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;⁵⁸
- d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;⁵⁹
- e) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;⁶⁰
- f) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspetiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;⁶¹
- g) A remessa ao [Procurador-Geral da República](#), no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;⁶²
- h) A sua remessa à [Polícia Judiciária](#), no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;⁶³

56 Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, apenas altera o número do artigo relativo à remissão deste constante.

57 Aditada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

58 Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

59 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo passado a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, introduz alterações de caráter formal. Corresponde, com alterações, à redação originária da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º: *a elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada.*

60 Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

61 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspetiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa.*

62 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *A remessa ao procurador-geral da República, na perspetiva da existência de indícios bastantes para o exercício da ação penal.*

63 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspetiva da existência de indícios justificativos de investigação policial.*

- i) A sua remessa ao [Provedor de Justiça](#), para os efeitos do disposto no artigo 23.º da [Constituição](#),⁶⁴
- j) A iniciativa de inquérito parlamentar;⁶⁵
- k) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;⁶⁶
- l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;⁶⁷
- m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.⁶⁸

2. As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.⁶⁹

64 Corresponde, sem alterações, à alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

65 Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado.*

66 Corresponde, sem alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea k) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

67 Corresponde, sem alterações, à alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea l) do n.º 1 do artigo 19.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

68 Corresponde, sem alterações, à alínea n) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

69 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 19.º Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: *As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.*

ARTIGO 20.º⁷⁰

Poderes da comissão

1. A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.⁷¹
2. A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo serviço da Administração visado na petição.⁷²
3. Após exame da questão suscitada pelo peticionário, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.⁷³
4. O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.⁷⁴
5. As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 23.⁷⁵

70 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 17.º; tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 20.º A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluía um n.º 2 do artigo 17.º que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, com a seguinte redação: *A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000 cidadãos.*

71 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 20.º Aditado como n.º 1 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.*

72 Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 20.º

73 Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 20.º Transitou, sem alterações, para o n.º 3 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

74 Aditado como n.º 3 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *O cumprimento do solicitado tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.* Transitou, sem alterações, para o n.º 4 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. A Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, reproduz a redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 20.º

75 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como n.º 4 do artigo 17.º com a seguinte redação: *As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 19.* Transitou, sem alterações, para o n.º 5 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 20.º

ARTIGO 21.º⁷⁶

Audição dos peticionários

1. A audiência dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.⁷⁷
2. A audiência pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.⁷⁸
3. O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.⁷⁹

ARTIGO 22.º⁸⁰

Diligência conciliadora

1. Concluídos os procedimentos previstos nos artigos 20.º e 21.º, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.⁸¹
2. Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.⁸²

76 Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, como artigo 17.º-A, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 21.º

77 Aditado como n.º 1 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 21.º

78 Aditado como n.º 2 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 21.º

79 Aditado como n.º 3 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 21.º

80 Aditado como artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 22.º

81 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 22.º Aditado como n.º 1 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º, a comissão pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.*

82 Aditado como n.º 2 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 22.º

ARTIGO 23.º⁸³

Incumprimento do dever de colaboração⁸⁴

1. Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.⁸⁵
2. Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.⁸⁶
3. A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.⁸⁷
4. A falta de comparência injustificada por parte dos petionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.⁸⁸

83 Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 19.º, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 23.º

84 Epígrafe dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Epígrafe originária: *Sanções*.

85 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 19.º aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 23.º: *A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber*. Ver nota seguinte.

86 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 19.º aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 23.º: *A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber*. Ver nota anterior.

87 Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

88 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 23.º e a n.º 4 com a Lei n.º 63/29020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 2 do artigo 19.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *A falta de comparência injustificada por parte dos petionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior*.

ARTIGO 24.º⁸⁹ Apreciação pelo Plenário⁹⁰

1. As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:⁹¹

- a) Sejam subscritas por mais de 7500 cidadãos;⁹²
- b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.⁹³

2. As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.⁹⁴

3. As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana, seguindo-se a ordem de admissão das petições, com exceção dos casos em que o relatório recomendar o seu agendamento urgente para não prejudicar a atualidade do debate.⁹⁵

89 Corresponde ao artigo 18.º da redação originária tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 24.º

90 Redação originária. A Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, reproduz a epígrafe originária.

91 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos*. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º Redação originária do n.º 1 do artigo 18.º: *São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões*. Ver nota seguinte.

92 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos*. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º Redação originária do n.º 1 do artigo 18.º: *São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões*. Ver nota anterior.

93 Aditada como alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º

94 Redação e renumeração dadas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 24.º Corresponde, com alterações, à redação originária do n.º 2 do artigo 18.º: *As petições são enviadas ao Presidente, para agendamento, acompanhadas do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver*.

95 Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro: *As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana*.

4. A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.⁹⁶
5. Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.⁹⁷
6. O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos do Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.⁹⁸
7. Se o projeto a que se refere o n.º 5 vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada pelo Plenário para apreciação conjunta.⁹⁹
8. Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.¹⁰⁰

segundo-se a ordem de admissão das petições, com exceção dos casos em que o relatório recomendar o seu agendamento urgente para não prejudicar a atualidade do debate. Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 julho: As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana. Aditado como n.º 3 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 24.º

- 96 *Redação dada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 24.º Redação e renumeração dadas pelo n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição. Redação originária do n.º 3 do artigo 18.º: A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, caso em que a mesma será apreciada nos termos do n.º 2.*
- 97 *Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 5 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 24.º: A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.*
- 98 *Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 6 do artigo 24.º: Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior. Aditado como n.º 6 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, com a seguinte redação: Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.*
- 99 *Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 7 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 7 do artigo 24.º: Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.*
- 100 *Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 8 do artigo 20.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 8 do artigo 24.º: Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.*

9. Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respetiva votação.¹⁰¹

ARTIGO 24.º-A¹⁰²

Apreciação pela comissão

1. As petições subscritas por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.
2. O relatório final é votado pela comissão no final do debate, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.

ARTIGO 25.º¹⁰³

Não caducidade

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

101 Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 18.º da redação originária. O n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, e o n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, reproduzem a redação originária com alterações de carácter formal. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 9 do artigo 24.º

102 Artigo aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

103 Aditado como artigo 20.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 25.º

ARTIGO 26.º¹⁰⁴

Publicação

1. São publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições.¹⁰⁵
 - a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;¹⁰⁶
 - b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.¹⁰⁷
2. São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.¹⁰⁸
3. O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.¹⁰⁹

104 Corresponde, sem alterações, ao artigo 17.º da redação originária, passando sem alterações a artigo 21.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 26.º

105 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 26.º A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, reproduzem a redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março. Redação originária do n.º 1 do artigo 17.º: *São publicadas na íntegra as petições [...]*.

106 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redação da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: *Assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos*; à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Assinadas por um mínimo de 2500 cidadãos*; e à alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária: *Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos*.

107 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *As que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entender que devem ser publicadas*; e à alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária: *Que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Comissão de Petições, entender que devem ser publicadas*.

108 Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 26.º Corresponde ao n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicados*. Corresponde ao n.º 2 do artigo 17.º da redação originária: *São igualmente publicados os relatórios da Comissão de Petições relativos às petições referidas no n.º 1 ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta daquela, entenda que devem ser publicados*.

109 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 26.º Corresponde ao n.º 4 do artigo 17.º da redação originária: *Semestralmente, a Comissão de Petições relatará ao Plenário o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas*.

ARTIGO 27.º¹¹⁰

Controlo de resultado

1. Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.¹¹¹
2. O relatório que sobre o caso for aprovado pode determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na *Internet*.¹¹²

CAPÍTULO IV

Disposição final¹¹³

ARTIGO 28.º¹¹⁴

Regulamentação complementar

No âmbito das respetivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.¹¹⁵

110 Aditado como artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 27.º

111 Aditado como n.º 1 do artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 27.º

112 Aditado como n.º 2 do artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 27.º

113 Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Epígrafe originária: *Disposições finais*.

114 Corresponde ao artigo 19.º da redação originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 28.º

115 Corresponde ao artigo 19.º da redação originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 28.º

INICIATIVA LEGISLATIVA DE CIDADÃOS

[Lei n.º 17/2003, de 4 de junho](#)¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 26/2012, de 24 de julho](#) (TP),
[Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto](#)² (TP) e [Lei n.º 52/2017, de 13 de julho](#)³ (TP)
([Declaração de Retificação n.º 24/2017, de 5 de setembro](#))
e [Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto](#)⁴ (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da [Constituição](#), para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

ARTIGO 1.º Iniciativa legislativa de cidadãos

A presente lei regula os termos e condições em que grupos de cidadãos eleitores exercem o direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia da República, nos termos do [artigo 167.º](#) da [Constituição](#), bem como a sua participação no procedimento legislativo a que derem origem.

ARTIGO 2.º Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos definitivamente inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer no estrangeiro.⁵

-
- 1 Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, a presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.
 - 2 Nos termos do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, sendo que as disposições relativas à submissão de iniciativas legislativas de cidadãos através da plataforma eletrónica produzem efeitos após a respetiva efetivação pela Assembleia da República.
 - 3 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo que o previsto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, na redação dada pela presente lei, produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida.
 - 4 Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 51/2020, de 25 de junho, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
 - 5 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho: São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no

ARTIGO 3.º

Objeto

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:

- a) As alterações à [Constituição](#);
- b) Aquelas cuja iniciativa esteja reservada pela [Constituição](#) ao Governo⁶;
- c) Aquelas cuja iniciativa esteja reservada pela [Constituição](#) às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas⁷;
- d) *(Revogada.)*⁸;
- e) As amnistias e perdões genéricos;
- f) As que revistam natureza ou conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.

ARTIGO 4.º

Limites da iniciativa

Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que:

- a) Violem a [Constituição](#) ou os princípios nela consignados;
- b) Não contenham uma definição concreta do sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa;
- c) Envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado.

ARTIGO 5.º

Garantias

O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida, por qualquer entidade pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais atos necessários para a sua efetivação, nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

território nacional, quer no estrangeiro. Redação originária: São titulares do direito de iniciativa legislativa os cidadãos regularmente inscritos no recenseamento eleitoral em território nacional e também os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e regularmente recenseados, sempre que a iniciativa tenha por objeto matéria que lhes diga especificamente respeito.

- 6 Redação dada pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: As reservadas pela [Constituição](#) ao Governo.
- 7 Redação dada pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: As reservadas pela [Constituição](#) às *Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira*.
- 8 Revogado pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: As do artigo 164.º da [Constituição](#), com exceção da alínea i).

CAPÍTULO II

Requisitos e tramitação

ARTIGO 6.º

Requisitos

1. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 20 000 cidadãos eleitores.⁹
2. Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito, em papel ou por via eletrónica, ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter:¹⁰
 - a) Uma designação que descreva sinteticamente o seu objeto principal;
 - b) Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respetivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas;
 - c) A identificação de todos os proponentes, em suporte de papel ou por via eletrónica, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, do número de eleitor e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor;¹¹
 - d) A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio para a mesma;
 - e) A listagem dos documentos juntos.

9 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação originária: *O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projetos de lei subscritos por um mínimo de 35 000 cidadãos eleitores.*

10 Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto. Redação originária: *Os projetos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter.*

11 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto: c) *As assinaturas de todos os proponentes, em suporte papel ou eletrónicas, consoante a modalidade de submissão, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e da data de nascimento correspondentes a cada cidadão subscritor. Redação originária: As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade e do número do cartão de eleitor correspondentes a cada cidadão subscritor.*

3. A Assembleia da República disponibiliza plataforma eletrónica que permita a submissão da iniciativa legislativa e a recolha dos elementos referidos no número anterior.^{12,13}
4. Para efeitos da obtenção do número de subscritores previsto no n.º 1, pode ser remetida cumulativamente a documentação em suporte de papel e através de plataforma eletrónica que garanta o cumprimento das exigências legais.¹⁴
5. A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.¹⁵
6. A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizem plataforma eletrónica.¹⁶

ARTIGO 7.º

Comissão representativa

1. Os cidadãos subscritores da iniciativa designam entre si uma comissão representativa, com um mínimo de 5 e o máximo de 10 elementos, para os efeitos previstos na presente lei, designadamente em termos de responsabilidade e de representação.

-
- 12 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, com a seguinte redação: *3 – É permitida a submissão da iniciativa legislativa através de plataforma eletrónica disponibilizada pela Assembleia da República, que garanta a validação das assinaturas dos cidadãos a partir do certificado disponível no cartão de cidadão e que permita a recolha dos elementos referidos no número anterior.*
 - 13 Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, o previsto neste número produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida.
 - 14 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 24/2017, de 5 de setembro, que acrescentou na republicação, o termo *legais* no final deste número. Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto, com a seguinte redação: *4 – Para efeitos da obtenção do número previsto no n.º 1, podem ser remetidas cumulativamente assinaturas em suporte papel e através da plataforma eletrónica referida no número anterior.*
 - 15 Redação dada pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição, sem alterações, com a Lei Orgânica n.º 1/2016, de 26 de agosto: *A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.*
 - 16 Aditado pela Lei n.º 52/2017, de 13 de julho. De mencionar que este número tem redação diferente na alteração à lei e na respetiva republicação. Na primeira a redação do n.º 6 do artigo 6.º estabelece que *A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória, enquanto na segunda se prevê que A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cujo envio é obrigatório.*

2. A comissão é notificada de todos os atos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com ele conexos, podendo exercer junto da Assembleia da República diligências tendentes à boa execução do disposto na presente lei.

ARTIGO 8.º

Admissão

1. A iniciativa é admitida pelo Presidente da Assembleia da República, salvo se:

- a) Tratar matérias não incluídas no seu objeto legal;
- b) Não respeitar os limites consignados no artigo 4.º;
- c) Não cumprir os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º

2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, a decisão é precedida de notificação à comissão representativa dos cidadãos subscritores, no sentido de, no prazo máximo de 30 dias úteis, serem supridas as deficiências encontradas.

3. Da decisão de não admissão cabe recurso pelos Deputados nos termos do [Regimento da Assembleia da República](#).

ARTIGO 9.º

Exame em comissão

1. Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia da República ordena a sua publicação no *Diário da Assembleia da República* e remete-a à comissão especializada competente para, no prazo de 30 dias, elaborar o respetivo relatório e parecer.

2. Tratando-se de matéria constitucional ou legalmente sujeita a participação ou consulta obrigatórias, a comissão promove o cumprimento das disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.

3. Em razão da especial relevância da matéria, a comissão pode propor ao Presidente da Assembleia da República a discussão pública da iniciativa.

4. É obrigatoriamente ouvida a comissão representativa dos cidadãos subscritores.

5. O prazo referido no n.º 1 suspende-se durante:
- a) O prazo fixado para consulta pública obrigatória, quando a ela houver lugar;
 - b) O prazo da discussão pública da iniciativa;
 - c) O período necessário à efetivação da diligência prevista no n.º 3 do artigo 6.º, quando seja a comissão a solicitá-la.

ARTIGO 10º

Apreciação e votação na generalidade

1. Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia da República promove o agendamento da iniciativa para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, para efeito de apreciação e votação na generalidade, salvo se o parecer da comissão tiver concluído pela não reunião dos pressupostos para o respetivo agendamento¹⁷.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

ARTIGO 11º

Apreciação e votação na especialidade

1. Aprovada na generalidade, e salvo nos casos em que a [Constituição](#), a lei ou o [Regimento](#) disponham de modo diferente, a iniciativa é remetida à comissão competente em razão da matéria para efeitos de apreciação e votação na especialidade.
2. A comissão pode apresentar textos de substituição, sem prejuízo da iniciativa, quando não retirada.
3. A votação na especialidade é precedida de audição da comissão representativa dos subscritores e deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

17 Redação dada pela Lei n.º 51/2020, de 25 de agosto. Redação originária: *Recebido o parecer da comissão ou esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia da República promove o agendamento da iniciativa para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, para efeito de apreciação e votação na generalidade.*

ARTIGO 12.º

Votação final global

1. Finda a apreciação e votação na especialidade, a respetiva votação final global ocorre no prazo máximo de 15 dias.
2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para que a iniciativa é agendada.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 13.º

Caducidade e renovação

1. A iniciativa legislativa de cidadãos eleitores caduca com o fim da legislatura.
2. A iniciativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode, todavia, ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia da República pela comissão representativa dos cidadãos subscritores, desde que não tenha decorrido mais de um ano entre a data da entrada da iniciativa na Assembleia da República e a data de entrada do requerimento de renovação.
3. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

ARTIGO 14.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente lei, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais do [Regimento da Assembleia da República](#).

ARTIGO 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

6.

DIPLOMAS COMPLEMENTARES

AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

[Lei n.º 40/96, de 31 de agosto \(TP\)](#)

(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 14/96, de 24 de setembro](#))
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro](#)² (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3³, da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do [artigo 231.º](#)⁴, n.º 2, da [Constituição da República Portuguesa](#).

ARTIGO 2.º

Audição

1. A Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que às Regiões digam respeito.
2. Estão igualmente sujeitos a audição outros atos do Governo sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para as Regiões Autónomas.

1 A Declaração de Retificação n.º 14/96, de 24 de setembro, retifica o título da presente lei, tendo substituído «Regula a avaliação dos órgãos» por «Regula a audição dos órgãos».

2 Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 Com a [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#), a previsão relativa à competência da Assembleia da República para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo, passou a constar da alínea c) do [artigo 161.º](#) e a relativa à forma dos atos, designadamente dos previstos na mencionada alínea, transitou para o n.º 3 do [artigo 166.º](#) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), na sua redação atual, diploma que estabelece a publicação, identificação e formulário dos diplomas *As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte: «A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea ... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: (Segue-se o texto.)»*.

4 Com a [Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho](#), a previsão relativa à audição dos órgãos de governo regional, passou a constar do n.º 2 do [artigo 229.º](#)

ARTIGO 3º

Forma

1. Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio das Regiões Autónomas.
2. O competente órgão de governo próprio da Região Autónoma pronuncia-se através do parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser acordadas, entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões, outras formas complementares de participação.

ARTIGO 4º

Competência

Os órgãos de soberania ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões da forma seguinte:

- a) Quanto aos atos legislativos e regulamentares, as assembleias legislativas regionais;
- b) Quanto às questões de natureza política e administrativa, os governos regionais.

ARTIGO 5º

Informação

Com os pedidos de audição devem ser remetidos elementos, trabalhos preparatórios e informações que possam habilitar os órgãos de governo próprio das regiões a pronunciarem-se.

ARTIGO 6º

Prazo

1. Os pareceres devem ser emitidos no prazo de 20 ou 15 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respetivamente da Assembleia Legislativa ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas.⁵

5 Redação dada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Redação originária: *Os pareceres devem ser emitidos*

2. O prazo previsto no número anterior pode ser dilatado, sempre que a complexidade da matéria em questão assim o justifique, ou reduzido, em caso de urgência devidamente fundamentada e declarada pelo órgão de soberania, não podendo ser inferior a cinco dias.⁶

3. Os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas podem, mediante decisão devidamente fundamentada, solicitar a prorrogação do prazo para emissão do parecer.⁷

ARTIGO 7º

Alterações

Sempre que a audição tenha incidido sobre proposta concreta à qual venham a ser introduzidas alterações que a torne substancialmente diferente ou inovatória devem ser remetidas aos órgãos de governo próprio cópia das mesmas e a respetiva justificação.

ARTIGO 8º

Menção obrigatória

Os atos normativos devem conter expressa referência à consulta feita à Região Autónoma e qual o sentido do parecer, quando emitido.

ARTIGO 9º

Incumprimento

A não observância do dever de audição ou o desrespeito dos prazos, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.⁸

no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respetivamente da assembleia legislativa regional ou do governo regional, sem prejuízo do disposto nos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas ou de prazo mais dilatado previsto no pedido de audição ou mais reduzido, em caso de urgência.

6 Aditado pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro.

7 Aditado pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro.

8 Redação dada pela Lei n.º 3/2021, de 22 de janeiro. Redação originária: *A não observância do dever de audição, nos termos da presente lei, por parte dos órgãos de soberania, determina, conforme a natureza dos atos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

PROCEDIMENTO DE CONSULTA DE ENTIDADES, PÚBLICAS E PRIVADAS, REALIZADO PELO GOVERNO

[Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)

O XVII Governo Constitucional está firmemente empenhado na simplificação e na transparência como formas de desburocratizar o Estado e de facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, tendo apresentado, no quadro do Programa Legislar Melhor, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2006, de 18 de maio](#), um conjunto de medidas em matéria de qualidade, eficiência e exigência dos atos normativos, destinadas a simplificar e tornar mais acessível e transparente aos cidadãos todo o procedimento legislativo.

Entre essas medidas de valorização da cidadania e de promoção da participação democrática está a reformulação do regime das consultas no âmbito do procedimento legislativo, acompanhado da elaboração de um código de boas práticas que estabeleça padrões comuns no envolvimento de entidades públicas e privadas na decisão de legislar.

A participação efetiva dos cidadãos no procedimento de formação dos atos legislativos do Governo, bem como a recolha dos seus contributos noutros documentos relevantes para o País, constitui um instrumento indispensável para o exercício de uma cidadania ativa e para o aprofundamento da democracia participativa, enquanto característica fundamental das sociedades abertas.

O Governo assegura, assim, uma forma de os cidadãos poderem participar na resolução dos problemas nacionais mas também de contribuírem para a melhoria da qualidade dos atos normativos.

Em múltiplos diplomas encontra-se prevista a necessidade de consulta de entidades representativas de interesses coletivos ou específicos na preparação de diploma nos quais se cure esses interesses. A metodologia e o regime previstos no [Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de julho](#), que regulou esta matéria até agora e que ora se revoga, são, deste modo, atualizados e aperfeiçoados.

O presente decreto-lei, em ordem a garantir a certeza e a segurança do direito, vem regular o procedimento de consulta de entidades públicas e privadas, bem como as formalidades que lhes são aplicáveis. Distingue-se entre consulta direta, quando seja consultada diretamente uma determinada entidade, e consulta pública, quando sejam consultados os potenciais destinatários dos atos ou diplomas a aprovar ou a consulta seja realizada de forma aberta a todos os cidadãos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do [artigo 198.º](#) da [Constituição](#), o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto e âmbito

- 1.** O presente decreto-lei regula o procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, no âmbito da fase de elaboração e instrução dos atos e diplomas sujeitos a aprovação do Conselho de Ministros ou dos membros do Governo.
- 2.** O presente decreto-lei não prejudica os regimes constitucionais e legais aplicáveis à audição pelo Governo dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, à audição das associações representativas dos municípios e das freguesias e à negociação coletiva e participação dos trabalhadores em regime de direito público e de direito privado, bem como outros regimes de consulta legalmente obrigatórios em razão da matéria.

ARTIGO 2.º

Modalidades de consulta

Sem prejuízo do disposto em lei especial, a obrigação de consulta formal pelo Governo de entidades, públicas ou privadas, no decurso do procedimento legislativo, pode ser cumprida mediante consulta direta ou consulta pública.

ARTIGO 3º

Consulta direta

- 1.** A consulta direta realiza-se através do envio pelo ministério proponente às entidades, públicas ou privadas, da totalidade ou da parte do projeto de ato ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.
- 2.** Os projetos de atos ou diplomas sujeitos a consulta direta são remetidos, preferencialmente, aos respetivos destinatários através de meios eletrónicos.
- 3.** O pedido de consulta direta deve indicar, quando aplicável, a base jurídica que determina a sua realização, a data limite para a entidade consultada se pronunciar, bem como referir o endereço de correio eletrónico ou a morada para onde deve ser remetido o parecer ou os contributos da entidade consultada.
- 4.** Nos casos de consulta direta obrigatória, tem lugar nova consulta quando, após uma audição, forem introduzidas alterações no projeto de diploma que o tornem substancialmente diferente ou inovatório.

ARTIGO 4º

Prazo da consulta direta

- 1.** O prazo para a pronúncia da entidade consultada é de 10 dias consecutivos, quando outro prazo não seja indicado no pedido de consulta direta.
- 2.** O prazo referido no número anterior pode ser prolongado, a pedido da entidade consultada, quando a complexidade da matéria o exigir, desde que não resulte qualquer inconveniente para o procedimento legislativo em curso, ou encurtado, em caso de urgência manifesta devidamente fundamentada.
- 3.** Em caso de prolongamento do período da consulta, deve a entidade responsável pela consulta notificar a entidade consultada da aceitação do pedido e da nova data limite para esta se pronunciar.
- 4.** O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de regimes especiais previstos na lei.

ARTIGO 5º

Consulta pública

1. A consulta pública realiza-se através da divulgação pública no Portal do Governo, por período de tempo determinado, da totalidade ou da parte do projeto de ato ou diploma relativamente ao qual caiba a consulta.
2. Pode, a título complementar, a consulta pública ser realizada em sítio na Internet da responsabilidade do ministério proponente.
3. O período da consulta pública deve ser adequado à complexidade da matéria regulada no ato ou diploma sujeito a consulta.
4. A consulta pública compreende a disponibilização do projeto de ato ou diploma sujeito a consulta, acompanhado de uma nota explicativa do mesmo, da legislação conexas aplicáveis e de outros documentos relevantes, sendo assegurada a possibilidade de participação diretamente através do Portal do Governo, mediante formulário próprio.
5. Cabe ao ministério proponente assegurar a recolha, o tratamento e análise dos contributos remetidos no âmbito da consulta pública, sem prejuízo da respetiva articulação com a Presidência do Conselho de Ministros no decurso do procedimento legislativo.
6. A adoção da modalidade de consulta pública não dispensa a consulta direta das entidades cuja consulta se encontre legalmente prevista.

ARTIGO 6º

Referência às entidades consultadas

1. Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas.
2. No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo.

ARTIGO 7º

Código de boas práticas

O Governo adota, através de um código de boas práticas a aprovar por deliberação do Conselho de Ministros, normas complementares ao disposto no presente decreto-lei, aptas a assegurar a eficácia do procedimento de consulta formal de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo.

ARTIGO 8º

Norma revogatória

É revogado o [Decreto-Lei n.º 185/94, de 5 de julho](#).

REGRAS TRANSVERSAIS ÀS NOMEAÇÕES PARA OS GABINETES DE APOIO AOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS, DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTORES PÚBLICOS

[Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do [artigo 161.º](#) da [Constituição](#), o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece regras transversais às nomeações de livre escolha para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e cargos públicos, e para outros cargos públicos de nomeação.
2. O disposto na presente lei não prejudica a autonomia de cada órgão de soberania, designadamente a liberdade de organização e funcionamento do Governo, a autonomia regional e a das autarquias locais.

ARTIGO 2.º

Nomeações para gabinetes de apoio

1. Os membros dos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e cargos públicos são livremente designados e exonerados por despacho do titular do cargo respetivo.

2. Não podem ser nomeados para o exercício de funções nos seus gabinetes de apoio:

- a) Os cônjuges ou unidos de facto do titular do cargo;
- b) Os ascendentes e descendentes do titular do cargo;
- c) Os irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto do titular do cargo;
- d) Os ascendentes e descendentes do cônjuge ou unido de facto do titular do cargo;
- e) Os parentes até ao quarto grau da linha colateral do titular do cargo;
- f) As pessoas com as quais o titular do cargo tenha uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

3. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do ato de nomeação, bem como a demissão do titular do cargo que procedeu à nomeação.

4. Consideram-se gabinetes de apoio para efeitos do presente artigo, nomeadamente, o gabinete e as Casas Civil e Militar da Presidência da República, os gabinetes de apoio ao Primeiro-Ministro e aos membros do Governo, os gabinetes de apoio existentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas, incluindo os dos respetivos grupos parlamentares, e os gabinetes de apoio aos órgãos das autarquias locais.

ARTIGO 3.º

Nomeações de dirigentes da Administração Pública

Os titulares de cargos com competência legal para o efeito, nos termos dos [regimes jurídicos do pessoal dirigente da administração central do Estado ou da administração regional e local](#) estão impedidos de proferir despachos de nomeação ou de participar na deliberação que proceda à designação para o exercício de cargos de direção superior nos serviços da sua dependência relativos:

- a) Aos seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Aos seus ascendentes e descendentes;
- c) Aos seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Aos ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Aos seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) Às pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

ARTIGO 4.º

Nomeações de gestores públicos

Os titulares de cargos com competência legal para o efeito, nos termos dos regimes jurídicos dos [setores empresariais do Estado](#), regional¹ ou [local](#), estão impedidos de subscrever propostas de nomeação, de participar na deliberação ou de proferir despachos de nomeação para o exercício de cargos de gestor público das empresas enquadradas no respetivo setor empresarial em relação:

- a) Aos seus cônjuges ou unidos de facto;
- b) Aos seus ascendentes e descendentes;
- c) Aos seus irmãos e respetivos cônjuges e unidos de facto;
- d) Aos ascendentes e descendentes do seu cônjuge ou unido de facto;
- e) Aos seus parentes até ao quarto grau da linha colateral;
- f) Às pessoas com as quais tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia da XIV Legislatura.

¹ [Regime Jurídico do Sector Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores](#) e [Regime Jurídico do Sector Empresarial da Região Autónoma da Madeira](#).

UTILIZAÇÃO DAS TELAS DE PROJEÇÃO NA SALA DAS SESSÕES

Deliberação n.º 3/X (4.ª) da Mesa da Assembleia da República
de 21 de abril de 2009¹

Considerando que o uso da palavra pode ser valorizado, com o recurso aos novos meios técnicos postos à disposição do Plenário que permitem a projeção de imagens como suporte complementar de apoio às intervenções dos oradores;

Considerando a necessidade de proceder à regulação da utilização, a título experimental, pelos Deputados e membros do Governo, das telas de projeção da sala das sessões, ao abrigo e para os efeitos do disposto no artigo 266.^º do [Regimento da Assembleia da República](#), e de acordo com a decisão adotada pela Conferência de Líderes de 17 de março de 2009, a Mesa aprova a seguinte deliberação:

I

1. Os oradores podem fazer uso de projeções exclusivamente para suporte das suas intervenções, nas seguintes situações:

- a) Nas declarações políticas com exclusão dos pedidos de esclarecimento e respetiva resposta;
- b) Nas intervenções iniciais dos autores de iniciativas legislativas, na sua apresentação;
- c) Na intervenção de abertura, por parte dos requerentes, nos debates de atualidade, de urgência e temáticos;
- d) Na intervenção de abertura dos requerentes de interpelações ao Governo, sendo que, nesse caso, igual direito assiste ao membro do Governo, na intervenção inicial;
- e) No âmbito da intervenção por cada sessão legislativa a que os Deputados têm direito, ao abrigo do n.º 2 do artigo 76.^º do [Regimento](#);

1 A Deliberação n.º 3/X (4.ª) da Mesa da Assembleia da República, de 21 de abril de 2009, foi publicada no *Diário da Assembleia da República* na II Série A, n.º 106, de 29 de abril.

2 O artigo 266.º do [Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto](#), corresponde ao atual artigo 267.º do [Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto](#).

3 O n.º 2 do artigo 76.º do [Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de agosto](#), corresponde ao atual n.º 3 do artigo 77.º do [Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto](#).

2. A utilização das projeções não altera o tempo regimental fixado para o uso da palavra.

II

1. Só podem ser projetadas imagens estáticas, com carácter meramente informativo, designadamente gráficos, mapas, cópias de jornais, do *Diário da Assembleia da República* ou do *Diário da República* e outros documentos impressos.

2. A difusão das imagens referidas no número anterior deve ser acompanhada, de indicação da fonte de informação e da respetiva data de publicação, quando for o caso.

III

Nas sessões solenes podem, por decisão da Mesa, ser projetadas imagens alusivas ao ato, bem como a imagem do orador difundida no [Canal Parlamento](#).

IV

1. A utilização das telas de projeção é precedida de comunicação à Mesa, indicando-se da necessidade ou não de apoio dos serviços, com a antecedência mínima de 20 minutos.

2. A Mesa informa, de imediato, os serviços das comunicações referidas no número anterior.

V

No prazo de 48 horas sobre a data da sessão, os Deputados e membros do Governo entregam à Mesa, em suporte eletrónico, cópia das imagens que tenham sido projetadas nas telas, para efeitos de inclusão no DAR.

VI

Quando a projeção não respeite o disposto na presente Deliberação, o PAR adverte o orador, podendo determinar a interrupção da projeção.